

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

**O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EM LAURO DE FREITAS
(BA) E O TRATAMENTO DA MICROCRIMINALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública, Escola de Administração, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em segurança pública, justiça e cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Ivone Freire Costa

Coorientadora: Dra. Juliana Tonche

Salvador
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

**O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EM LAURO DE FREITAS
(BA) E O TRATAMENTO DA MICROCRIMINALIDADE**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública, aprovada em ___ de _____ de 2023.

Banca examinadora

Ivone Freire Costa – Orientadora _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações, pela ISEG Socius/ Universidade
Técnica de Lisboa
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Juliana Tonche - Coorientadora _____
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo
Universidade Federal do Vale de São Francisco - UNIVASF

Carmen Silva Fullin _____
Doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo
Universidade de Ottawa – UOTTAWA/Canadá

Selma Pereira de Santana _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra
Universidade Federal da Bahia – UFBA

BRANDÃO, Marcelo de Oliveira. **O juizado especial criminal em Lauro de Freitas (BA) e o tratamento da microcriminalidade**. 122f. Dissertação (Mestrado) - Salvador, Faculdade de Administração da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2023

RESUMO

A prestação da justiça garantida pelos Juizados Especiais Criminais tem seu arcabouço legal inspirado na ideia do protagonismo da vítima. Promover a reparação do dano que ela sofreu é a preocupação primária desse microsistema de justiça. Nele não se tem a reprovabilidade do ofensor como principal ideia do sistema, algo corriqueiro na justiça criminal comum. A finalidade do juizado é atingida quando medidas compensatórias são ajustadas com as vítimas. Espera-se que tais medidas possam aplacar-lhes os sentimentos de injustiça e, obtendo a pacificação entre a vítima e seu ofensor, se previna a escalada para evento delitivo de maior dano social. Entender essa dinâmica no âmbito do Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas, cidade do Estado da Bahia, foi o propósito desta pesquisa. Estudou-se como foi o tratamento dado no âmbito desse juizado à microcriminalidade apurada no período de 2015 a 2020. Para esse fim, fez-se uso do método de fluxo de processo, do tipo desenho transversal, como base para a coleta dos dados obtidos do sistema de processo eletrônico adotado no juizado. Apurou-se a quantidade de demandas que entraram no juizado e como foram as saídas no referido lapso. A partir dos dados apurados analisou-se a atividade do juizado sob a perspectiva da eficiência e da eficácia para os jurisdicionados da cidade, segundo parâmetro adotado no estudo. A pesquisa permitiu concluir que, em relação ao juizado, a atividade da justiça criminal para a comunidade de Lauro de Freitas foi ineficiente e ineficaz ou de baixa eficácia no período de interesse. Nitidamente esse resultado deve-se à circunstância dos burocratas do sistema de justiça criminal no Estado da Bahia não darem importância à necessidade de apurar a microcriminalidade, nos termos em que a lei prescreve, com o mesmo empenho que devotam à macrocriminalidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Microcriminalidade. Juizado Especial Criminal. Vitimologia. Pacificação social.

BRANDÃO, Marcelo de Oliveira. **The Small Criminal Court in Lauro de Freitas (BA) and the treatment of microcriminality.** 122f. Master Dissertation - Salvador, Faculdade de Administração da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2023

ABSTRACT

The provision of justice ensured by the Small Criminal Courts has its legal framework inspired by the idea of the victim's protagonism. Promoting reparation for the damage she suffered is the primary concern of this justice microsystem. In it there is no disapproval of the offender as the main idea of the system, something common in ordinary criminal justice. The purpose of this court is reached when compensatory measures are adjusted with the victims. Such measures are expected to placate their feelings of injustice and, obtaining the pacification between the victim and his offender, prevent the escalation of the microcriminal event to a criminal event of greater social harm. Understanding this dynamic within the context of the Small Criminal Courts of Lauro de Freitas, a city in the State of Bahia, was the purpose of this research. It has been studied how was the treatment given in this court to microcriminality verified in the period from 2015 to 2020. For this purpose, the process flow method, of the transversal design type, was used as a basis for collecting data from electronic process system that has been adopted in this court. It has been verified the amount of legal demands that get in the small court and how were their exits in that lapse. Based on the collected data, the activity of the court was analyzed from the perspective of efficiency and effectiveness for the city's people, according to the parameter adopted in the study. The research allowed to conclude that, in relation to this small court, the activity of criminal justice to the community of Lauro de Freitas, it was inefficient and ineffective or of low effectiveness, in the period of interest. Clearly, this outcome it is due to the fact that the bureaucrats of the criminal justice system in the State of Bahia do not give importance to the need to investigate microcriminality, under the terms prescribed by law, with the same commitment as devote themselves to macrocriminality.

Keywords: Access to justice. Microcriminality. The Small Criminal Court. Victimology. Social Pacification.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Microcrime.....	26
Quadro 2 JECrim início (31.12.2014).....	85
Quadro 3 JECrim entradas.....	85
Quadro 4 JECrim saídas/ano.....	86
Quadro 5 JECrim.LF Total Saídas.....	87
Quadro 6 Entradas.....	101
Quadro 7 Decomposição Entradas.....	102
Quadro 8 Casos Julgados.....	104
Quadro 9 Comparação Entrada/Saída.....	104
Quadro 10 Decomposição Entrada/Saída.....	104
Quadro 11 Comparação Acervo.....	105
Quadro 12 Acervo Resultante.....	106
Quadro 13 Análise Estoque.....	106
Quadro 14 Teste Quantitativo Saída/Entrada.....	108
Quadro 15 Expedientes de Saída.....	110
Quadro 16 Expedientes Não Consensuais.....	110
Quadro 17 Expedientes Consensuais	110
Quadro 18 Taxa de Consensualidade.....	111
Quadro 19 Baixa Eficácia	114

LISTA DE SIGLAS

1ªVSJE.LF	1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Lauro de Freitas
2ªVSJE.LF	2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Lauro de Freitas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CDC	Código de Defesa do Consumidor
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JECrim	Juizados Especiais Criminais
JECrim.LF	Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas
MPSPJC	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania
PJBA	Poder Judiciário do Estado da Bahia
PROJUDI	Processo Judicial Digital
RPM	Teoria da Racionalidade Penal Moderna
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MICROCRIMINALIDADE.....	21
2.1	A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME.....	29
2.2	VÍTIMAS DA MICROCRIMINALIDADE.....	38
2.3	ACESSO À JUSTIÇA.....	48
2.4	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	51
3	O JECRIM EM LAURO DE FREITAS.....	62
3.1	A MICROCRIMINALIDADE EM LAURO DE FREITAS.....	79
3.2	PROBLEMATIZANDO JECRIM DE LAURO DE FREITAS.....	82
3.3	DADOS DO JECRIM DE LAURO DE FREITAS.....	84
4	O DESEMPENHO DO JECRIM DE LAURO DE FREITAS NO TRATAMENTO DA MICROCRIMINALIDADE.....	88
4.1	MATERIAIS E MÉTODOS.....	89
4.2	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO.....	96
4.3	RESULTADOS.....	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
	REFERÊNCIAS.....	123

1 INTRODUÇÃO

A ideia de examinar aspectos da segurança pública mediante o estudo da forma como o serviço jurisdicional é prestado no âmbito de juizado especial criminal surgiu de reflexões sobre o seu funcionamento. Elas brotaram na mente do juiz de direito que exercia a titularidade da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Lauro de Freitas (2ªVSJ.LF) e que resultou na presente pesquisa. Essa unidade judiciária integra a Comarca de Lauro de Freitas, divisão judiciária pertencente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA). O referido juiz iniciou a sua atividade profissional nessa vara em 14 de março de 2013. Antes de assumir essa unidade, ele havia atuado em outras unidades de juizado especial, a exemplo de Feira de Santana e Salvador, o que lhe garantia bastante experiência em juizados especiais.

Uma constatação bem direta que se chega, ao trabalhar no sistema de juizados especiais, é que exercer a jurisdição nesse ambiente significa aplicar o direito de uma forma peculiar, dentro de parâmetros ausentes na justiça comum. Isso se detecta com facilidade quando o próprio corpo normativo do juizado é calçado, primordialmente, com base em três textos legais não aplicáveis na justiça comum: a Lei federal nº 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados (BRASIL, 1995); a Lei federal nº 10.259/2001 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal (BRASIL, 2001) e a Lei federal nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados e DF (BRASIL, 2009). Esse conjunto de textos legais formam um microsistema processual para os juizados especiais, vale dizer, conferem os limites jurisdicionais do microsistema de justiça criminal.

Na justiça comum, a jurisdição tem seus limites definidos com base no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, conforme a questão a ser resolvida trate de índole criminal ou cível, em que prevalece um desses compêndios como fonte de regulação procedimental preferencial.

A justiça comum e a justiça do juizado especial, portanto, partem de domínios bem definidos a exigir um olhar diferente do juiz que atua em cada um deles. Em especial para aquele que for atuar na justiça especializada, pois, ali se estabelece institutos processuais cuja natureza invulgar não é explorada nos cursos de formação do profissional do Direito, que, em geral, se restringe ao ensino dos institutos tradicionais operados na justiça

comum. Trata-se, então, de uma consequência natural requerida do juiz de Juizado Especial Criminal que ele busque capacitar-se, ainda que de maneira autodidata, para as especificidades desse tipo de juizado. É fundamental que essa condição seja atendida, caso queira atuar com pertinência e com qualidade no escopo de realizar a prestação jurisdicional que se exige nesse domínio.

Essa prestação estará evidentemente comprometida pelo despreparo técnico do juiz que não conhece o sistema especial e nele é lançado egresso da justiça comum, sem a referida prévia capacitação. O juiz propellido de maneira crua no domínio do juizado, sem o devido preparo a respeito das regras do sistema especial, evidente que exercerá sua função com base em técnica haurida da justiça comum, que é a que conhece e a que domina. Algo inidôneo, considerando que os institutos da justiça comum atritam com os critérios que devem ser adotados na justiça especial.

Entender isso é importante para que os órgãos do Tribunal de Justiça de correção busquem dar treinamento específico aos juízes que são designados para atuar em juizados especiais, pela primeira vez. Eles deveriam ser ambientados, talvez, com um treinamento ou curso de especialização nessa área, como condição prévia a ser atendida para a assunção dessa titularidade.

Há barreiras cognitivas nítidas entre esses dois domínios e compreendê-las é essencial para estabelecer estratégias de trabalho para essas distintas realidades processuais da justiça: a comum e a especial, embora não raro elas se confundam em alguns aspectos; nitidamente quanto ao direito material que são idênticos para ambas as instâncias, já que se baseiam na legislação material penal ou cível que é a mesma tanto para a justiça comum quanto para a justiça especial.

Essa dificuldade o pesquisador viveu nos primeiros anos de atuação no sistema de juizados especiais, e hoje sabe que se ele tivesse recebido treinamento anterior para lidar com esse domínio, antes de assumir a incumbência de ali atuar, alguns erros não teriam sido cometidos, ou alguns atos teriam sido realizados de outra forma, mais condizentes com os princípios do juizado.

A experiência obtida em juizado especial, é bom que se registre, ocorreu em sua maior parte com a jurisdição cível. Cabe ressaltar que a jurisdição cível é mais bem acomodada no juizado especial em relação à jurisdição criminal. Assim como na justiça comum existem dois grandes blocos de jurisdição material, a cível e a criminal, na justiça

especial também essa dicotomia se repete. A lei faz a distinção entre juizado especial cível e juizado especial criminal, cada qual com suas regras próprias e inconfundíveis.

Essa pesquisa aborda o fenômeno, que perpassa pela qualificação deficiente dos operadores desse domínio, no estrito âmbito do seu objeto. Nesse ponto, a perspectiva da matéria criminal é o elemento relevante, afinal, é ela que se vai examinar. É necessário avaliar como o juiz designado para o juizado criminal exerce o seu mister.

No caso, a matéria criminal em sede de juizado especial para o pesquisador se deu de forma mais próxima apenas em Lauro de Freitas. Essa foi sua experiência inaugural com o tema, isso porque a 2ªVSJ.LF compreende casos de natureza cível e casos criminais. Existe a atribuição das duas matérias para uma mesma unidade judiciária, ou seja, um único juiz é responsável por caso cível e caso criminal.

Contudo, nem sempre foi assim. Ao assumir a referida unidade judiciária, deparou-se com matéria cível, a única reservada ali para ser tratada; as questões criminais eram vistas por outra vara que detinha a especialidade da matéria criminal. Alguns meses depois da sua chegada na 2ªVSJ.LF, os integrantes da alta Administração do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) decidiram unificar as competências cíveis e criminais dos juzizados das comarcas do interior. Essa medida foi executada com base no texto normativo administrativo, a Resolução Nº 19, de 7 de agosto de 2013 (BAHIA, 2013). A partir dessa determinação, operou-se a unificação das competências: cada vara do sistema de juzizados especiais do interior da Bahia passou a processar e julgar matérias cíveis e criminais, afetas ao rito previsto na Lei federal 9.099/95. Nessa decisão, excluíram-se as unidades judiciárias da capital, que permaneceram com as matérias separadas.

No entanto, entende o pesquisador que o modelo normativo estatuído na Lei federal 9.099/95 não autoriza essa medida unificante adotada pelo TJBA. (BRASIL, 1995). As competências cível e criminal são ali definidas para ser tratadas em juzizados diversos. O fato de se disciplinar em um mesmo corpo legislativo os dois tipos de juzizados não legitimam a unificação, pois, as disciplinas normativas pertencentes a esses tipos estão dispostas em partes separadas do texto legal. Essas partes seguem cada qual lógica própria, implicando que ao ser criado o juzizado, deve-se atribuir a jurisdição material cível e criminal de forma separada para cada uma delas. No caso, criando-se Juzizado Especial Cível que lhe confira a jurisdição cível; se for criado o criminal, que seja ali lugar do exercício da jurisdição criminal exclusiva. Pensar o juzizado como se fosse uma

vara comum que albergaria em jurisdição plena matéria criminal e cível, claramente distorce a finalidade de uma justiça célere, objetivo perseguido pelo juizado.

Aqui se nota aquela deficiência apontada alhures, de se aplicar em domínios distintos, tratamento homogêneo baseado na tradição da justiça comum. De todo modo, foi graças a essa unificação das matérias que o pesquisador passou a ter contato mais frequente e íntimo com os conflitos criminais que se dirigiam para a 2ªVSJ.LF.

Há uma advertência importante a ser feita. Embora já venha há algum tempo lidando com as regras procedimentais criminais no âmbito do juizado, o pesquisador reconhece a sua falta de profundidade no trato dessa matéria. Portanto, admite-se que lidar com esse estado de dupla jurisdição especial (cível e crime) não se revela produtivo para quem tem o escopo de aprofundar-se nos seus meandros teóricos e práticos.

No presente caso, esse sentimento de improdutividade em sua atividade jurisdicional criminal, era despertado em razão da maneira como o trabalho era realizado. Isso por razões práticas, se por um lado, as demandas criminais surgiam e elas precisavam de respostas, e alguma saída era dada, por outro lado, tais respostas eram dadas sem se observar o rito previsto na lei, o que incomodava o pesquisador. Bem verdade, que no âmbito da justiça de juizado o rito é um valor relativizado, o que importa é a solução do conflito, e se essa solução é atingida de alguma forma, é irrelevante se o juiz que respondeu tenha dupla natureza, o que importa é que a jurisdição foi prestada.

Essa forma de arranjo de dupla matéria com um único juiz, e as respostas da parte criminal sendo obtidas, afastando-se do molde legal procedimental, deixava o pesquisador inquieto, o incomodava bastante, e o fazia pensar sobre a eficiência do juizado criminal. Essas reflexões reforçavam a sua visão de que essa acumulação de competências cível e criminal não deveria ser algo aceitável ou natural, pois, atribuir a um único juiz essa duplicidade de racionalidades, numa comarca de alta complexidade, espontaneamente o coloca no exercício de uma delas em prejuízo da outra. Esse é o caso de Lauro de Freitas em que a jurisdição cível claramente se sobrepõe à criminal.

A comarca de Lauro de Freitas tem uma complexidade social digna de nota. No interior do seu território acomoda uma sociedade em que se verificam muitas disputas interpessoais e a aludida unificação não trouxe melhorias para reduzir essas disputas. Ela tornou, como se verá a seguir, pior o exercício dessas duas espécies de matéria jurisdicionais. Resultando evidente erro atribuir a um único juiz duas formas de pensar e

aplicar o direito radicalmente diversas, erro que não se verifica na capital baiana, onde não foi feita essa unificação.

Bem, se Salvador e Lauro de Freitas, em razão de sua proximidade geográfica, cultural e econômica assemelham-se a ponto de não se identificar fronteiras entre ambas as cidades, era de se esperar que a Lauro de Freitas fosse dado o mesmo tratamento no que toca ao tema juizado especial dado à Salvador. O pesquisador não tem dúvida de que a separação dos juizados em Lauro de Freitas, cada qual com sua especialidade jurisdicional, criminal e cível, será algo que não vai demorar para ser restaurado.

Na época em que foi decidida a unificação, teve-se como critério razões econômicas. Com efeito, não se tinha muitos casos criminais em comparação com a demanda cível, tornando a estrutura do juizado criminal, aparentemente, dispendiosa para ser mantida pelos cofres públicos. A solução do TJBA para esse problema de baixa demanda criminal foi, portanto, diluir a jurisdição especial criminal no Juizado Especial Cível.

O pesquisador entende pela ilegalidade dessa medida, como já acentuado, respeitando a posição de quem pensa o contrário. Na sua experiência cotidiana, constatou que a unificação diminuiu a qualidade da prestação jurisdicional criminal para as vítimas e seus agressores. Isso ocorre, pois, a quantidade de ações cíveis suplanta em muito as demandas criminais, tornando o juiz mais especializado na área cível e, conseqüentemente, prestando um serviço precário no tratamento do crime, por absoluta falta de tempo para se aperfeiçoar na matéria criminal e dando respostas para essas causas sem a qualidade e celeridade exigidas pela sociedade. Em última análise, o pesquisador tornou-se um juiz civilista improvisando na área criminal. Dessa forma é que ele constata o prejuízo da área crime em contraste com a cível.

Importante deixar bem assentado: a exclusividade de matéria jurisdicional criminal por juizado, redundando em preparo mais percuciente do profissional da judicatura nessa matéria exclusiva. A expertise que a sociedade exige desse profissional não se coaduna com a falta de formação prévia para esse mister. Todavia, essa deficiência é superada durante o exercício laboral, se ele se dedicar a essa atividade de forma única. Essa expertise será inalcançável se ele tiver que se dedicar em maior tempo a outras questões e ainda sem o preparo prévio.

Assim, à proporção em que o pesquisador se aprofundava na temática dos Juizados Especiais Criminais, no que é possível diante da limitação já ressaltada, ganhava

segurança na atividade e observava com olhar crítico o funcionamento de suas engrenagens. Dessa maneira, foi percebendo as suas contradições. Nitidamente, aquela que mais se destacava era o fato de que o modelo de atividade reservado na lei para ser seguido pelos operadores desse sistema não correspondia à prática efetiva de suas ações.

Essa assimetria levava a pensar sobre o que realmente significava o Juizado Especial Criminal como sendo uma forma de acesso à justiça diferenciada para vítimas de delitos abrangidos por esses juizados. Afinal, a percepção que desenvolvia lhe autorizava concluir que não se distanciava muito do que se fazia na justiça comum, e, sendo assim, não fazia sentido ter um órgão diferenciado, com dispêndio aos cofres públicos.

Causava-lhe aflição que a esfera criminal, ambiente em que o juiz atua com maior proeminência e quando a sua função social tem maior relevância haja vista tratar de direitos fundamentais das pessoas, fosse desprestigiada no ambiente do Juizado Especial Criminal. Operou-se a transformação do juizado criminal, na prática, em apêndice do juízo especial cível, resultado natural, diante da insuficiente quantidade de demanda criminal para ser processada em uma unidade separada. A importância da atividade pública se mede pela qualidade do serviço efetivamente prestado e não parece que haja serviço efetivamente prestado em se tratando de juizado criminal em Lauro de Freitas diante da política que o TJBA adotou para a comarca nessa área.

Se é para o juizado criminal ser um apêndice de alguma outra unidade judiciária, considerando, como se afirma, o seu baixo contencioso, natural seria que o fosse como um anexo da justiça criminal comum, na forma de juizado adjunto especial criminal, técnica de política forense adotada pelo TJBA (criação de juizado adjunto) quando é preciso criar uma instância judiciária especializada, mas não existe interesse em instituir um juizado especial, com toda a sua estrutura peculiar. Isso se faz agregando essa competência especial a uma vara comum, o que, por aproveitar da estrutura de secretaria já existente, é menos custosa.

Caso isso fosse adotado em Lauro de Freitas, ao menos haveria coincidência da jurisdição, pois ambas estariam coerentes em uma mesma racionalidade: o Juizado adjunto especial criminal e a Vara. Eles não só teriam uma única estrutura de secretaria criminal, como o juiz atuando em uma temática única: a criminal. A agregação se mostra como melhor solução do que a adotada pelo TJBA, de vincular o juizado criminal ao juizado cível. Ademais, se realmente a quantidade de casos criminais de juizado é

diminuta, conclusão a que se chegou para se unificar as competências, tal quantidade diminuta de casos não impactaria na atividade do juiz de vara criminal, robustecendo a ideia da agregação como a melhor forma de solucionar o problema de baixa demanda criminal de juizado.

No entanto, o pesquisador almejava trazer à luz, justamente, as causas que explicassem a razão de não existir em Lauro de Freitas quantidade de demanda criminal que justificasse o estabelecimento de um Juizado Especial Criminal na comarca.

Não se está na torcida para que as pessoas se desentendam e criem a esperada causa criminal. A reflexão que se faz é que parece inconsistente essa baixa demanda criminal no juizado, diante do fato notório de Lauro de Freitas ser uma cidade que está longe de ser considerada uma cidade pacífica. Trata-se de um ambiente degradado por alto grau de conflito entre seus membros, com noticiário constante de fatos violentos. Essa assertiva é demonstrada quando se lê no Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2017), editado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que Lauro de Freitas, em 2015, foi a segunda cidade do país com a maior taxa de homicídio e de mortes violentas, quadro que em 2017, quando da edição Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2019), alterou-se com a sua colocação baixando à 9ª posição. Não obstante a queda apontada, Lauro de Freitas continua entre as dez cidades mais violentas do Brasil. Diante de tal contexto de violência, é natural que crimes ocorram com maior frequência, notadamente as infrações criminais de baixo potencial ofensivo.

Com efeito, grande quantidade de crimes de alto potencial ofensivo ganha relevo em Lauro de Freitas, e quando registrados são tratados na justiça comum. Logo, a expectativa era a de que uma correspondente demanda de crimes de baixo potencial ofensivo, da órbita do Juizado Especial Criminal, fosse se apresentar também com maior volume. Afinal, quando o agente criminoso não se intimida em cometer crimes de alto poder de dano, os de baixo potencial de dano são cometidos sem se pensar a respeito. Todavia, não é isso o que se opera.

E não se opera porque visivelmente não se leva ao juizado os episódios da microcriminalidade para serem tratados. Somente crimes graves merecem a preocupação das autoridades, sem que algo semelhante se apresente para os crimes de baixa intensidade, típica de juzados. Isso explica porque em 28.1.2016 foi instalada na comarca a 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas, ampliando as estruturas para o tratamento da macrocriminalidade, e anos antes o juizado criminal foi destituído de autonomia. É como

se em Lauro de Freitas a delinquência se limitasse a ocorrer em sua modalidade grave. Esse paradoxo de existir quantidade reduzida de demanda de conflitos de baixa intensidade — conclusão a que o TJBA chegou, quando entendeu pela desnecessidade de manter um juizado criminal funcionado de maneira exclusiva e o fato de a cidade ter graves problemas de segurança pública, como registrado pelo IPEA acima referido, causa perplexidade a qualquer um que lida com segurança pública, pois não é coerente que uma comunidade possa apresentar altos índices de crimes graves e ao mesmo tempo baixo número de episódios da microcriminalidade. O pesquisador passou a buscar entender esse fenômeno e levantar hipóteses para explicá-lo.

A primeira resposta que acudiu à sua mente, ao refletir sobre esse assunto, é que a baixa demanda, talvez, pudesse ser explicada no âmbito da atividade da autoridade policial civil. Imaginava que esta não entregava ao juizado todos os casos que deveriam ser apurados, na forma da Lei federal 9.099/95, em outras palavras, suspeitava-se que haveria algum represamento dos casos de crimes afetos à referida lei no âmbito policial civil. A segunda resposta, também com base na mesma ideia de represamento de demanda, mas agora se dirigindo à polícia militar, implicava entender a baixa persecução criminal dos delitos de juizados à falta de atuação mais firme da polícia militar no tratamento desse tipo de delito.

Cabe mencionar que os poucos casos que surgiam limitavam-se sempre a um mesmo conjunto de delitos, os mais comuns eram uso de drogas proibidas, ameaças, lesões corporais e ofensas pessoais, e mesmo estes sendo levados para exame no juizado, alguns não atingiam seu desiderato procedimental, vez que em casos frequentes não se localizava o agressor para seguir com o procedimento, ou mesmo a vítima. Todavia, o universo de crimes de baixo potencial ofensivo não se reduz a esse rol de crimes citados. A lei penal contempla outras espécies delitivas, por exemplo: pichação de muros de prédios públicos; delitos de trânsito; poluição sonora etc. que simplesmente não aportavam com frequência ao Juizado Criminal de Lauro de Freitas.

No particular à pichação de prédio público, cabe uma digressão. A materialidade delitiva desse tipo de ação é exposta com clareza na cidade, todos veem esse resultado, contudo, as autoridades públicas competentes para o caso quedam-se inertes, não se movimentam para investigar e levar os responsáveis para o juizado criminal, cuja finalidade é justamente atender esse tipo de delito.

As autoridades públicas aceitam essa prática com normalidade, esquecendo que, em última análise, a vítima desse tipo de conduta é toda a sociedade, titular do bem público, que tem o direito à uma cidade limpa e organizada, e porque não dizer, o próprio infrator, pois, como bem pontuou Miguel (2017), a atividade de pichação pode levar à maior criminalidade, inclinando o infrator para ações mais graves como furtos e roubos.

A atenção com o interesse da vítima, por si só, já deveria fazer esses agentes públicos se movimentarem para apurar os responsáveis e desestimular essa prática, e se olhamos pelo viés do infrator essa necessidade se potencializa. No entanto, não há preocupação em elucidar esses casos, o que é um paradoxo, pois, são de pequena envergadura social, mas muitas vezes, casos mais graves (furtos, roubos, tráfico de entorpecentes) deles derivam, por não lhes ter sido anteriormente dada a devida atenção.

O pesquisador, então, indagava, também, em suas reflexões: as vítimas estariam se deparando com óbice para o acesso ao juizado? Os representantes das vítimas, como no caso do crime de pichação de prédios, estariam tendo condições de desempenhar bem o seu trabalho? No que toca à atividade de apuração e repressão desse tipo de delito, os operadores do sistema de justiça enfrentariam alguma dificuldade para pôr a lei em prática? E, ainda, o Poder Judiciário poderia fazer algo para melhorar o fluxo ou tratamento desse tipo de infração, de modo a alcançar a esperada eficiência da prestação jurisdicional? Há embaraço para a fluidez do sistema? Se há, qual? Várias indagações cujas respostas satisfatórias ainda não foram encontradas. O trabalho cotidiano impedia o pesquisador de aprofundar a busca por respostas a essas perguntas. Isso incomodava, criava angústia, sentia necessidade de entender o fenômeno e encontrar correções.

Contudo, importante deixar enfatizado, que essa percepção de que havia algum entrave ao tratamento das demandas criminais de baixo potencial ofensivo em Lauro de Freitas, era até então, destituída de qualquer dado científico, tratava-se de mera percepção empírica. O presente estudo veio delinear algumas dessas indagações de forma sistematizada, permitindo perscrutar respostas mais consistentes.

Desse modo, com a motivação de tentar descobrir as razões pelas quais esse fenômeno de baixa demanda criminal opera no âmbito do Juizado Especial de Lauro de Freitas, o pesquisador resolveu buscar elementos concretos que pudessem, de alguma maneira permitir-lhe desvelar o panorama, do que ocorria, sustentado em dados cientificamente.

Num primeiro rascunho de estudo, pensou-se em pesquisar a atividade da autoridade policial civil em Lauro de Freitas na apuração dos crimes de baixo potencial ofensivo, especificamente a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência a cargo dessa autoridade. A ideia seria colher dados da atividade policial civil, no sentido de verificar as reclamações que chegavam nas delegacias, próprias de crimes tratados pela Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995). Pretendia-se apurar quantos desses casos se transformavam em termo circunstanciado de ocorrência e eram encaminhados para a Justiça e quantos eram apenas arquivados sem apuração ou resolvidos de forma não oficial.

Entretanto, uma tarefa desse tipo colidia com a dificuldade técnica em obter dados de pesquisa. Por duas razões principais: a primeira, o sistema de dados da polícia do Estado da Bahia é de difícil acesso, exigindo vencer uma série de protocolos burocráticos. A segunda, que decorre da primeira, vencida a resistência no fornecimento dos dados, não se tinha confiança de que esses dados refletissem as realidades que diz representar. Essas dificuldades talvez pudessem ser demovidas com tempo e insistência, mas isso exigiria uma pesquisa de maior fôlego e com exclusividade do trabalho, e na época não se dispunha dessas condições.

Assim, em substituição, acudiu-se ao recurso de verificar o rendimento social do sistema de justiça microcriminal, a partir de dados de desempenho, colhidos diretamente do próprio Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas. Por esse prisma, mediante a observação de como essa unidade tratava as demandas criminais que lhes chegavam para processamento e julgamento, com base na extração de números consolidados da atividade jurisdicional, se atingia a finalidade de apuração da eficiência do juizado de Lauro de Freitas obtendo-se um índice matemático, que expressasse em termos de resultado numérico essa efetividade para a comunidade. Em síntese, a ideia era relacionar a quantidade de demandas que entravam no sistema com a quantidade de demandas que saíam do sistema. Dessa forma se poderia apurar, em dado período, se o número que saía era maior ou menor do que o número que entrava, porque, evidentemente, quanto menor o número de saída em relação ao número de entrada, menos eficiente seria a atividade jurisdicional. Ademais, essa metodologia ainda permitiria criar um protocolo específico para medir a eficiência de um dado Juizado Especial Criminal qualquer.

Essa ideia de pesquisa somente poderia ser levada adiante em virtude do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania - MPSPJC da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Isso porque sendo uma parceria entre o Poder Judiciário da

Bahia e a referida universidade, possibilita que membros do tribunal estudem e aperfeiçoem-se, inserindo-se no programa, sem prejuízo das atividades judicantes. Este mestrado profissional revelou-se então como uma oportunidade, do pesquisador concretizar seus anseios, isso é, possibilidade de estruturar trabalho documentado a respeito de suas indagações sobre o tema.

O pesquisador agarrou essa oportunidade, tendo o programa despertado a sua consciência para a dimensão da pesquisa que até então desconhecia, e em especial em tema que lhe agradava que era a segurança pública, tema do programa da pós-graduação. A consequência natural da expansão de suas reflexões é visível na maneira como hoje ele trata as questões do seu trabalho, conseguindo ser mais profundo do que antes do mestrado, em especial graças aos elementos da Sociologia que humanizaram ainda mais a sua percepção sobre a sua atividade profissional.

No que diz respeito à pesquisa, a tarefa inicial de definir o seu objeto não foi algo fácil. O objeto estava no seu horizonte, mas não estava bem definido, o pesquisador ainda o enxergava de maneira nebulosa. Tratava-se, vamos dizer, de um borrão, que aos poucos foi se definindo. Assim, o objeto resultou em casos de microcriminalidade que são oficialmente levados para conhecimento das autoridades judiciais, e o campo de estudo seria o Sistema de Juizados Especiais da cidade de Lauro de Freitas (BA), onde estes casos são processados, em linhas gerais, a realidade da atividade do pesquisador na jurisdição criminal.

Em resumo, trata-se daqueles casos que são levados à justiça criminal, e nessas situações, as vítimas desses eventos têm a chance de receber alguma resposta da Justiça. Outras vezes, crimes ocorrem que são identificados, mas não são apurados, e tampouco, levados à justiça. As suas vítimas ficam carentes e frustradas, sem resposta satisfatória do sistema de justiça criminal, a exemplo do delito de pichação de prédio que aqui se afirmou.

O tema de estudo ou viés de análise é, pois, o acesso à Justiça das vítimas que fazem uso do Juizado Especial Criminal, ou seja, a primeira situação acima referida. A intenção é expressar em grandeza numérica esse acesso, buscando ser o mais objetivo possível ao empreender tal análise. A estratégia para se alcançar esse desiderato foi trabalhar na perspectiva de formatar, matematicamente, como se deu o tratamento dos processos da microcriminalidade, no âmbito do Juizado Especial Criminal, em Lauro de Freitas, Bahia (JECrim.LF), no período de 2015 a 2020. Os dados colhidos e o seu uso mediante

adaptação de fórmula que apura a taxa de congestionamento de unidades judiciárias, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita enxergar a efetividade do JECrimLF para as vítimas que sofrem as consequências dos eventos da microcriminalidade.

2 MICROCRIMINALIDADE

A segurança pública pode ser considerada uma situação social baseada em ordem, em que o Poder Público garante ambiente para o pleno gozo de direitos do cidadão, protegendo-o contra a ruptura desse ambiente. Isso é o que se depreende do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) cujo texto ali disposto enfatiza o dever da autoridade competente na manutenção da ordem e salvaguarda da inviolabilidade das pessoas e seu patrimônio. Não é difícil entender o que seja ordem, afinal, trata-se de conceito cuja aplicação facilmente se verifica no cotidiano social, tendo pertinência com a regularidade das relações interpessoais e previsibilidade de comportamentos, no qual se padroniza a maneira como as pessoas devem coexistir e relacionar-se em dada sociedade, com base em regras.

Como exemplo de uma ordem social, podemos citar o conjunto de regras de convivência no trânsito, caso as regras estabelecidas para a coexistência nessa dimensão social não fossem respeitadas por parcela significativa dos que fazem uso das vias urbanas, seria impossível a convivência nessa órbita, dado a grande quantidade de perturbações sociais que dessa desordem resultaria, como atropelamentos de pedestres e colisões entre veículos, ocorrendo a cada minuto.

Com base nessa premissa tem-se que igualmente seria impossível a convivência social se as regras da incolumidade individual fossem desrespeitadas de forma massiva no domínio da privacidade das pessoas. Por exemplo, caso fosse coisa do cotidiano que alguém adentrasse sem ser convidado à casa de outrem e ali cometesse atos de violência contra os que nela ali estivessem, sem temer qualquer represália por ter quebrado a regra de respeito à pessoa e seu patrimônio, se instalaria uma guerra civil. Algo assim recuaria a sociedade para o reino da barbárie social, concitando a todos a defenderem-se e atacarem-se reciprocamente. Logo, segurança pública significa essa manutenção das condições mínimas de ordem na sociedade para que a vida dos cidadãos se desenvolva sem sobressaltos.

Como bem definiu Costa (2005) Segurança Pública é o estado de ser que deve ser garantido ao indivíduo pelo poder público. E não se limita apenas ao direito de proteção contra violência, mas também, garantia do emprego, da educação, da saúde e da moradia, que na visão da autora, significa erradicar o medo social e permitir que todos vivam em paz. Ela conecta a segurança pública aos direitos fundamentais, que devem ser atendidos,

notadamente à classe social mais vulnerável, que não raro sofre abandono dos poderes públicos. Nessa mesma direção, Silva (2011) entende que Segurança Pública significa a polícia tratar os casos de desordem social, mas ao mesmo tempo preservar os direitos fundamentais do cidadão, o que na sua visão é um equilíbrio difícil de ser alcançado.

Nota-se que a pesquisa em segurança pública centraliza a sua atenção no desempenho da polícia, algo natural, uma vez que no Brasil segurança pública muitas vezes é reduzida à administração das forças policiais. A atividade policial é administrada, em geral, com vistas a manutenção da lei e da ordem. Nesse contexto são constituídas relações, resultantes da interação dos agentes policiais com o cidadão, muitas vezes conflituosas. Os estudos são realizados para se buscar entender e aperfeiçoar a gestão policial, na direção de reduzir a cultura da repressão criminal que permeia a polícia, como mostram as duas pesquisas referidas.

Certo que seja a polícia militar o aparato mais relevante quando se busca implementar a lei e a ordem, contudo, a Segurança Pública vai além do desempenho da polícia em suas funções típicas. Para ser de fato obtida exige uma rede complexa de diversos serviços sociais articulados entre si, especialmente se a ideia é conectá-la com a garantia dos direitos fundamentais. A exemplo dos serviços públicos sanitário e educacional que não tem a finalidade de combater o crime, mas ajudam a evitar ambiente propício à criminalidade. Tem-se também a implantação e ordenação de serviços públicos fornecidos às pessoas de natureza educacional e de assistência social que efetivamente previne a violência ao inculcar o sentimento de cidadania nas pessoas, numa sinergia ética do respeito recíproco intersubjetivo.

Nessa rede complexa, encontram-se ainda serviços prestados pelos operadores do Sistema de Justiça Criminal (polícia investigativa, promotores de justiça e juizes de direito etc.) que diante da ocorrência do crime promovem a devida apuração e responsabilização dos criminosos. Estas estruturas: agentes da polícia ostensiva; serviços públicos da cidadania e sistema de justiça integram o conjunto do que se pode chamar de segurança pública em sentido amplo convergindo para prevenção e repressão do crime.

O crime é, na perspectiva da segurança pública, o fator que rompe a situação social de ordem e, particularmente, os operadores do Sistema de Justiça Criminal, em linhas gerais, visam a prevenção, a investigação, a apuração e o julgamento desses crimes. Em síntese, pode-se entender o crime como sendo um episódio resultante de interação social que a lei descreve com tal. Essa é a linha de pensamento de Becker (2008) que entende o

crime como a relação que o indivíduo de um dado grupo constitui, ao interagir com outras pessoas desse grupo, que reagem de maneira negativa ao indivíduo, por entender que o seu comportamento é subversivo às regras do grupo. Em síntese, na visão coletiva é tido que o indivíduo se opõe à direção que foi definida pelo grupo e este, então, o repreende.

A transgressão às diretrizes estabelecidas pelo grupo social impede a convivência em sociedade que exige, como já salientado, regras de comportamento social a ser seguidas por todos do grupo. Todavia, tais regras são estabelecidas por parcela pequena desse grupo, que as impõe aos demais, ao fundamento da boa convivência. Nesse ponto, parece claro que aqueles que fazem as regras em nome da maioria costuma extrair alguma vantagem para a facção a que pertence, levando, por seu turno, autores, como Santos (1981) a considerar que o crime é resultado da disputa conflituosa, entre os aquinhoados de capital e os despossuídos, muitas vezes não tão evidente, que causa distúrbios na estrutura social.

O que se pode extrair dessas ideias é que a disputa de interesses entre pessoas, de forma agressiva e muitas vezes violenta, é a essência do que se denomina crime. Conseqüentemente, esse conflito interindividual, envolve agressões tidas por injustas, cometidas por membros da sociedade, contra bens essenciais de outros coparticipantes dessa sociedade. Essa relação tem de um lado a vítima, titular do bem ou interesse afetado e do outro o ofensor; aquele que perpetra a ação violadora contra a vítima. O objeto do interesse disputado, por sua vez, é qualquer bem ou interesse socialmente relevante e que a pessoa julgue valioso para si, por atender a uma necessidade pessoal. Pode-se dar como exemplo desses objetos valiosos: a honra; a integridade física; o patrimônio, entre outros.

A condição para que o fato tido como crime possa ser identificado é a ação e o seu resultado constitutivo estarem descritos em lei criminal, muitas vezes somente a descrição de um desses elementos é suficiente para atender a essa condição. Logo, um fato somente se qualifica como crime se a conduta que o produziu puder ser classificada entre aquelas previstas em lei criminal.

A necessidade de existir lei para definir crime está ligada à questão de que o episódio que se qualifica como tal supostamente abala a ordem social (tipicidade criminal). A seleção desse episódio é feita pelas pessoas que integram a comunidade por meio dos representantes políticos. Por outro lado, essa necessidade também pode ser vista como ligada à forma de delimitar a ação dos próprios representantes, com vistas a evitar abusos de poder. A garantia legal da tipicidade criminal impede que o governante de

plantão venha surpreender as pessoas com criações de crimes a seu bel-prazer. A tipicidade criminal, por decorrer de um processo legislativo, a partir de ampla discussão social de representantes do povo em um regime democrático, permite chegar a descrições criminais mais condizentes com os anseios sociais.

Uma vez definido o crime, também se exige que se defina qual a resposta deve ser aplicada a quem o comete: trata-se da sanção ou consequência jurídica. A consequência do crime, assim como ocorre com suas definições, tem na lei a sua legitimidade. A lei também deve prever a respectiva resposta a quem perpetrar ação que resultar no rompimento da ordem social, com o escopo de proteção dos bens dos membros da sociedade. Estamos, então, diante de um crime quando à luz dos fatos violadores da ordem social, se acomodam à sua descrição legal, afirmando que tais fatos são crimes e quais as consequências para quem o praticar.

Esses fatos considerados crimes, não são, por sua vez, perseguidos e punidos de maneira uniforme no âmbito do Sistema de Justiça Criminal. Eles são tratados de forma diferenciada. O Sistema de Justiça Criminal leva em conta a extensão de dano acarretado para os bens alvos da agressão, para modular a intensidade do castigo a ser infligido ao infrator. Existe, nesse caso, permeando esse raciocínio, a lógica da proporcionalidade na intensificação da resposta aplicada: ela será mais intensa quanto mais valioso for considerado o bem agredido e o quanto de dano lhe foi acarretado. A valorização do bem é estabelecido pelos legisladores, em sintonia com os anseios da comunidade, em consonância com a respectiva punição por sua violação. No direito brasileiro são previstas algumas formas de sanção a serem aplicadas a quem cometer episódios considerados criminosos que servem como índices reveladores de como foram aquilutados os bens protegidos pela lei penal.

Compulsando o Código Penal pátrio, constata-se, a partir da leitura do seu art.32, que existem três modalidades de penas: a pena privativa de liberdade; a pena de multa e a pena restritiva de direito (substitutiva da pena privativa de liberdade) cada qual a ser atribuída para determinado tipo de agressão catalogado como crime. (BRASIL, 1984)

A intensidade da pena privativa de liberdade e a da pena restritiva de direito se mede pela quantidade de tempo que o ofensor ficará ou privado de sua liberdade ou interdito de exercer determinado direito, conforme previsão em lei. A pena de multa tem sua intensidade medida pela quantidade de diminuição patrimonial do agressor, expressa no valor pecuniário que o agressor terá que desembolsar para o estado.

Com base nesse critério temporal atrelado à pena privativa de liberdade, não seria errado classificar os crimes como gravíssimo, grave e leve, tendo em vista o impacto social que o evento acarreta para os membros da sociedade. Essa classificação depende do art. 394 §1º do Código de Processo Penal que também faz alusão a três formas distintas de se apurar o crime ou de oferecer tratamento criminal. (BRASIL, 1984)

Os crimes que tenham máxima previsão do tempo de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, são tidos por crimes gravíssimos. Chamam-se de crimes graves aqueles que apontam máxima pena privativa de liberdade, com tempo entre 4 (quatro) e 2 (dois) anos. Por fim, tem-se os crimes ditos leves quando a pena máxima privativa de liberdade é prevista em quantidade inferior a 2 (dois anos).

Assim, quando se está diante de um crime cuja pena máxima prevista privativa de liberdade seja superior a 4 (quatro) anos, presume-se que o bem protegido pela norma penal tem alto valor para a sociedade, seguindo a lógica acima apontada.

Não obstante, o Código de Processo Penal fazer alusão a três categorias de crimes, tendo em vista a classificação gravíssima, grave e leve, na prática, para a sua apuração, coexistem apenas duas formas de tratamento oficiais a serem adotadas pelos agentes do sistema de justiça criminal. Uma abordagem mais complexa e marcada por solenidades estritas, dirigida para apurar os crimes gravíssimos e graves, com marco legal definido pelo Código de Processo Penal e fundamentado no princípio da obrigatoriedade. A outra forma, a que nos interessa para efeito desta pesquisa, é mais informal, dirigida para apurar os crimes considerados leves, ditos de menor lesividade, especificada na Lei federal 9.099/95. (BRASIL,1995). Esse domínio é fundado no princípio da consensualidade, a partir da qual são denominados crimes de baixo potencial ofensivo.

Os princípios que regem uma e outra forma de tratamento, portanto, são distintos e fomentam ambientes de persecução criminal bem definidos. Os operadores do Sistema de Justiça Criminal devem ter atenção e cuidado para não confundir as duas formas.

A identificação de quais ações e resultados devem ser considerados crimes de baixo potencial ofensivo não traz dificuldade para o operador do Sistema de Justiça Criminal, e tampouco para os membros da sociedade. Isso porque para essa finalidade utiliza-se a mesma codificação e leis afins que definem os crimes graves. A partir da leitura dessas leis penais, que tipificam as condutas consideradas ofensivas criminalmente, deve-se considerar crimes de menor potencial ofensivo, aqueles em que se tenha previsto penas privativas de liberdade de duração inferior a dois anos. Assim, o critério para definir esses

tipos penais é a duração em tese da privação de liberdade. Cabe esclarecer, contudo, que embora exista o critério do tempo de privação da liberdade para definir o crime de menor potencial ofensivo, a correspondente consequência é expressa em outro tipo de castigo. Ninguém é preso por cometer crime de menor potencial ofensivo, pois as suas sanções são de outra natureza, que não tem a ver com privação de liberdade e sim com restrição de direitos ou prestação de serviços ou multa.

Os crimes previstos em lei que podem ser rotulados como de baixo potencial ofensivo estão dispersos em vários textos legais. A seguir, para ilustrar, alguns números desse universo de eventos considerados pela legislação como criminosos, cuja pena privativa de liberdade não ultrapassam a 2 anos de prisão, são informados abaixo:

Quadro 1 - Microcrimes

Tema	Lei federal	Quant.	Tema	Lei federal	Quant.
Código Penal	Decreto-Lei 2.848/1940	128	Meio Ambiente	9.605/1998	27
Trânsito	9.503/1997	10	Florestal	4.771/1965	5
ECA	8.069/1990	7	Desarmamento	2.848/1940	5
Contravenção	Decreto-Lei 3.688/1941	36	Bingo	9.615/1998	5
Loterias	Decreto-Lei 2.848/1940	11	E.Idoso	10.471/2003	9
Drogas	11.343/2006	3	CDC	9.078/1990	14

Fonte: elaboração própria

Observa-se que há uma quantidade de 260 tipos penais, que se encontram distribuídos em diversas matérias de relevância social. Esse número não é desprezível, significa que mais de duas centenas de condutas sociais, tipificadas pelo legislador como microcriminosas importa para a sociedade e devem ser apuradas e oferecido o tratamento cabível quando identificadas, no interesse da vítima que venha a sofrer consequência de quaisquer desses eventos. Cabendo repetir que nenhum desses tipos resulta em prisão do infrator.

Desse modo, pode-se entender a dificuldade do aparato tradicional de Segurança Pública em lidar com crimes cuja consequência não leva o delinquente para a prisão,

considerando que o etos dos seus operadores é centralizado na ideia de que a solução para as questões criminais se reduz à prisão do ofensor. Claramente se percebe no cotidiano da atividade da segurança pública que esses fatos considerados crimes leves não são tratados com a devida importância. Seus impactos sociais não são tão facilmente perceptíveis, a ponto de abalar a ordem social ou gerarem grande comoção, e por isso são muitas vezes negligenciados em sua apuração, vide o exemplo da pichação de prédio público, conduta tipificada no art.65 da Lei federal 9.605/98, (BRASIL, 1998) que jamais foi registrado no Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas durante o período da pesquisa.

Afinal, a par da falta de treinamento desses operadores para lidar com esse tipo de tratamento, da mesma forma que os juízes também carecem (e o pesquisador refere-se ao âmbito de Lauro de Freitas), a atenção deles acaba toda sendo dirigida para o tratamento daquelas outras condutas criminosas enquadradas como grave ou gravíssima. A quantidade da pena em abstrato acaba por nortear, na prática, a atividade dos operadores do sistema que desprezam a apuração dos crimes leves.

Não deveria ser assim, afinal, embora de reduzida dimensão social, os crimes de baixo potencial ofensivo carregam intrinsecamente uma urgência, uma necessidade individual a ser resolvida. Incorrer na falta de solução oficial a esse tipo de carência permite que sentimentos de injustiça por parte da vítima venham desencadear problemas mais sérios no futuro.

Nesse passo, cabe transcrever trecho do diário de campo do pesquisador, que ilustra bem esse problema de não tratar a microcriminalidade tão logo é identificada. Eis o trecho a seguir:

Assim, a falta de eficácia e efetividade do juizado pode criar o ambiente propício para que um fato inicialmente considerado crime de baixo potencial ofensivo, se não for logo e bem tratado pelo juizado, pode dar ensejo para que se desdobre em incidente de grande repercussão social, transmutando aquele fato inicial menor, em outro qualificável como crime de alto poder ofensivo.

Episódio da espécie ocorreu há alguns anos na cidade de Nova Soure, cidade do Estado da Bahia. Um caminhoneiro local, tido por valentão na região, entrou em discussão com três pessoas jovens da zona rural, também conhecidas na cidade. O resultado dessa alteração: foram as três pessoas demandarem na vara da justiça local, que processava casos afetos a Lei federal 9.099/95 (juizado criminal) o referido caminhoneiro. A audiência preliminar afeta a esse caso resistia em ser realizada porque não havia juiz na cidade. Enquanto isso o

caminhoneiro continuava com seu comportamento habitual, bem verdade, e os três desafetos evitando encontrar-se com ele na cidade, pois, preferiam permanecer na zona rural a ir à cidade, o fazendo em casos de grande necessidade.

Assim, após algum tempo, finalmente, um juiz foi deslocado para a cidade e designou-se a audiência preliminar e intimados todos a comparecerem ao ato. No dia e hora designados para a efeméride, por alguma razão, o juiz resolveu não comparecer à comarca, e a audiência designada foi remarcada. O caminhoneiro e os seus desafetos foram devidamente comunicados da redesignação e dispensados.

No entanto, após dispensados da audiência frustrada, por volta do meio dia, o caminhoneiro reencontrou com os seus desafetos em uma churrascaria, e após uma discussão, agora bem mais grave, foram disparados tiros de revólver por um dos desafetos contra o caminhoneiro, que saiu em debandada para o seu caminhão, mas não conseguiu chegar no destino, pois, um outro disparo atingiu a sua medula espinhal dorsal, deixando-o paraplégico.

Para efeito do presente trabalho, chamaremos esse conjunto de fatos tidos como crimes de baixo potencial ofensivo de microcriminalidade, com o escopo de delimitar dentro do universo de condutas consideradas criminosas, aquelas que se assemelham pelo castigo correspondente previsto da privação em tese da liberdade por menos de dois anos. Critério que a lei usa para definir o crime de menor potencial ofensivo.

A denominação microcriminalidade tem relação apenas ao recorte analítico que aqui se propõe, haja vista tratar-se de uma expressão utilizada apenas na falta de outra que melhor sintetize o caráter desses episódios. Ela apresenta o traço comum da agressão que rotula o baixo impacto social. Em outras palavras, tem-se compreendido nessa expressão as pequenas agressões que são cometidas por membros da sociedade em suas interações individuais, impactando em maior ou menor escala, a sociedade.

Assim, essas pequenas agressões sociais têm pertinência com o objeto deste trabalho, de maneira que a expressão ‘microcriminalidade’, então, parece calhar bem para sintetizar esses episódios sociais. É importante separá-los daqueles que não são alvo de preocupação no momento e que estariam, por assim dizer, sob o guarda-chuva da categoria ‘macrocriminalidade’.

Num primeiro momento, o olhar desatento pode imaginar que ao delimitar como da ordem da microcriminalidade e da macrocriminalidade determinados episódios, que a rigor são igualmente qualificados como crime, se esteja neste trabalho sustentando uma categorização substancial de crime, hierarquizando-os em grau de importância. Induz, talvez, à hipótese de que se avalia uns como mais importantes do que outros, e nessa

constatação, sugerir que o pesquisador estaria apoiando a atuação dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, de modo que somente os crimes do domínio da macrocriminalidade em detrimento da microcriminalidade, mereceria melhor empenho dos operadores do sistema.

Esclarece-se, pois, que o pesquisador se opõe veementemente a essa clivagem. Então, toda atenção é importante para que se entenda o seu ponto de vista, vale dizer a premissa pela qual a sua pesquisa deve ser examinada. Em verdade se busca, de certa maneira, criticar essa abordagem formal.

2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME

Como já foi aludido anteriormente, a rigor não se pode falar propriamente em crimes como entidades naturais, tendo em vista que se trata de uma construção social, uma entidade artificialmente criada para controle de conflitos sociais. Como bem esclarecido por Andrade (1995), o que se chama de 'crime' é o recorte que a sociedade faz, por meio dos seus representantes políticos, de determinados fatos e condutas apreendidas do universo social, o qual confere tratamento legislativo com escopo de defini-lo como crime e estabelecer pena. Esse é o processo de criminalização primária que se distingue da apuração e aplicação em concreto da pena ao infrator que comete o fato tido por crime que se entende como processo de criminalização secundária.

De modo que é legítimo indagar-se por que determinados recortes são crimes e outros não, e essa mesma autora aponta a direção de possível resposta. Para Andrade (1995) a mudança de paradigma da Criminologia, que abandonou o critério etiológico para aderir ao da reação social, descortinou o fenômeno criminal revelando que fato tido por criminoso se formata em duplo processo: a "definição" legal de crime e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um indivíduo como criminoso. Essas duas tarefas ficam sob o encargo de pessoas que no regime democrático ocupam posição de poder e dizem representar a maioria da população, mas na prática o faz para grupos específicos da população. Por essa razão, é de grande importância que se tenha representantes afinados com os interesses reais da população, para que não se volte contra ela esse processo de criminalização dirigido por tais grupos.

O que se pretende esclarecer é que o crime não tem existência natural, conforme o novo paradigma da criminologia preconiza. Inexiste identificação desses eventos como realidades naturais próprias, como, o fato de nascer, morrer ou chover etc. O crime não

se revela dessa forma, embora possa tê-los como referência, a ponto de a ideia de crime, nesse novo modelo, perder a relevância e se enfatizar o entendimento desse fenômeno como criminalização. Compreendendo a criminalização como processo que a sociedade elabora sobre certas pessoas e suas condutas, as quais consideram nocivas para a convivência comunitária.

Na visão de Ayres e Pessôa (2017), fazendo uso da Teoria do "*Labelling Approach*", quando não se tem um efetivo programa de ressocialização dos apenados, estes são nomeados de maneira pejorativa como ladrão, traficante etc. que se torna marca indelével durante a sua vida carcerária e mesmo após ter cumprido a pena. Nessa condição esse estigma o acompanha, tornando-o estranho à sociedade para a qual é devolvido.

Desse modo, não se encontra respaldo na realidade para sustentar a autonomia do crime. Este será considerado como tal, caso a sociedade reaja à transgressão com seu aparato repressivo e de justiça criminal (criminalização secundária), cuja finalidade é legitimar o castigo aplicado ao transgressor e servir de pressuposto para o etiquetamento apostado no indivíduo que o grupo social considera como criminoso por cometer fato tido por crime.

Cabe aqui uma digressão. Um fato humano é o resultado fenomenológico que se obtém devido ao agir humano. Agir humano é a ação de alguém, mobilizando pensamento e sentimentos, dirigindo a sua vontade para atingir determinado fim querido. Por exemplo, a casa construída por alguém é um fato humano. Um fato social, por seu turno, é aquele produzido pelas pessoas consideradas em grupo, cujas motivações individuais são condicionadas pelas regras estabelecidas pelo grupo a que ela pertence. Em outras palavras, são fatos humanos, examinados de maneira coletiva, produzidos pelas pessoas do grupo, sob influência das regras estabelecidas por esse grupo, cuja vontade individual se não for dirigida para o atendimento dessas regras, implicará em o indivíduo sofrer algum tipo de represália do grupo.

Claramente, o que se afirma, ainda que de maneira superficial, é o entendimento de fato social de Durkheim, filósofo e antropólogo francês, fundador da Sociologia. Essa ideia foi bem exposta por Reis (1999), entendendo que é esperado que o comportamento do homem em grupo seja sempre o resultado da conformação do seus modos de pensar, agir e sentir às regras do grupo que ele pertence, pois tais regras são importantes para a sobrevivência do grupo que preexistem ao homem considerado individualmente e que

respalda fato que ocorre no grupo de maneira recorrente, sendo irrelevante a sua vontade para o fato se operar.

A casa construída, no exemplo citado, será fato social, caso seja examinada na perspectiva do grupo social em que ela foi construída. Assim, existindo regras que imponham a todos do grupo tratar a casa como asilo inviolável, e esse fato de tratar a casa como asilo inviolável é frequentemente referido no grupo, definindo a maneira de pensar da maior parte da coletividade, que subordina o pensamento individual ao pensamento do grupo estabelecido nas regras de convivência, de modo que vários fatos iguais a esse são frequentemente repetidos, o asilo inviolável se caracteriza, então, como um fato social, queira ou não os participantes do grupo, inclusive vinculando a geração futura que venha integrar esse grupo, estando claro que aquele que resiste à adequar-se ao fato social, será compelido a conformar-se às regras do grupo, e retomar à direção apontada pelo grupo.

Quando o indivíduo se comporta fora da expectativa do grupo, não raro ele o faz violando as suas regras de convivência mais fundamentais. Assim, o desdobramento da sua ação ainda será considerado fato social, caso se identifique a redundância na sua ocorrência, ou seja, haja número significativo de transgressões. Entretanto, esse número não pode ultrapassar o limite da própria sobrevivência do grupo. O crime com base nessa última conceituação, pode ser considerado fato social. Alves (2017), analisando o conceito de crime de Durkheim, explica que este se revela como crime porque numa sociedade a ação que lhe dá causa, embora se produza em contrariedade ao conjunto das regras sociais mais fundamentais da sociedade, ocorre com frequência e tem como modo normal para reprimir esse comportamento a aplicação de pena ao transgressor, igualmente prevista neste conjunto de regras. No entanto, será considerado uma anormalidade social se a frequência de sua ocorrência superar os limites toleráveis para a convivência social. O crime será considerado um fato social normal enquanto não for ultrapassado esse limite.

Porém, não é qualquer desconformidade entre ação e regras que se considera um crime. Alguém matar outro somente será considerado crime se concorrem para a sua caracterização outros fatores, de modo que o fato considerado crime será sempre um evento relativo a outras condições que o cercam. Por exemplo, se o sujeito se defende e com isso leva a óbito o agressor, sua conduta poderá não ser considerada criminosa.

Ademais, determinadas condutas consideradas criminosas podem deixar de ser crime, ou o castigo que originariamente lhe reservava a lei pode ser modificado. Isso é realizado por vontade de força política mobilizada pela sociedade sobre seus representantes legais, denunciando o caráter de certa forma arbitrário dos construtos criminais, que sofre oscilações em sua existência conforme a vontade da sociedade assim o determine, como se aludiu alhures.

A essa altura já deve estar fora de dúvidas de que não havendo substrato concreto para a apoiar a subsistência do crime como algo absoluto, tem-se que o crime subsiste em sua dimensão normativa, trata-se de produto da crença jurídica referenciada na lei. Consequentemente, não há dificuldade em se entender que se alterando a lei, em igual medida, impacta-se sua existência jurídica. Nesse ponto pode-se constatar esse fato com exemplos de regras jurídicas adotadas no Brasil para criminalização de condutas.

Ilustra bem essa variação, sob o aspecto da pena, ou reação social ao crime, o uso de drogas tidas por ilegais. Com efeito, trata-se de conduta considerada crime e que na vigência da Lei federal nº 6.368/76, (BRASIL, 1976) reservava pena privativa de liberdade como resposta ao infrator. Em seguida, a partir da nova lei de drogas, Lei federal nº 11.343/06, (BRASIL, 2006) esse castigo foi suprimido (despenalização), sancionando a conduta com outras medidas menos severas.

No aspecto da supressão do próprio crime, podemos citar como exemplo, a infidelidade sexual entre marido e mulher, que era considerada crime na vigência do Código Penal, mas que deixou de ser crime com a entrada em vigor da Lei federal nº11.106/05 (descriminalização). (BRASIL, 2005)

Ressalte-se ainda, nessa linha de raciocínio, a possibilidade de um mesmo episódio criminal ser considerado da ordem da microcriminalidade e depois, em outro momento histórico, ser considerado da ordem da macrocriminalidade, por conveniência social. Esse fenômeno pode ser constatado com a conduta da importunação sexual ou da ofensa ao pudor. Entendeu-se tratar de conduta altamente reprovável majorando seu castigo. Essa prática é especialmente cometida por homens que criam constrangimentos para as mulheres.

No entanto, tal conduta era considerada crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art.61 do Decreto-Lei 3.688/41 (BRASIL,1941); contudo, essa mesma conduta passou a ser considerada crime gravíssimo, haja vista a pena máxima prevista privativa

de liberdade ser superior a 4 (quatro) anos, com o advento da Lei federal 13.718/18 (incriminação). (BRASIL,2018)

Esses exemplos demonstram, portanto, de maneira definitiva, o que se vem sustentando de que a ideia de crime como algo natural não tem base que a fundamente, haja vista que como se viu, o tipo criminal pode se degradar ou se intensificar no tempo (despenalizar, descriminalizar, incriminar) através de decisão política e movido por interesses de agentes públicos, motivados, em regra, pelos anseios da sociedade que representa. O tipo criminal, então, se reduz a rótulos aplicados a fatos do cotidiano da sociedade cuja mutabilidade de tais rótulos é uma característica haurida da própria dinâmica da sociedade que está sempre em transformação.

Portanto não há diferença substancial entre o fato macrocriminal e o microcriminal, na medida em que nas duas categorias agrupam-se fatos rotulados como crimes. Ou seja, em qualquer desses domínios nos deparamos com tipos criminais: num primeiro exame, estaríamos tentados a afirmar que não seria legítima a categorização apontada; manejá-las seria algo impreciso, logo, inútil. Contudo, o crime é uma realidade formal e desse modo, a partir dessa perspectiva formal, essas categorias são importantes para a presente pesquisa. A sua relevância se sobressai porque este trabalho também foca suas lentes sobre o tratamento persecutório que se reserva para os fatos considerados criminosos de menor potencial ofensivo e, como já ressaltado anteriormente, classificar esses fatos como microcriminais permite agrupá-los, por um lado, em função da sua sanção, e, por outro, separá-los da realidade dos outros tipos de crimes, os quais estariam sob o domínio da categoria da macrocriminalidade.

Cabe esclarecer que mesmo diante dessa constatação de que no domínio criminal inexistente diferença substancial entre tipos penais, em que neles, indistintamente, rotulam-se fatos da vida cotidiana, não se está defendendo que se dê o mesmo tratamento a fatos da microcriminalidade e da macrocriminalidade. A inexistência de diferença do substrato fático social que serve de referência para o construto do tipo penal não desautoriza entender que entre esses fatos alguns podem ser considerados gravíssimos, graves ou leves, a depender de como a lei os rotula sob o critério de impacto social, o que é claramente um *discrímen*.

Afinal, como já ressaltado, ainda que eles estejam em dimensões distintas no aspecto do impacto social que produzem quando cometidos, essa diferença não deveria

definir ou hierarquizar a forma de apuração dessas condutas, no sentido de prestigiar a persecução da macrocriminalidade e desprezar a da microcriminalidade. O que se pretende deixar bem assentado é que as autoridades precisam dar a mesma atenção a essas duas dimensões, dentro do que a lei reserva para cada uma delas, no que regula a sua respectiva persecução criminal.

A distinção de tratamento que seria legítimo admitir é aquela que a própria lei já determina. Esse fator legal de distinção é a forma de tratamento dispensando aos fatos conforme estejam classificados em cada uma dessas duas dimensões. Em outras palavras, o respectivo processamento legal, regulamentado em cada um dos estatutos normativos, que regem cada uma das formas de persecução desses crimes, é que deveria ser considerado como algo a distingui-los entre si. Afastando-se disso, não há mais distinções autorizadas e o esforço de perseguição do fato criminoso, esteja ele em qualquer classificação, deveria receber a mesma diligência.

Por conseguinte, os crimes rotulados como da órbita da microcriminalidade que aqui se faz referência, caracterizam-se por serem crimes sem impacto coletivo de monta, e com um procedimento específico para a sua apuração, merecendo tratamento mais pelo impacto que produz na vítima do que na sociedade. Em outras palavras, revelam-se como delitos de baixa repercussão danosa para a sociedade, mas de significativo impacto para a pessoa que sofreu seus efeitos. Esses episódios, em regra, se limitam ao ambiente específico da vítima e do seu ofensor que não raro, são pessoas que se conhecem e já possuem entre si algum tipo de relacionamento anterior ao episódio criminoso que fez romper essa relação.

O fato microcriminal, estando situado nesse nicho específico de contato recíproco entre os envolvidos, não raro desmotiva as autoridades que são chamadas para apurar o fato da espécie. Uma certa apatia com a persecução criminal surge, que revela muito mais a visão da autoridade em desconsiderar o ponto de vista legal, por motivos que a presente pesquisa não explora, mas que mereceria ser examinado em outro momento. Afinal, pelo prisma da lei, tal fato, ainda que possa parecer sem importância, é crime e como tal exige que a autoridade proceda dando tratamento legal apropriado.

Mas, essas autoridades frequentemente consideram esses episódios como meros desentendimentos, não merecendo que o sistema de justiça criminal se ocupe com episódios de baixa expressão criminal. Por exemplo, o desentendimento entre pessoas

que têm relação de proximidade, por residirem em habitações próximas, e que resulta em lesão corporal simples de uma delas, não recebe, muitas vezes, atenção e tratamento adequado ao caso, conforme define a lei. Com efeito, é bem comum que se negligenciem o exame médico da vítima ou oitiva informal de pessoas que presenciaram o episódio.

É pertinente observar que a deficiência do juiz na lide com o domínio da microcriminalidade, conforme acima se expôs, também se verifica no trabalho da autoridade policial. A solução que se apontou lá para o juiz, também se acomoda para os policiais, qual seja, qualificação específica para esses agentes públicos para o trato da microcriminalidade.

A ideia de microcriminalidade e macrocriminalidade é desenvolvida por Santiago (1996) em estudo no qual sustenta que o Direito penal brasileiro está distante da realidade social e está defasado com o que se tem de moderno em termos de política-criminal em relação a outros países. Embora o autor tenha chegado a essa conclusão, (poderia ter sido válida na época do estudo), ela não condiz com a realidade atual, já que o Direito penal pátrio está bem instrumentalizado para o enfrentamento do crime em qualquer de suas dimensões.

Contudo, o pesquisador reconhece que existe uma crise na seara penal, mas essa não é de natureza jurídica, mas sim, de investimento em políticas públicas efetivas de enfrentamento ao crime, de maneira democrática e em respeito à dignidade da pessoa humana.

Santiago (1996) considera como macrocriminalidade o domínio em que se cataloga os crimes resultantes de organizações criminosas e que tem repercussão social, ao tempo em que como microcriminalidade reconhece duas espécies: a microcriminalidade em sentido estrito que compreende delitos sem repercussão social e a microcriminalidade em sentido amplo que se refere a delitos que tem repercussão social, mas que não foram cometidos por organização criminosa.

O pesquisador considera que essa tipologia apresenta problemas, haja vista dar margem a eventual equívoco no agrupamento dos delitos nessas categorias. Prefere ater-se a simples dicotomia microcriminalidade e macrocriminalidade, acima já referida, mas concordando com o autor citado ao clivar os domínios com base na existência de maior ou menor repercussão social resultado da ação delituosa.

Santiago (1996) considera o fenômeno da microcriminalidade em sentido estrito tendo como característica principal a sua insignificância social. Coerente com esse entendimento, considera que uma alternativa para se enfrentar a microcriminalidade desse tipo seria a sua descriminalização. Assim, invocando o princípio da intervenção mínima, entende que uma política de descriminalização da microcriminalidade em sentido estrito a ser feita pelo legislador seria uma boa medida para resolver o fenômeno do crime de bagatela.

Essa visão certamente é compartilhada com operadores do sistema de justiça criminal, pois, está claro, ao menos para uma grande parte, que a microcriminalidade corresponde a um conjunto de delitos que não merecem atenção institucional. A defesa dessa ideia parece ser dominante, quando se observa a dinâmica do juizado criminal em Lauro de Freitas.

De um modo geral, embutido nesse modo de pensar está o desejo de que os fatos considerados crimes da órbita da microcriminalidade devessem ser transformados em meras violações não criminais, apurados apenas no âmbito do direito civil ou do direito administrativo.

Não obstante, do ponto de vista legal, o tratamento da microcriminalidade tem assento Constitucional (art.98, I da Constituição Federal) (BRASIL, 1998) e regulado infraconstitucionalmente pela Lei federal 9.099/95. (BRASIL, 1995). Esse marco normativo confere importância legal ao tratamento da microcriminalidade não sendo aceitável tratar as entidades desse universo, como crimes de “bagatela” ou “insignificantes” ou mesmo entender que deveriam ser todos descriminalizados, sem que com isso não se esteja a contrariar a Constituição.

Os episódios da microcriminalidade, desse modo, uma vez que são valorizados pela Lei Maior, estão longe de serem avaliados como desprezíveis. Por certo que ocorre um paradoxo quando alguém reconhece formalmente no ordenamento jurídico o elevado grau de importância no tratamento dos fatos da órbita da microcriminalidade, exigindo comprometimento dos operadores do direito na direção de enfrentá-los, mas, por outro lado, entenda que eles são insignificantes, por definição.

Desse modo, estabelecer diretriz constitucional é ordenar aos operadores do sistema de justiça criminal que se ocupem com seriedade com esse tipo de delito. Trata-se de um mandamento para se estabelecer políticas públicas para o tratamento da

microcriminalidade. Independentemente dos episódios desse domínio não provocar nos membros da sociedade, sentimento de intensa reprovabilidade da conduta tida por criminosa ali classificada, as autoridades não podem deixar de atuar a pretexto dessa baixa reprovabilidade social.

Afinal, como já sublinhado, se não se considera a existência de grande impacto social no evento de microcriminalidade, o mesmo não se pode dizer do ponto de vista da vítima. Pelo viés de quem sofreu a agressão, esses fatos são relevantes e merecem ser tratados com cuidado, pois há alguém que sofreu com o seu cometimento, e se isso não for suficiente para despertar as autoridades na direção de proceder a devida apuração; que então se faça a bem de cumprir uma determinação constitucional e legal. A relevância formal exige que os operadores do sistema de justiça criminal se empenhem na apuração concreta da microcriminalidade.

A lei, ao definir uma conduta como criminosa reverbera os valores de uma dada sociedade que reputa tal conduta como repreensível a partir do sistema jurídico, expressada pelo Direito penal. Por isso, não se deve medir a importância da apuração de um episódio criminal pela percepção que a autoridade policial tem de sua intensidade, repercussão social que o evento criminal provoca ou qualquer outro sentimento que não seja a rotulação legal do fato como crime. A autoridade policial não está na posição de desmerecer ou supervalorizar um dado fato considerado crime. A sua função é apurar e levar tal fato à justiça, que então poderá entender por certa gradação da importância de tal episódio, modulando suas consequências para o infrator.

Afinal, o operador do sistema de justiça criminal, ao apurar dado fato rotulando-o nos termos da lei criminal, por evidente, lhe é vedado fazer consideração de ordem de repercussão social que já foi considerada em abstrato pelo legislador para efeito de apuração, e a sua avaliação, em concreto, será examinada, oportunamente, quando do julgamento pela autoridade judicial. Assim, a autoridade policial jamais poderá se omitir na apuração de fato da microcriminalidade, a pretexto de que se trata de um crime de menor importância.

O critério para apuração ou investigação de um fato reputado criminoso, em um primeiro momento, deve ser o da estrita legalidade. Assim, para entender a gênese criminal, formalmente considerada, basta somente cotejar o fato com a norma penal que o descreve. Nessa fase do tratamento criminal, a repercussão social que o fato provoca,

como critério para atividade policial, resulta em que somente os delitos da macrocriminalidade são apurados com acuidade.

Conseqüentemente, do que já foi examinado, não resta dúvida de que a norma penal não considera como critério para apuração de crime, que o evento assim considerado tenha maior ou menor repercussão social, e sim que ele esteja referido em uma lei que o defina. Isso por si só já é indicativo que aquele fato tem importância social, do contrário não seria estatuído como crime. Ademais, o fato deve ser apurado em razão da dimensão individual afetada.

Isso é importante ressaltar, pois, o que deve ser considerado como meta a ser atingida pela lei penal é a manutenção da convivência comunitária hígida pelos operadores do sistema de justiça criminal, seja alvejando condutas antissociais de grande impacto comunitário, seja reprimindo condutas que impactam apenas a esfera individual da vítima, desnudada de grande repercussão social. O crime faz vítimas tanto em casos de ações criminosas de baixo impacto como de grande impacto social, e em ambas se espera que o poder público dispense tratamento adequado de socorro a essas vítimas.

Por conseguinte, é bom que se repita, o fato de determinado evento considerado crime repercutir apenas diretamente em uma órbita de interesse individual e ter baixa reprimenda social (microcriminalidade), não autoriza que a sua apuração seja negligenciada; ele deve ser tratado com o mesmo grau de atenção que se confere a eventos de interesse social mais amplo (macrocriminalidade).

2.2 VÍTIMAS DA MICROCRIMINALIDADE

As vítimas dos delitos da microcriminalidade não raro ficam sem a resposta do Estado. Elas sofrem os impactos dessas condutas criminosas e ao dirigirem-se para reparação perante o aparato do sistema de justiça criminal são desconsideradas em sua dignidade. Isso ocorre porque diante desses episódios, se nada for feito, a partir da ideia de que são crimes insignificantes e que nem sequer deveriam tais fatos ser tratado como tal, o dano social originariamente “insignificante” poderá agigantar-se a longo prazo, com o acúmulo de ressentimentos de suas vítimas, que sem obter uma resposta estatal para eventos microcriminais impunes, poderá recorrer da vingança privada como forma de conseguir a justiça que lhe foi negada pelas autoridades. Essa situação pode criar um círculo vicioso explosivo.

Essa talvez tenha sido a preocupação que motivou conferir o status constitucional do sistema de justiça da macrocriminalidade. A justiça deve ser feita tanto para os casos socialmente impactantes, como para os casos restritos à órbita individual ou de baixo impacto social. Desse modo, se extirpa pela raiz o ressentimento social. Trata-se de um imperativo para a convivência salutar entre as pessoas numa dada comunidade.

Conseqüentemente, a autoridade que negligência a apuração dos casos considerados da órbita da microcriminalidade, nega justiça a suas vítimas, e mais do que isso, descumpra a lei que considerou relevante a punição dessas condutas. A autoridade executora da lei não tem em sua órbita o poder discricionário de avaliar a pertinência ou não de se cumprir a lei. Não lhe cabe fazer consideração de que episódios de baixa significação criminal não justificaria o aparato de segurança pública para apurá-lo. Como já se salientou, esse tipo de consideração é impróprio, cabe a autoridade apenas cumprir a lei diante do conhecimento de fato que enseja essa aplicação.

O sistema de justiça da microcriminalidade é dado pela Lei federal 9.099/95. (BRASIL, 1995). Em seus artigos se disciplinou e conferiu a estrutura legal a esse sistema que pode ser considerado um subsistema do sistema de justiça criminal pátrio, para lidar com essa microcriminalidade. Ao criar os Juizados Especiais Criminais, a lei deixou claro a finalidade do sistema, qual seja, tratar fatos considerados crimes, não sujeito a procedimento especial, cuja pena privativa cominada não exceda a dois anos de detenção ou reclusão.

O que difere esse sistema de tratamento do crime do outro, previsto para tratar a macrocriminalidade, ao menos do ponto de vista teórico, é o papel que se atribui à vítima na persecução criminal. A vítima ganha protagonismo na medida em que sua vontade é levada em consideração para determinar a sorte do seu ofensor. Importante, então, definir para efeito deste trabalho quem devemos considerar como vítima.

Entende-se como vítima toda pessoa que sofre dano em seus bens, objeto de direito, de que é titular, em gozo e fruição por ação de um ofensor, que nessa ação viola normas de direito penal. Nesse conceito de vítima incluem-se pessoas naturais e jurídicas que tenham sido vilipendiadas em seus bens e interesses, por conta da ação criminosa.

Em que medida esse protagonismo da vítima se expressa no âmbito da persecução da microcriminalidade, Maia (2003) nos ajuda a entender, em seu trabalho “Vitimologia e Direitos Humanos”. De acordo com o autor, a vítima apresenta-se na instância ordinária

de persecução penal como um meio para se progredir na investigação, um instrumento que poderá ou não esclarecer o crime. A consideração dos seus reais interesses não é fator tido em conta pelos operadores do sistema de justiça criminal, que volta a sua atenção quase que exclusivamente para a punição do infrator, neutralizando a vítima, transformando-a em mera abstração, dissociando-a do seu ofensor, aquele que lhe trouxe reais constrangimentos.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a ampla defesa, o contraditório, o devido processo criminal, entre outros princípios da espécie, são invocados para garantir ao agressor todos os meios necessários para que ele obtenha um julgamento justo, inclusive a garantia da defesa técnica, custeada pelo estado, caso não tenha condições de contratar um advogado. No estudo referido, Maia (2003) critica que essa consideração apenas se faça pelo lado do ofensor. Na sua visão, a vítima também deveria receber essa mesma atenção no que diz respeito ao seu interesse reparatório. Esse autor sublinha que muitas vezes a vítima que sofre as consequências de um ato criminoso, nem sempre está preocupada se o seu algoz vai ser castigado ou não; para ela bastaria uma medida reparatória do dano sofrido e o caso já poderia ser encerrado.

O ordenamento jurídico pátrio prevê, segundo Maia (2003), instrumentos para a atuação da vítima no processo criminal de várias espécies, mas sem advogado que possa manejar esses instrumentos em favor das vítimas de nada serve a previsão legal. A assistência de advogado para vítima, portanto, é um pilar importante para o julgamento justo, o que explica a preocupação da vitimologia com esse tema hoje em dia. Na visão desse autor, a vítima teria que possuir, em iguais condições com o seu agressor, advogado para que possa defender seus interesses reparatórios, algo que o promotor de justiça não leva em consideração. Nesse caso, o poder econômico no terreno da vitimologia acaba por expressar mais uma vez o caráter seletivo da persecução criminal, pois evidencia que apenas aquelas vítimas com boas condições econômicas conseguirão alcançar um julgamento justo, uma vez que o Estado não garante advogados para vítimas de crimes.

O pesquisador não vê como não validar as ideias de Maia (2003) uma vez que é isso que se opera no dia a dia dos corredores criminais. No caso da 2VJE.LF isso se expressa, por exemplo, não apenas na dificuldade de se conseguir advogados para as vítimas hipossuficiente economicamente, custeadas pelo Estado, mas também para os próprios réus. O pesquisador, para que os processos tivessem ao menos advogados para

os acusados, instituiu um sistema próprio de nomeação de advogado dativo que permitiu avançar com alguns dos processos, evitando a prescrição.

A contrario sensu, em um ambiente que se oponha a esse descolamento da vítima, a valorização de seu interesse reparatório e respeito a sua dignidade, como é o caso das regras previstas na Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995), vai ao encontro do que Maia (2003) considera como condição de um julgamento justo sob o ponto de vista de quem sofreu a agressão criminal.

O Juizado Especial Criminal por essa natural condição de acomodar em seu seio a reparação da vítima, como valor a ser buscado, está vocacionado efetivamente no prestígio do interesse da vítima. Os operadores desse sistema devem ouvi-la com a atenção necessária para entender o que realmente ela gostaria que fosse realizado para reduzir o dano que sofreu. Assim, a lei investe de poder a vítima que tem a faculdade de definir como o ofensor será responsabilizado por cometer o ato ofensivo que lhe acarretou dano.

Isso é um marco revolucionário, ao menos em tese, já que se depreende da lei que regula a espécie, que tanto a autoridade policial, como o promotor de justiça e o juiz que operam nesse sistema são obrigados a se afastar do modo repressivo de tratar o fato criminal e migrar para o modo ressarcitório do dano resultante do fato criminal. Nesse caso, a vítima é quem tem a última palavra para decidir sobre o seu destino e os operadores do sistema se reduzem a um papel coadjuvante, nesse momento em que a vítima tem a palavra.

A vítima, ao ser indagada sobre qual será a sorte do seu agressor, tem a oportunidade de tomar a decisão. E essa decisão pode beneficiar o agressor com um acordo de composição de dano, caso ele aceite, ou fará com que ele cumpra uma pena não privativa de liberdade, caso rejeite o acordo. O respeito pela vontade da vítima, como critério de resolução de conflito, é fator que distingue a persecução da microcriminalidade da que se realiza na dimensão da macrocriminalidade.

Esse arcabouço legal voltado para o tratamento da microcriminalidade, seja produto de ato consciente ou não, prestigia elementos da justiça restaurativa. O sistema oficial apropriou-se de alguns desses elementos com intenção de se afastar da forma como se faz justiça na instância criminal comum.

A justiça restaurativa propõe um sistema diferente de resolução de conflito que desenha em suas linhas fundamentais, a partir dos anos 70, especialmente entre os norte-americanos, um resgate de formas ancestrais de povos tribais que habitaram a América do Norte para a administração de conflitos. Entre seus maiores expoentes na divulgação pelo mundo figura Howard Zehr (2018), que sistematizou alguns elementos para que a Justiça restaurativa fosse identificada e, conseqüentemente, aplicada.

Por esse prisma, o crime é visto como algo que ocorre entre a vítima e o seu ofensor. Ele afeta as pessoas envolvidas e o relacionamento cujo dano que dele resulta é de grande relevância, devendo ser apreciado em termos concretos e considerado que dele se pode projetar conseqüências para além da relação vítima e ofensor, alcançando outras pessoas de forma indireta e devendo, portanto, ser examinado em toda a sua conjuntura (ética, social, econômica e política) (ZEHR, 2018).

Para resolver o conflito decorrente do crime tem-se que examinar as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, buscando-se um acordo entre as pessoas envolvidas no conflito. Esse acordo é mediado por um agente restaurador, adequadamente habilitado para esse fim, que traz essas necessidades para o centro do debate. Existindo a possibilidade de acordo restaurativo, este é celebrado e executado.

Cabendo dizer que pela ótica da justiça restaurativa a vítima tem protagonismo e a reparação do dano que esta sofreu é endereçada ao ofensor como forma de equiparar a relação rompida. O fim colimado dessa justiça é restaurar a vítima e a relação, afastando-se da ideia do castigo como resposta ao crime.

Considerando essa aproximação, tem quem entenda que o JECrim é a instância idônea para que procedimentos de justiça restaurativa possam ser utilizados como forma facultativa de complementar a atividade jurisdicional ali realizada. Esse é o pensamento de Elias (2013) que entende ser possível de integração a justiça tradicional e a restaurativa em concomitância, mantendo hígido os institutos tradicionais implementados com as ideias da justiça restaurativa, sendo o JECrim possível modelo de replicação. Contudo, alerta o autor que haveria necessidade de mais pesquisas para tal desiderato ser confirmado.

Com efeito, o arcabouço da Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995) se aproxima dessa concepção de justiça restaurativa, do ponto de vista legal, ao dar preferência à centralidade na vítima e na reparação do dano como preocupações fundamentais no trato

desse tipo de criminalidade. A lei enfatiza a importância de uma justiça consensual, horizontal, vale dizer, na composição de dano entre a vítima e o ofensor e na negociação de pena entre o ofensor e o Estado.

Entretanto, pode-se dizer que esta é apenas uma aproximação, uma vez que outros elementos que caracterizam a justiça restaurativa não se fazem presentes, a exemplo da participação da comunidade nas tratativas negociais. A justiça restaurativa, para se apresentar em alguma situação de conflito que ela venha a ser chamada a resolver, pressupõe que todos os seus elementos constitutivos devam estar caracterizados, pois, do contrário, estaremos diante de algo que somente ostenta o nome de Justiça Restaurativa, mas que em essência não acompanha o modelo alternativo preconizado por Zehr (2018).

Ademais, do ponto de vista conceitual, justiça tradicional e justiça restaurativa enxergam o crime de maneiras bem diversas, não sendo possível misturá-las sem que haja perda de identidades dessas diferentes formas de visão. Essa preocupação é bem salientada em estudo desenvolvido por Tonche (2020), ao enfatizar que o sistema oficial, ao trazer para seu universo algumas práticas restaurativas e com isso considerar que estaria realizando o novo modelo, acaba por tornar muitas vezes confuso os conceitos; essa apropriação não ajuda em nada na criação de uma verdadeira alternativa para o sistema oficial, ao contrário, reproduz de maneira ainda mais sofisticada a lógica do sistema penal tradicional.

Assim, não há receio de se afirmar que a Lei federal 9.099/99, (BRASIL, 1995) embora tenha sido um avanço em desenhar um modelo de persecução criminal bem distinto do que se desenvolve na justiça ordinária, inovando com elementos de justiça restaurativa para tratar dos eventos da microcriminalidade, ainda não alcançou na prática os efeitos correspondentes que se esperava com a aprovação dessa lei.

A vítima, na prática, não exerce o protagonismo que a lei lhe reservou; os operadores do campo da segurança pública ainda privilegiam resposta para o crime com base em penas aflitivas ao infrator, de modo que a reparação do dano permanece como elemento secundário na ordem de avaliação da responsabilização do infrator. Ou seja, a lógica da justiça criminal ordinária ainda impregna o ambiente da justiça especial. Os operadores do sistema resistem a pensar a aplicação da lei como ela mesma, em seu corpo de regras, diretriz que orienta a sua aplicação. A lei traz em seu bojo os institutos perfeitamente alinhados com a ideia da justiça consensuada, não sendo razoável que esses

institutos sejam simplesmente ignorados ou aplicados de maneira a frustrar as suas finalidades.

Caberia uma pesquisa específica para buscar entender a razão dessa resistência, mas já se suspeita que tal situação pode ser fruto de uma ideologia que marca a formação profissional dos operadores do campo da segurança pública e do sistema de justiça. Essa resistência é explicada pela chamada teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM).

A teoria da RPM foi desenvolvida pelo criminólogo Álvaro Pires (2004), e vem ganhando muitos adeptos em razão das diversas evidências que se colhem no sistema de justiça criminal e demonstram sua hegemonia como corpo de conceitos que sustenta a ideologia *punitivista* que predomina entre os operadores do sistema.

Pires (2004) ilustrou sua teoria com o estudo de como movimentos sociais, mobilizadores da opinião pública, na defesa de Direitos Humanos, muitas vezes reivindicam o estabelecimento de penas aflictivas severas para coibir a violação desses direitos. Conforme ele pontua (PIRES, 2004), revela-se contraditório reclamar penas mais aflictivas para o ser humano, o que ele chama de demanda de bem negativo, em nome de direitos humanos que tem, entre seus escopos, diminuir a aflição das penas, o que seria uma demanda de bem positivo.

No entanto, compreende o pesquisador que a explicação dessa contradição se encontra na forma de pensar o Direito Penal, advindo do pensamento iluminista, a partir do final do século XVIII, e que permanece forte até os nossos dias. Por essa corrente de pensamento, se fazem necessárias medidas duras para aqueles que cometem condutas que violam bens socialmente considerados valiosos, mas é importante salientar que essas medidas não devem corromper a dignidade do ser humano, ainda que sejam tidas como criminosas, desde que estatuídas em lei.

A garantia do cidadão era que a lei limitaria a ação do Estado evitando penas de mutilação, penas de castigos corporais e outras do mesmo gênero igualmente degradantes ao ser humano. Contudo, isso é somente ideológico, vez que se trocou a aflição sem lei para a aflição legal, permanecendo na prática a ideia da pena aflictiva como a principal forma de combater o crime. Agora, no atual estágio da sociedade, a aflição se produz na forma de privação da liberdade, sendo o tempo o fator que confere maior ou menor aflição.

Enquanto não se alterar o padrão ideológico dos operadores do Direito de modo a superar essa racionalidade que entende o Direito Penal pela lógica da pena afliativa (e quanto mais afliativa melhor), as alterações legislativas que se façam, imbuídas de sentido humanitário, sempre vão chocar-se com essa racionalidade, o que implicará na interpretação desses avanços humanitários pelo viés da Racionalidade Penal Moderna, como alertado por Pires (2004).

Consoante ressalta Tonche (2020) ao explicar a teoria da RPM e citando Álvaro Pires, na base dessa teoria há uma crítica à teoria tradicional que justifica o uso da pena. E é fácil acolher essa tese, haja vista que passados mais de três séculos, desde que se concebeu a teoria tradicional da pena, ela ainda hoje tem preponderância; ainda se encara a pena como se a humanidade estivesse vivendo no século XVIII. Entendimento este que está no âmago do pensamento dos atuais operadores do sistema de Direito criminal, que não conseguem pensar de outra forma e têm dificuldade para elaborar alguma outra teoria da pena que signifique mais um avanço na humanização das respostas penais. Não concebem outro modelo e ficam “presos” nas respostas já prontas e ineficientes.

O que se observa é a continuidade de ideias como penas privativas de liberdade ou o de trabalhos forçados, ou mesmo a da pena de morte (em países que a adotam). A falta de disposição mental para conceber sanções criminais que escapem dessa lógica do castigo excruciante inexorável e até fatal, como resposta à ação criminosa, paralisa a evolução da humanização da pena. A civilização ocidental judaico-cristã já conviveu com penas de açoite, mutilação e depois caminhou para o cerceamento da liberdade; todavia, quando se espera que dê mais um passo nessa senda evolutiva, fica paralisada. A teoria da RPM tenta explicar a razão pela qual a humanidade parou na direção de aumentar a humanização da pena e alerta para o fato de que há riscos de haver regressão.

A Lei federal nº 9.099/95 poderia ser esse novo modelo alternativo, acima já ressaltado, ao menos para a microcriminalidade, se fosse efetivamente executada; mas sua aplicação colide frontalmente com o pensamento ideológico dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, que nitidamente se coadunam com a RPM, identificada por Álvaro Pires.

Esse obstáculo para que institutos de repreensão criminal mais centrado na valorização da vontade da vítima e responsabilização do infrator, com base na reparação do dano que ele acarretou, parece insuperável para o operador que considera que a sanção

para o comportamento desviante deve ter como marca o sofrimento. Depreende-se que nessa visão, eventualmente em uma dada situação de conflito, o perdão que a vítima oferecesse ao ofensor, não expressaria uma resposta penal adequada. Ora, quem mais tem interesse na resolução do conflito é a vítima e havendo sinceridade em sua expressão de vontade (vale dizer seja escoimada de medo ou outro constrangimento psicológico qualquer), o perdão oferecido deveria ser uma resposta aceitável para o sistema penal, o suficiente para encerrar o caso.

Como se pode observar, aplicar uma lei penal com base em uma lógica penal diferente da tradicional, ainda que essa própria lei indique a forma como deve ser feita, não é uma tarefa fácil. Há quem sustente que não se aplica a lei porque falta estrutura dos aparelhos do sistema de justiça criminal, de modo que a demanda da microcriminalidade é então sufocada pelo discurso de falta de recursos para atendê-la.

No entanto, como desenha a teoria da RPM, os obstáculos também podem ser culturais, quando os operadores desse sistema desprezam os crimes da microcriminalidade, chamando-os de insignificantes, pois não querem ter o trabalho de lidar com uma lógica diferente na apuração criminal que o tratamento da microcriminalidade exige.

Não obstante a promessa legal de um tratamento diferenciado da microcriminalidade, mais brando, mais humanitário, isto não deveria nos levar a esquecer, porém, que os fatos compreendidos como microcriminais são construtos sociais, de mesma natureza jurídica daqueles compreendidos pela macrocriminalidade, e, dessa forma, eleitos pela sociedade como fatos graves a ameaçar o convívio social. É importante recuperar essa análise já feita, pois, os fatos da microcriminalidade despertam um tipo de repúdio localizado, isto é, circunscrito à comunidade da vítima e seu agressor, não se estendendo para além desses muros.

Pode-se pensar que em uma comunidade qualquer, desentendimento entre seus membros afetam a comunidade como um todo, afinal, elas terão o equilíbrio da relação comunitária afetado negativamente com a ocorrência de tais fatos, além da obviedade citada de que para um fato ser considerado crime basta que haja a sua tipificação legal como tal.

O que se quer esclarecer, para não parecer paradoxal, é que buscar tratamento humanitário no tratamento dos delitos da microcriminalidade não é simplesmente abdicar

de apurar o caso criminal. Agir dessa forma é ser infiel com a vítima que procurou ajuda do Estado para resolver uma dada questão de relacionamento interpessoal.

Como já ressaltado, não podemos a pretexto de lidar com o delinquente de forma branda ou de o delito não repercutir socialmente, desprezar consideração à sua vítima. Assim, é vítima de crime quem sofre a ação de alguém que lhe tire a vida (art.121 Código Penal) como o é alguém que sofre em sua dignidade impropérios sacados por outrem (art. 140 do Código Penal). (BRASIL, 1984).

Enfrentar os fatos criminais, como já ressaltado, é um imperativo da realização da boa segurança pública. Cabe evitar que o sistema seja mais ou menos condescendente com a prática de uma conduta considerada crime em razão da gravidade da pena ou da repercussão social, como já sublinhado.

A pena prevista em lei para a ocorrência de determinado fato considerado crime deveria ser irrelevante para que o Estado se empenhe em apurá-lo e reprimi-lo na forma legal. Se for para estabelecer algum critério a ser levado em conta, esse deveria ser o da justiça a ser conferida para as pessoas envolvidas, tanto a vítima quanto ao infrator. Cabe esclarecer que a realização da justiça, entendida conforme a Lei federal nº 9.099/95, é a responsabilização do infrator e indenização da vítima. (BRASIL, 1995)

Assim, seja qual for o crime cometido, o fato que o enseja deve ser considerado pelo Estado, com a devida apuração pelo Sistema de Justiça Criminal, conferindo a mesma relevância tanto para o crime de baixo potencial ofensivo como o de elevada repercussão social, empenhando-se em dar a cada qual resposta efetiva. Mas isso deve ocorrer dentro da esfera legal pertinente, ou seja, atendendo à forma que cada uma exige em seu local específico de apuração.

No entanto, repita-se, não raro se observa que o aparato de segurança pública não confere importância à apuração de crimes de menor potencial ofensivo, dentro da moldura que a lei reservou para o seu tratamento.

Eis que se tenta, com o presente estudo, conferir maior luz sobre o tema da microcriminalidade. Verificar, neste caso, se há uma efetiva preocupação do Sistema de Justiça Criminal em dispensar acesso à justiça para as vítimas de ofensa criminal oriunda dos crimes de baixo potencial ofensivo, à luz da Lei federal 9.099/95. (BRASIL, 1995)

2.3 ACESSO À JUSTIÇA

Ao estudar a microcriminalidade, necessariamente o JECrim se destaca como instrumento natural de apreensão desse fenômeno. Esse aparato estatal é estruturado com vistas a tratar dessa dimensão da criminalidade em prol das vítimas e da sociedade. Conseqüentemente, as vítimas desse tipo de evento criminal dirigem-se para o JECrim na esperança de que a justiça lhe seja entregue.

O custeio do aparato do JECrim para atingir a sua finalidade implica, como todo serviço público, em se alocar recursos financeiros. O sistema de justiça criminal disponibiliza esse serviço para o cidadão que o custeia com o pagamento de tributos. Não é aceitável que haja tal gasto público, muitas vezes de monta nessa área, sem que o cidadão receba a justiça esperada. Especialmente quando o cidadão não pode obter essa resposta de outra forma.

O recurso à Justiça para dirimir controvérsias graves de convivência é algo inexorável, pois, não é dado à vítima fazer justiça com as próprias mãos. Então, importa examinar se a esse tipo de disputa está se oferecendo resposta estatal condizente com as agressões sofridas pelas vítimas, e com isso verificar se os recursos públicos estão redundando-lhes em benefícios efetivos à boa convivência social, de modo que a justiça seja aplicada a contento.

O que se busca aqui, portanto, é entender se a justiça criminal está sendo acessível para aqueles que são injustamente molestados por conduta criminosa, na dimensão da competência do Juizado Especial Criminal. Cabe gizar que o acesso à justiça deve ser entendido como direito fundamental. O cidadão tem a prerrogativa, decorrente desse *status*, de ter seu conflito ou insatisfação apreciado pelo Estado-juiz, já que não lhe é dado fazer justiça pelas próprias mãos, é bom salientar sempre.

O acesso à justiça do juizado criminal não se trata de um direito de petição que garante apenas que a pessoa possa se dirigir ao Estado de modo geral, mas de um direito de petição qualificado endereçado ao Estado-juiz que tem o dever de dar uma resposta ao cidadão, não cabendo omissão nessa resposta, sob pena de reputar ao juiz responsável crime de prevaricação.

Por evidente, o estudo proposto necessariamente tangencia a categoria “acesso à justiça”. E nesse passo não é possível ignorar as ideias de Mauro Cappelletti e de Bryant

G Garth (1988), que juntos produziram pesquisa inovadora, à época, no que diz respeito ao tema, localizando as dificuldades que determinadas pessoas tinham de receber resposta do Estado, quando provocado a prestar serviço jurisdicional. O resultado desse trabalho encontra-se condensado no livro *Acesso à Justiça* (CAPPELETTI; GARTH, 1988), obra em que eles identificaram que o óbice que se apresenta para algumas pessoas alcançarem o serviço jurisdicional é primordialmente de ordem econômica.

As pessoas destituídas de patrimônio, cujas demandas tendem a ser, também, de baixa expressão econômica, não conseguem fazer valer o exercício de seus direitos, notadamente cíveis, haja vista o custo para movimentar o aparelho judiciário ser maior do que o proveito econômico a ser obtido com o sucesso da demanda, nesse caso, menos dispendioso é sacrificar o direito. Ao Estado cabe compensar essa dificuldade, proporcionando instrumentos que facilitem para essas pessoas tal acesso, motivando-as a lutar pelos direitos violados. Cappelletti e Garth, (1988), tendo delineado o fenômeno do fator econômico limitante, que se expressa como empecilho para o acesso à justiça, apresentam sugestões para minorar esse estado de coisa. Uma delas é o estado custear advogados para as pessoas carentes, outra seria dispensar o demandante de certas despesas processuais.

Assim, no que toca às vítimas de atos ilícitos cíveis, essa dificuldade de acesso à justiça quanto às pequenas litigiosidades já foi mapeada; todavia, no domínio penal, em que também, em regra, se está diante de pessoas de insuficiência econômica como vítimas de episódios da microcriminalidade, essas dificuldades ainda são maiores, haja vista inexistir mapeamento semelhante ao realizado no âmbito cível. A preocupação no domínio penal é dirigida em regra ao infrator. A referida pesquisa de Cappelletti e Garth, (1988), em sua conclusão pode muito bem ser aplicada à situação em que as vítimas de tais episódios se sujeitam na atualidade.

A rigor, o direito de acesso à justiça em Lauro de Freitas, no que pertine às vítimas de episódios da microcriminalidade, está diretamente ligado ao quanto de poder econômico ela possui, o que, pela lei, não deveria ser relevante, tendo em vista que não há custas a ser desembolsadas pela vítima no domínio do Sistema de Justiça da microcriminalidade e o Estado é obrigado a conferir-lhe advogado. Nesses casos, o direito de provocar a justiça e ter dela a apuração e resposta de dada demanda é reconhecido na lei, mas só é fruído por quem pode contratar advogado e suportar eventuais despesas processuais.

As vítimas hipossuficientes acabam sendo tratadas pelos operadores do sistema de justiça de maneira diferenciada basicamente pela potência econômica que apresentam. Isso é um claro indicativo da dificuldade, de modo geral, essas mesmas vítimas têm de cobrar das autoridades o tratamento que a lei lhes confere, sem levar em conta a sua condição econômica. Contudo, isso implica consciência política para promover exigências dessa natureza. O acesso à justiça para ser extraído do plano jurídico e concretizar-se no plano social reclama esforço da vítima, no que tange a se auto reconhecer portadora de direitos e, com isso, exigir o tratamento legal, a ser ministrado pelo poder público.

Importante examinar o estudo de Thomas Humphrey Marshall (MARSHALL, 1967) quando em sua obra “Cidadania, Classe Social e Status” faz uma reflexão penetrante sobre a desigualdade existente entre as pessoas, tendo a cidadania como régua, capaz de diminuir essa desigualdade. Depreende-se desse estudo que os direitos que são reservados para as pessoas em uma dada comunidade, garantido pelo Estado independentemente do seu nível social, somente ganha o mínimo reconhecimento e exequibilidade pelo próprio Estado se o titular do direito possuir cidadania. A ideia de possuir vínculo com o Estado não é algo passivo, implica um despertar de consciência em que a pessoa saiba quais são os seus direitos e reconheça os seus deveres em face do Estado, além de ter a faculdade de nele participar influenciando suas decisões.

Esse vínculo, em linhas gerais, qualifica a pessoa a participar da vida política do Estado e, principalmente, exigir do Estado não apenas que seus direitos sejam atendidos, mas também, ampliá-los em muitos casos. A cidadania dinamiza a ação política do indivíduo possibilitando não raro que a desigualdade existente entre classes sociais possa ser identificada com clareza e reduzida mediante adoção de instrumentos políticos forjados no exercício da cidadania. Algo que o estudo em questão delineia com precisão, pois indica que o Estado, como produtor e distribuidor de direitos e deveres, algumas vezes de forma injusta entre os indivíduos a ele vinculados, será mais suscetível a uma distribuição mais igualitária conforme o exercício da cidadania alcance maior ou menor número de indivíduos que exijam a devida correção.

A cidadania apresenta-se para esse autor (MARSHALL, 1967) como um estado de consciência do indivíduo que o faz reconhecer-se como sujeito de direito e deveres perante o Estado; ou seja, um real cidadão capaz de interferir na gestão feita pelo Estado dos recursos públicos.

O acesso à justiça é direito titulado pelo indivíduo, mas ele somente terá condições de gozá-lo em plenitude se antes disso tiver consciência da sua cidadania, isto é, tornar-se um real cidadão. Caso contrário, ficará submetido às incontáveis adversidades que o poder público o submeterá em decorrência de falta de cidadania, à luz das ideias de Marshall (1967).

A presente pesquisa é subsidiada pelas ideias apresentadas pelos autores acima citados, em relação ao reconhecimento da dificuldade dos vulneráveis economicamente de ingressar nas cortes e do exercício da cidadania como forma de concretizar justiça. Logo, o estudo toca na vulnerabilidade econômica das vítimas, nos crimes de menor potencial ofensivo e sua dificuldade em obter resposta às suas demandas, perante o sistema de justiça criminal. Conseqüentemente, o acesso à justiça tem como enfoque a resposta que é devida às vítimas para restauração de sua dignidade, após molestadas por ato considerado microcriminoso.

Entende-se que as vítimas da microcriminalidade no Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas acessam a justiça com grande grau de dificuldade, seja porque carecem de cidadania, seja porque, em sua grande parte, são desprovidas de recursos financeiros.

2.4 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O surgimento do Juizado Especial Criminal foi influenciado pelo advento do Juizado Especial Cível. Essa experiência de haver uma esfera judiciária para lidar com questões cíveis de baixo valor econômico, conduziu os legisladores a utilizar a mesma lógica no âmbito criminal. Afinal, como já ressaltado, há no universo criminal determinados crimes que têm reduzida importância social, embora de interesse individual significativo, que correspondem na esfera cível às causas de baixo valor econômico. O juizado cível foi o precedente necessário para que se pensasse em uma instância própria para lidar com os crimes de baixo potencial ofensivo.

Cabe um brevíssimo esboço sobre a origem do Juizado Especial Criminal. Com a intenção de melhorar a oferta do serviço de justiça para a população, editou-se a Lei federal no 7.244/84. (BRASIL,1984) Essa lei autorizou os estados a criarem em seus âmbitos governamentais o Juizado de Pequenas Causas, e teve como paradigma a experiência norte-americana da *Small Claims Courts* do Estado de Nova York. Uma medida alvissareira para as partes carentes desse serviço, pois encurtava o caminho do

cidadão à justiça, na medida que o percurso era escoimado da burocracia judiciária típica das aplicadas na Justiça ordinária.

A adaptação brasileira limitava o juizado à competência cível para causas cujo valor não ultrapassasse 40 salários-mínimos, dispensava representação de advogados e excluía o pagamento de despesas processuais. Como se vê, trata-se da aplicação clara das ideias de Cappelletti e Garth anteriormente mencionadas. (CAPPELLETI; GARTH, 1988),

No trabalho de Pinto (2008) é feito um resumo histórico do surgimento do Juizado de Pequenas Causas no país, onde ela ressalta que a lei tinha a pretensão de simplificar e acelerar a prestação jurisdicional, estabelecendo um procedimento humanizado da Justiça.

No entanto, na época do surgimento do Juizado Especial Cível, essa solução não alcançava a esfera criminal, apesar da percepção de que existiam fatos da microcriminalidade, especialmente envolvendo vítimas de baixo poder aquisitivo, que não eram tratados oficialmente pelo Estado. Resultava que essas vítimas decorrentes de crimes de baixo potencial ofensivo não tinham acesso à justiça. Elas ficavam sem resposta, seja porque não se dirigiam às autoridades competentes, a despeito de existir, em tese, regras para que lhes fossem conferidas essas respostas, seja porque a justiça lhe era negada quando se dirigiam às autoridades competentes.

Nessa época, os crimes de baixa repercussão social tinham formalmente seu regime jurídico estabelecido no Código de Processo Penal, tratados então no âmbito da justiça comum criminal. E a resposta para esses crimes não era dada porque a justiça comum criminal tinha sua ocupação quase inteiramente tomada com os fatos da macrocriminalidade. Os operadores não se empenhavam em apurar os episódios criminais de baixa repercussão social.

Esse quadro, teoricamente, se modifica, do ponto de vista legal, com o advento da Lei federal 9.099/95 (BRASIL,1995) editada para conferir eficácia ao art.98, I da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) autorizando os Estados a criar Juizados Especiais tanto cíveis como criminais. A nova lei revogou a Lei federal 7.244/84, mas manteve muitas de suas regras no novo formato de Juizados Especiais. A novidade mais palpável para a área criminal foi que a nova lei autorizou que os Estados instituíssem o Juizado Especial Criminal, que passou a ter a exclusividade de tratar das demandas criminais de baixo potencial ofensivo, que a lei mesma define como tal.

A partir da leitura da Lei federal 9.099/95, (BRASIL,1995) é mesmo possível verificar que houve um compromisso dos legisladores em instituir um procedimento para acesso à justiça melhor dirigida à satisfação do cidadão, retirando as formalidades burocráticas que desestimulavam às pessoas a recorrerem ao Judiciário para resolver suas demandas.

Contudo, a aplicação da lei não atendeu completamente aos objetivos inovadores a que se propunha, especialmente sobre representar um contraponto à justiça comum, na medida em que ali se adotaria a oralidade, como elemento propulsor dos atos procedimentais, distinguindo-se do modelo documental usado na justiça comum, o que não foi feito. Nesse ponto é que se constata a dificuldade de mudança de paradigma, uma vez que a oralidade é força motriz dos processos regidos pelo sistema judiciário da *common law*, que inspirou a criação no país dos juizados especiais, e a matriz do sistema jurídico brasileiro é a *civil law*, presente no direito continental europeu, cuja força motriz dos processos é dado pelo documento textual.

Os atos orais que deveriam ser a marca do juizado não foram implementados, mantendo-se no lugar as práticas escriturais vistas na justiça comum. Cada vez mais a burocracia vem dominando o juizado, a ponto de se poder predizer que dentro de mais alguns anos não se identificará diferenças substanciais entre juizado especial e justiça comum, diante da unificação normativa que ao longo do tempo vem ocorrendo entre os procedimentos dessas duas instâncias, com a clara perda de identidade do juizado especial. Pode-se citar como exemplos disso: a unificação da contagem de prazo entre as duas instâncias; a admissão de ato processual ser realizado apenas pelo advogado da parte, sem a sua presença no ato (assistência processual); o uso de mandado de segurança para se recorrer de decisões interlocutória, que na origem dos juizados eram irrecuráveis, entre outros.

Enfim, o que se observa na prática é que os agentes do sistema de justiça, na aplicação da lei ao longo do tempo, vêm fazendo os Juizados aderirem ao modelo documental de prestação de justiça, e com isso, burocratizando seu sistema, em franca colisão com os ideais de sua origem.

A esse propósito a Corregedoria Nacional de Justiça patrocinou o programa especial denominado: “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cujo escopo foi motivar os juizes a reavaliar a aplicação das regras da Lei federal 9.099/95, no sentido de resgatar o espírito

de uma justiça desburocratizada. Porém, teme-se que seja uma tentativa inútil, pois, as mudanças que desnaturalizam o juizado estão ocorrendo não apenas a partir de interpretação dos operadores acostumados com a burocracia judiciária, mas, também, de leis que são promulgadas buscando unificar os dois domínios (juizado e justiça comum).

No que toca ao presente trabalho, por certo que a Lei federal 9.099/95 ao retirar o tratamento das demandas de baixo potencial ofensivo do âmbito da justiça criminal comum, estabelecendo uma instância específica para essa função, significa, do ponto de vista teórico, um sério compromisso do Estado em conferir às vítimas desse tipo de crime acesso à uma Justiça qualificada. O marco legal anterior não as favorecia em nada, obliterando a prestação jurisdicional criminal para esses ofendidos.

Na justificativa da criação do Juizado Especial Criminal, elaborado em 1989, o então Deputado Federal Michel Temer, relator do anteprojeto de lei que deu origem à parte criminal da Lei federal 9.099/95, acentuou que o JECrim tem como alvo dar efetividade à norma penal e em simultaneidade privilegiar os interesses da vítima garantindo o devido processo legal. Essa justificação, que tem mais de 20 anos, demonstra que desde a sua origem o JECrim tinha a pretensão de ser uma instância voltada mais para atender os interesses das vítimas, do que para garantir, nos moldes praticados na justiça comum, a justiça penal de castigo ao criminoso.

Cabe fazer mais uma digressão. No início, foi dito que os operadores do sistema de justiça não são preparados para lidar com o JECrim (microcriminalidade), focando a sua atividade na órbita das Varas Criminais (macrocriminalidade). Curiosamente, o tratamento da microcriminalidade com o advento do JECrim, não alterou muito o que se fazia antes de sua implementação. A atividade das autoridades nesse âmbito encontra-se exercida no mesmo grau de empenho que se fazia antes de sua criação. Assim, ao menos no que diz respeito à Lauro de Freitas, pode-se dizer que as autoridades não têm disposição para efetivar as mudanças necessárias que a lei exige para o tratamento da microcriminalidade.

A par dessa dificuldade cultural local, existe o movimento de burocratização do procedimento especial criminal, afastando-se da referida oralidade. Isso é constatado por várias evidências, uma delas, é o fato que no JECrim de Lauro de Freitas as denúncias, em regra, são escritas e o mesmo pode-se dizer das sentenças, além do próprio termo circunstanciado.

A Lei federal n. 9.099/95 (BRASIL, 1995) editada, então, para conferir algum tratamento penal à microcriminalidade, diverso do reservado para a macrocriminalidade, trouxe inovações importantes ao ter como preocupação principal a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade ao ofensor. Nisso, não se pode deixar de reconhecer a influência das ideias da justiça restaurativa, referidas alhures. O protagonismo da vítima e do ofensor, como elementos essenciais para a obtenção da paz social, mediante técnicas para se fomentar nesse ambiente a reconstrução de laços sociais, é a vocação do JECrim.

Dentro desse espírito do legislador em implementar medidas restaurativas no âmbito do JECrim, o pesquisador entende, de forma muito particular, que no seu contexto *'despenalizante'*, a Lei federal 9.099/95 trouxe formas de solução de conflitos que não se coadunam com o propósito de aplicação de castigo ao infrator. Desse modo, a composição civil a que a lei se refere, entende o pesquisador para efeito de sua pesquisa, acomoda dois tipos bem distintos: um para os casos de crimes perseguidos por ação penal privada e outro por ação penal pública, em que se tenha, em ambos os casos, vítima identificada pessoalmente, capaz de externar sua vontade.

No primeiro caso, o acordo que a vítima operar com o ofensor, visando a reparação do dano que sofreu, implica em que a punibilidade do ofensor será cancelada, reconhecendo-se que tal acordo tem efeito de renúncia da vítima à queixa-criminal, que poderia ser manejada contra o ofensor, instituto aplicado nos casos de crimes perseguidos por ação penal privada ou ação penal pública condicionada à vontade da vítima. No segundo caso, o acordo que a vítima operar com o ofensor, visando reparar o dano que sofreu, implica em suspensão do processo a pedido do promotor de justiça, como direito subjetivo do ofensor, cuja punibilidade também será cancelada após o término do período de suspensão. Naturalmente se percebe que a composição civil de danos se revela para o ofensor duplamente vantajoso, pois, ele se vê livre do efeito do julgamento criminal e consegue se redimir perante a vítima a quem causou mal.

Por seu turno, ainda que o episódio da microcriminalidade não tenha vítima singular ou não consiga promover acordo exitoso com o seu ofensor, ainda assim admite-se tratamento fora da lógica da RPM e consentâneo com as ideias da justiça restaurativa. Nessa situação, a lei admite que o promotor de justiça e o ofensor realizem a transação penal. Esta nada mais é, segundo a lei dos Juizados Especiais Criminais, que o concerto de vontades entre o ofensor e o promotor de justiça na escolha de qual espécie de pena,

prevista no ordenamento pátrio, desde que não seja privativa de liberdade, o ofensor aceita se sujeitar. O ofensor nesse caso somente auferirá a vantagem de se ver livre do efeito do julgamento criminal, visto que, em caso envolvendo vítima destacada, não houve redenção.

Esses dois institutos ‘despenalizantes’, composição civil e transação penal são peculiares à presente pesquisa, pois são os principais instrumentos para análise da justiça aplicada no âmbito do JECrim – LF, durante o período estudado. Ressaltando que o caso da microcriminalidade somente segue julgamento formal, movimentando-se por todo o rito procedimental, com a clara influência da forma de pensar da justiça comum, caso se frustrasse a aplicação dessas medidas ‘despenalizantes’.

A matriz jurídica que sustenta o Juizado Especial Criminal, definida na Lei federal 9.099/95, confere autoridade para a aplicação das referidas modalidades de resolução de conflito penal. (BRASIL, 1995). Não se invoca a moldura da justiça comum para esse fim de pacificação. Outros princípios desenham esse modelo que se deve observar, sob pena de não se diferenciar do que se realiza na justiça comum. Esses princípios estão positivados, a saber, o princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Eles humanizam a justiça criminal aplicada nesse domínio da microcriminalidade, pois retira o foco do castigo, da expiação do infrator como finalidade da sanção criminal.

Não se vai explanar sobre cada um desses princípios, pois, não é o escopo desta pesquisa. Existem obras jurídicas que desenvolvem boas explicações para cada um deles, a guisa de exemplo podemos citar ‘Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal’ de Weber Batista e Luiz Fux pela Editora Forense e, também, o compêndio ‘Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários À Lei 9.099/1995’ de Joel Dias Figueira Junior e Fernando de Costa Tourinho Neto pela Editora Saraiva Jur. Todavia, é importante explanar, em breves linhas, o princípio da informalidade, que nesta pesquisa revelou ser o mais importante no âmbito do JECrim.LF.

O princípio da formalidade é um valor importante no sistema de justiça criminal, pois confere segurança jurídica aos atos. Não se admite, por exemplo, que uma sentença proferida nesse domínio, o último ato procedimental e aquele que encerra uma fase processual, não tenha sua estrutura rigorosamente observada em harmonia com o rigor da

lei. Está se dizendo que a sentença deve se apresentar na forma escrita e seja composta de relatório, fundamentação e dispositivo. Essa formalidade é exigência inevitável para o término de um processo criminal regular e será decretada nulidade se essa estrutura não foi observada no ato da sentença.

Já o que se aplica no JECrim é a informalidade. Esse princípio aponta para que os atos procedimentais no âmbito do juizado sejam praticados buscando sempre a sua finalidade, independentemente da forma ou instrumento que use para esse desiderato. A forma é relativizada no Juizado Criminal e a liturgia é simplificada até o limite da sua essencialidade. Inclusive, o ato mais relevante do processo, qual seja, a sentença, no procedimento criminal do âmbito da microcriminalidade pode ser proferida de forma oral, tamanha foi a confiança do legislador no juiz desse microsistema e mesmo se for proferida em sua forma escrita, dispensa-se de sua estrutura o relatório que na esfera da justiça comum é elemento essencial da sentença.

Isso não quer dizer que se esteja flertando com a insegurança jurídica, e sim, que diante da circunstância de que os episódios da microcriminalidade serem de reduzida complexidade investigativa, sendo fácil a apuração da sua materialidade delitiva e autoria com altíssima precisão, a possibilidade de erro jurídico na averiguação desses elementos é muito baixa. Ressaltando, ainda, que a finalidade do juizado criminal é resolver as demandas que lhe chegam por meio de acordos, que implica em sentenças fáceis de proferir. Ademais, o prazo da prescrição criminal nesse domínio é bastante curto, de modo que não se coaduna com solenidades e formalidades típicas da justiça comum. Do contrário, os casos seriam levados à extinção da punibilidade, fulminados pela prescrição com alta frequência. Considerando esses aspectos tem-se que o princípio da informalidade é o que define, na visão do pesquisador, o JECrim.

Dentro da premissa acima fixada, de que o acesso à justiça da vítima ganha centralidade nesta pesquisa, enfatiza-se que este é um dos objetivos que o Juizado deve atingir quando administra a justiça, definido na lei. Ressalta-se neste caso a reparação dos danos sofridos pela vítima a cargo do seu ofensor. Essa maior prudência com o interesse da vítima, como acima se sublinhou, é o grande diferencial que esta lei traz para o tratamento do crime, que na prática se expressa mediante a realização de acordos. Por esse viés, ela dispõe de regras que tendem a afastar, por completo, o operador do sistema de justiça da microcriminalidade, da lógica ‘punitivista’ presente na esfera da Justiça comum cujo foco é punir o infrator (como bem explicado pela teoria da RPM).

O conceito de Justiça para o JECrim, como o pesquisador compreende, está baseado na ideia de recomposição. Implica na inclinação pessoal do homem saber reconhecer a quebra de uma partilha igualitária de bens ou de valorização de interesses entre pessoas e a partir desse reconhecimento, empenhar-se os contendores na recomposição da igualdade perdida. Essa ideia de associar a justiça ao efeito de uma recomposição de equilíbrio perdido tem grande pertinência neste estudo.

Nesse domínio, a justiça se materializa de forma bastante expressiva, haja vista que a sua finalidade (produzir acordos entre vítima e ofensor) está positivada na lei, algo apresentado de forma explícita. Assim, qualquer um que recorra à Lei federal 9.099/95, em sua parte criminal, conseguirá entender o que significa uma resolução justa de um conflito processado no Juizado Especial Criminal.

Com efeito, a justiça no âmbito do Juizado Criminal ocorre quando a vítima tem seu dano reparado e quando o ofensor assume sua responsabilidade; em outras palavras, quando se restabelece o equilíbrio social perdido em razão da agressão realizada. Esses são os fatores determinantes da Justiça que se espera que seja praticada na órbita da microcriminalidade, consoante se depreende da Lei federal 9.099/95. Na ocorrência desses dois fatores (reparação e remorse) que são perfeitamente verificáveis no processo, podemos dizer que houve justiça. De forma inversa, não haverá justiça caso não se tenha a presença desses fatores no processo. O Estado deve garantir que a vítima que sofreu um dano praticado pelo ofensor, demonstrado e livre de qualquer dúvida razoável, tenha acesso à alguma compensação pela perda do seu status *quo ante*.

Há estudos já desenvolvidos neste tema que permitem entender um pouco mais sobre a dinâmica do tratamento da microcriminalidade no âmbito do Juizado Especial Criminal, como o estudo empírico realizado por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Azevedo, 2001). Examinando a implantação do JECrim na cidade de Porto Alegre (RS), no final dos anos 90, ele chegou à conclusão que os juizados implantados, embora não tenham reduzido as demandas das varas criminais comuns, foi responsável por retirar da órbita dos delegados de polícia civil, o poder de decidir quais os conflitos de baixo potencial ofensivo chegariam ou não à apreciação da justiça.

Antes do advento dos Juizados os delegados porto-alegrenses mediavam informalmente quais condutas de baixo potencial ofensivo, objeto de reclamação das vítimas, seriam resolvidas ali mesmo na delegacia ou destinadas ao sistema de justiça, e

ainda quais deveriam ser simplesmente arquivadas sem solução; restando à respectiva vítima, normalmente pessoas vulneráveis economicamente, apenas ter que se conformarem com essa avaliação.

Por esse estudo se pode observar que a instalação do JECrim em Porto Alegre aumentou o acesso das vítimas à Justiça, no sentido de serem ouvidas pela autoridade judicial. Elas não ficaram mais à míngua de um tratamento judicial. Com o advento da lei, a autoridade policial tem por dever de ofício encaminhar todos os casos desse tipo para o juizado. Assim, a mediação que se fazia informalmente nas delegacias, ganhou alguma formalidade e passou a ser tratada por juízes do JECrim. A pesquisa apontou para esse alargamento de casos encaminhados para a apreciação do Judiciário, que até então se tratava de cifra perdida.

Azevedo (2001) relata que havia esperança de que ao receber essa demanda, o juiz adotasse os critérios da lei de regência, afastando-se de uma atuação de orientação punitiva e dirigindo-se para uma justiça consensuada. Esses eram os fins visados pela lei, com a característica de resgatar laços sociais entre pessoas, uma vez perdidos quando deflagrado o conflito entre elas. O Judiciário serviria como mediador qualificado da desavença, estimulando a composição voluntária.

Nota-se que a referida pesquisa aponta que houve um avanço na ideia do tratamento da microcriminalidade. Afinal, retirou-se das delegacias as resoluções de casos da espécie. Nesse aspecto, o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais foi um ganho para a sociedade. (BRASIL, 1984). Mas, essa vitória foi perdida, uma vez que na órbita do juizado não se procedia o tratamento dos episódios da microcriminalidade como a lei determina.

O estudo de Azevedo (Azevedo,2001) já conta com mais de vinte anos e, ao que parece, ao menos em Lauro de Freitas, sua linha de pesquisa parece bem atual. Os traços desses dois fenômenos (resolução da microcriminalidade em delegacia e burocracia inidônea em juizado) podem ali ser vistos. Muitos episódios da microcriminalidade ainda estão sendo resolvidos no âmbito das delegacias de polícia e no JECrim - LF opera-se a adoção de formalidades desnecessárias no procedimento criminal ali adotado.

Outro estudo interessante para o presente trabalho é o da pesquisadora Carmen Silvia Fullin (2011) que examinou as práticas de JECrim executadas em cinco varas criminais da Comarca de São Bernardo do Campo, entre novembro de 2006 e novembro

de 2008, buscando entender qual o sentido de punir em uma justiça criminal negocial, uma vez que punir e negociar são expressões colidentes. Não parece que alguém que esteja em situação de sujeição, como é o caso do infrator em face do Estado que alveja a sua punição, possa ter algo a oferecer em um acordo, salvo se este seja celebrado com a vítima da infração, caso em que a punição deveria ser suprimida de cena.

A pesquisa buscou desenhar essa antinomia em que o infrator que não se considerava culpado, em muitos casos, negociava como receberia a sua punição, e de outro lado, o interesse da vítima reduzia-se a plano secundário. A autora concluiu o estudo realizado na justiça criminal negocial em São Bernardo do Campo, observando que o promotor de justiça local, por ter propensão natural em buscar a punição do infrator, acabava por frustrar o caráter negocial dessa justiça. Isto porque dificultava que o interesse reparatório da vítima ganhasse destaque e, ainda, dentro do repertório das penas do JECrim, tendesse a fazer a opção pela mais afluente dentre elas. Neste caso, a pena de prestação de serviço comunitário era a mais recorrente pelo promotor de justiça; que podia ser reduzida, para fácil entendimento, à pena de trabalho forçado e se assemelhava em muitos aspectos, quanto aos fins, à pena privativa de liberdade.

A rigor, a prática da justiça criminal do JECrim de São Bernardo do Campo, nitidamente observado pela pesquisadora, se afastava da finalidade compositiva estabelecida na lei, para centrar-se na punição, reproduzindo a lógica da prática da justiça criminal ordinária.

Essa realidade do pensamento punitivista do promotor de justiça identificada na pesquisa citada, também se verifica com muita nitidez na atividade dos promotores de Lauro de Freitas, em atividade no JECrim, bastando para isso verificar que as propostas de transação penal, em regra, não apresentam preocupação com a reparação da vítima.

Essas duas pesquisas dão destaques a duas atividades nevrálgicas para o sistema de justiça criminal, quais sejam, o comportamento da autoridade policial (Azevedo, 2001) e o comportamento do promotor de justiça (Fullin, 2011). Essas duas autoridades são de fundamental importância para que os fins da Lei federal 9.099/95 possam efetivamente ser realizados, no que pertine à justiça criminal. A autoridade policial tem a incumbência de ser célere ao levar a causa ao Judiciário, não se ocupando em apurações desnecessárias ou em querer substituir a atividade jurisdicional; por sua vez, o promotor de justiça tem a responsabilidade de fazer movimentar os institutos ‘despenalizantes’ previstos na lei,

evitando dedicar-se apenas em buscar castigo para o ofensor, olvidando-se de prestigiar a vítima.

A Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995) a par da sua finalidade humanitária, na adoção de uma lógica não punitiva para crimes de baixo potencial ofensivo, em sintonia com a nova proposta da Justiça restaurativa, ou mesmo no alinhamento de propósitos para a criação de uma instância da justiça diferenciada, lamentavelmente não levou a mudanças na prática. Isso tendo em vista que os operadores do Direito se mantêm arraigados à lógica da punição, sem se afastar do modo de pensar da justiça ordinária.

Essa resistência dos operadores do Direito na seara da microcriminalidade não deveria acontecer. A legislação determina que se faça de modo diferente. A razão pela qual essa resistência ocorre já foi mapeada, encontrando sua explicação, como já referido, na chamada Teoria da Racionalidade Penal Moderna, desenvolvida por Pires (2004). Contudo, até agora não se descobriu uma forma de vencer essa resistência ideológica; espera-se que as gerações que virão possam encontrá-la, e este trabalho almeja ser uma contribuição nesta direção.

3 O JECRIM EM LAURO DE FREITAS

Para esse estudo, como já salientado, escolheu-se o Sistema de Juizados Especiais da cidade de Lauro de Freitas (BA). Importante dizer que a cidade de Lauro de Freitas é localizada no Estado da Bahia, na região metropolitana de Salvador, com população estimada em 204.669 habitantes (IBGE 2021), classificada pelo Poder Judiciário da Bahia, para fins de administração da justiça, como comarca de entrância final, à semelhança da classificação reservada à comarca da capital, estimada em 2.900.319 habitantes (IBGE 2021).

Ela serve como um bom laboratório para a realização de uma pesquisa sobre o tratamento que o sistema de justiça dispensa à microcriminalidade. Isto porque trata-se de uma cidade que guarda proximidade geográfica com a capital, atraindo, por isso, certa complexidade consentânea a um centro urbano desenvolvido, o que reproduz os casos criminais que também são recorrentes na capital; mas ao mesmo tempo, é contida em certa simplicidade estrutural administrativa, na condição de cidade de porte médio, circunstâncias que, por sua vez, possibilitam reduzir a amostra de estudo a poucos casos, o que facilita o estudo da pesquisa.

Cabe ressaltar que embora haja equiparação entre as duas comarcas Salvador e Lauro de Freitas quanto à sua qualidade de entrâncias finais, o tratamento no que diz respeito a administração do JECrim dessas comarcas, que deveria em tese ser o mesmo, não é coincidente entre elas. Essa diferença já foi anteriormente sinalizada, quando se referiu à unificação de competências.

Os JECrims na comarca da capital são unidades autônomas, sendo geridas por um juiz de direito com competência exclusiva da matéria criminal no juizado. Na capital existem três JECrims para atender à sua população.

Por seu turno, na comarca de Lauro de Freitas, o Juizado Especial Criminal não goza de autonomia da espécie. A unidade judiciária que trata da microcriminalidade é a mesma que cuida das causas cíveis, ou seja, a matéria criminal ali tratada se reduz a uma competência que se agrega à outra cível, atribuídas a um único juiz de direito, titular da unidade. O Juizado Especial de Lauro de Freitas abarca, então, as competências de JECrim e a de Juizado Cível.

Por estar sob a jurisdição de um único juiz, os processos de cada umas dessas competências são administrados uniformemente pela mesma secretaria do juizado. Estando sob a gerência de um mesmo juiz de direito, não raro isto induz a alguma confusão no trato do procedimento criminal e cível. A estrutura que se manteve na capital (competência exclusiva) confere ao juiz titular dedicação exclusiva à matéria criminal. A estrutura com dupla competências retira a especialidade do juiz que atua nos casos criminais, deixando-os de lado, causando efeito mais nefasto às vítimas da microcriminalidade, considerando que a maior quantidade de demanda cível mobilizar os recursos do juizado, como já foi referido alhures.

Na comarca existem dois juzizados deste tipo, denominados: 1ª Vara do Sistema de Juzizados Especiais e 2ª Vara do Sistema de Juzizados Especiais. As suas instalações físicas situam-se em um mesmo prédio. Eles atuam em turnos diários diversos (matutino e vespertino), com igual competência cível e criminal e em virtude de desempenharem atividades separadas, é possível entender que existem dois JECrims, um que atua pelo período da manhã e outro pelo período da tarde. Para o efeito da presente pesquisa, vai se estudar as duas partes de maneira uniforme, como se fosse um único JECrim da cidade de Lauro de Freitas (JECrim - LF).

No JECrim - LF é esperado que outros sujeitos do processo, além do juiz, tenham suas atividades bem desempenhadas nos termos da lei que instituiu o Juizado Criminal. Trata-se de órgãos do Ministério Público, advogados da Defensoria Pública e autoridades policiais. A eles são atribuídas funções essenciais à justiça criminal no âmbito do tratamento da microcriminalidade.

Em Lauro de Freitas, a Defensoria Pública do Estado, embora disponibilize profissionais do seu quadro para assistir à população pobre da comarca, não autoriza profissional para atuar no JECrim. Os profissionais dessa instituição são destinados apenas para a Justiça criminal comum, esse fato foi constatado ao menos durante o período da pesquisa, seja para patrocinar vítima, seja para o ofensor.

Já se tentou sensibilizar essa entidade no passado para que promovesse a assistência das pessoas carentes no âmbito do JECrim de Lauro de Freitas, mas não houve êxito. A explicação dessa denegação reside, segundo informações obtidas daquela entidade, no fato de que o quadro da instituição é insuficiente para atender ao JECrim, uma vez que a preferência é a assistência nas varas criminais.

Essa política acarreta evidente dificuldade para a população carente dessa cidade, no que tange ao JECrim. Os problemas de desassistência no tratamento dos episódios da microcriminalidade, como se vê, não se circunscreve ao âmbito policial e judicial de Lauro de Freitas, o fenômeno se repete com a Defensoria Pública.

Em razão dessa circunstância, em que não se dispõe de defensor público para atender no âmbito do Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas, tenta-se contornar a falta recorrendo-se à nomeação de advogados dativos. Estabeleceu-se um sistema de nomeação de advogados dativos que se predisponham a atender a esse público desassistido do Estado. Em alguns casos o advogado aceita a nomeação e patrocina o desassistido, e em outros, não é possível a nomeação. Sem advogado, o processo resta impedido de seguir adiante, pois a defesa técnica do considerado infrator é essencial em um procedimento criminal, e pode levar o processo à inevitável prescrição, em virtude do lapso temporal sem movimentação processual.

No que tange ao Ministério Público, identificou-se que não há promotor de justiça com atividade exclusiva no JECrim, o profissional acumula outras funções, o que torna a atividade persecutória do promotor de justiça no ambiente do JECrim difícil, uma vez que ele acaba por não ter tempo suficiente para conferir maior qualidade ao trabalho executado na justiça especial, assoberbado com outras tarefas. Nesse ponto, percebe-se a repetição do problema, já referido, de os operadores do sistema de justiça criminal não levarem em conta a importância de arrostar os episódios da microcriminalidade, como manda a lei.

Como já registrado antes, o promotor de justiça tem uma função relevantíssima nesse domínio. Isso porque a lei que rege a espécie o encarregou de fazer movimentar os institutos ‘despenalizantes’ que ali são previstos. De modo que alocar um membro do Ministério Público com a exclusividade de sua atividade no Juizado Especial Criminal, com formação específica para a atividade no âmbito da microcriminalidade, é uma exigência da cidadania da população mais carente de Lauro de Freitas.

Por fim, cabe examinar como é a atuação da força policial para a averiguação da microcriminalidade no município. Esses episódios se expressam de modo ostensivo, cujo corpo de delito e autoria é de fácil percepção. Por esta razão, a averiguação em sua maior frequência é concluída com a própria vítima declarando a prova do fato e o seu agressor

para a autoridade policial. Logo, essa atividade policial é relevante, pois preservam essas informações iniciais que são encaminhadas para o âmbito judicial onde serão apuradas.

Na cidade de Lauro de Freitas existem duas companhias de Polícia Militar: a 52ª Companhia Independente da Polícia Militar e a 81ª Companhia Independente da Polícia Militar/Itinga. Esses órgãos militares são responsáveis pela vigilância ostensiva da cidade e atendimento de chamados da população. Tratando-se dos eventos da microcriminalidade, os agentes militares são os que mais apuram fatos dessa espécie, pela razão de que estão mais próximos do cidadão.

Embora sejam autoridades policiais, no âmbito da política de segurança pública do Estado da Bahia, são vedados a esses agentes militares a produção de termos circunstanciados de ocorrência. Em sua atividade no domínio da microcriminalidade, a polícia militar, uma vez que apurou o episódio criminal, deve encaminhar o que tiver apurado para as delegacias de polícias. O delegado civil, por sua vez, reduz essas informações a termo e o encaminha ao juizado.

Não há impedimento legal para que a própria polícia militar leve as informações que apurou diretamente para o juizado. Entende-se despidendo prestar pedágio perante o delegado civil. Não há razão para que os fatos da órbita da microcriminalidade provoquem a atividade de duas instâncias policiais. Está claro a essa altura do estudo que os fatos da microcriminalidade não ensejam preocupações narrativas extensas. Eles são tidos como crimes de baixa repercussão social, cuja mobilização de duas entidades policiais para a sua averiguação é um exagero de gasto público. Nota-se então que esse modo de atuar da polícia é resultado da cultura burocrática que permeia as instituições de segurança pública do Estado da Bahia. Haveria um evidente ganho de celeridade e eficiência na prática judiciária caso esse entrave fosse afastado.

Essa vedação ou restrição à polícia militar é basicamente fundada em entendimento engessado da Lei federal 9.099/95 por parte das autoridades da segurança pública do Estado da Bahia. Essa limitação a rigor é ilegal. As regras que regulamentam a atividade do JECrim atribuem o papel da apuração dos delitos do seu domínio à autoridade policial como categoria geral, vale dizer, qualquer tipo de autoridade militar ou civil que tomar conhecimento de delito da espécie, poderá encaminhar o caso para o juizado especial. Essa orientação para que as autoridades policiais civis locais sejam exclusivas para o encaminhamento ao juizado especial das informações a respeito de ocorrência

concernente à microcriminalidade vai de encontro a boa gestão da segurança pública. É um erro que os demais operadores do sistema de segurança pública acolham esse entendimento, entre eles a própria Polícia Militar baiana, que poderia tomar o protagonismo de provocar o governador do Estado, pelos canais regulamentares, a rever essa limitação da sua atividade, lhes autorizando gerar termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

O termo circunstanciado de ocorrência previsto na lei como porta de entrada do JECrim objetiva instrumentalizar de maneira breve a situação da microcriminalidade. O fato microcriminal é referido na lei por duas expressões “infração penal” e “ocorrência”, que efetivamente não se distinguem entre si. Eles significam, tão só, o acontecimento social capaz de ser rotulado pela autoridade policial como crime de menor potencial ofensivo. Esse acontecimento é delineado por informações fornecidas pela vítima que indica o autor e a materialidade delitiva. Não há qualquer necessidade de investigação policial, uma vez que já se sabe qual foi o crime e seu autor e mesmo a rotulação criminal do episódio poderá ser alterada pelo juiz quando examinar o caso.

Nesse ponto é que se observa o quanto o viés burocrático embarça o trânsito da justiça. Afinal, a lei do JECrim não definiu uma forma para TCO, de modo que em linhas gerais, tanto boletim de ocorrência produzido pela Polícia Militar, como o registro de ocorrência produzido perante o delegado de polícia civil podem ser enquadrados na definição de termo circunstanciado referido na lei. Entender que apenas com relação à segunda forma é a que a lei alberga, expressa uma escolha política ilegal, na medida em que faz restrição sem respaldo legal e é ineficiente porque claramente prestigia a burocracia em detrimento da finalidade de tornar eficaz a segurança pública.

A exigência legal afeta ao TCO é que a autoridade policial tão logo tenha conhecimento do fato microcriminal o leve para ser apurado no juizado. Não há na lei nada que autorize concluir que essa autoridade seja exclusivamente o delegado da polícia civil. O dever de produzir esse ato foi atribuído para qualquer autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência. Ademais, parece claro que não se poderia excluir a Polícia Militar dessa atribuição, dada a sua natureza de polícia ostensiva e repressiva, com melhor condição material e de expertise, do que a Polícia Civil, numa abordagem de episódio de microcriminalidade. Os atos típicos da Polícia Militar, de lavrar o Boletim de Ocorrência e apreender a vítima e seu ofensor são perfeitamente coerentes com a ideia do JECrim, uma vez que todos devem ser encaminhados para o juizado, como manda a lei.

Cabe ainda algumas palavras sobre o termo circunstanciado. Nesse registro escrito deve constar as informações relativas à ocorrência, nos termos da lei, isto é, de maneira simplificada, pois, a lei não determinou estrutura a ser observada para a feitura desse ato. À vista disso, o princípio da informalidade, que rege os atos do sistema de Juizado Especial, informa que a finalidade é que se deve ser prestigiada na órbita da microcriminalidade. Não é à toa que muitos se esquecem que o termo circunstanciado de ocorrência, ainda que produzido por autoridade policial, é ato do juizado, já que constitui a peça inicial da audiência preliminar ali realizada. Logo, a finalidade é somente a de deflagrar o respectivo procedimento criminal, e para essa finalidade não importa se foi a autoridade, se militar ou civil, que tratou inicialmente da infração penal, considerando que será no campo de ação da justiça que a apuração para esclarecer os meandros do fato irá ocorrer.

Como ato do juizado, o termo circunstanciado deve observar os princípios que norteiam o juizado, da mesma forma que o inquérito policial observa as regras para a sua constituição no Código de Processo Penal.

Pensa-se que já deve estar consolidada a ideia de que a interpretação da lei, em que se restringe a atividade da Polícia Militar na órbita da microcriminalidade, impedindo-a de produzir termos circunstanciado de ocorrência decorrente de sua atividade de polícia ostensiva, não só colide com os princípios da simplicidade e informalidade, que propala a persecução da microcriminalidade, estabelecida na Lei federal 9.099/95, como também com o ponto de vista da segurança da população. Essa limitação cria entraves desnecessários ao amplo serviço de investigação policial a cabo da Polícia Civil, haja vista que a impede de se dedicar com exclusividade a essas tarefas, quando tem que se ocupar com algo simples, que outro órgão poderia executar.

Se no âmbito do estado da Bahia o termo circunstanciado de ocorrência fosse também lavrado pela Polícia Militar, nos casos que lhe competem (os decorrentes da atividade ostensiva ou quando solicitada ajuda pela vítima), tais casos não iriam mais onerar a Polícia Civil, que poderia utilizar esse tempo para se debruçar sobre outros fatos de maior complexidade investigativa, ganhando com isso a segurança da população.

Importante destacar, mais uma vez, que se trata apenas de vontade política a condição para autorizar agentes da Polícia Militar no Estado da Bahia a lavrar termos circunstanciados de ocorrência. Inexiste óbice legal para essa atividade, como já

ressaltado, e, essa possibilidade, de certa forma, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5637** em que se entendeu que o TCO é mera peça informativa, e não monopólio do delegado de polícia, admitindo-se que outros agentes públicos o lavrem. (BRASIL, 2022)

O curioso é que nessa decisão tal faculdade foi estendida também para autoridade judicial. O que demonstra que não é correta a interpretação de considerar o delegado de polícia civil como o único responsável pela produção de termo circunstanciado. Cabe a ressalva que no caso da autoridade judicial, entende o STF na referida decisão que somente seria possível lavrar termo circunstanciado no caso específico do art.48, §3º da Lei federal 11.343/2006 (uso de droga). (BRASIL, 2006)

Essa posição do Supremo Tribunal Federal permite definir o termo circunstanciado ainda com maior acuidade, uma vez que naquela decisão se entendeu que ao se lavrar o termo circunstanciado de ocorrência não se realiza uma atividade investigativa, logo, não se estaria realizando um ato exclusivo de polícia judiciária. Com efeito, no registro da ocorrência cabe apenas a descrição de fato, reduzida a termo escrito, em simples redação e concisão. Ele será apurado no âmbito judiciário, de modo que não existe um indiciamento típico de inquérito policial e demais atos que ensejassem uma complexa produção de corpo de delito e investigação de autoria, conforme já explicado.

Nesse aspecto, a política de segurança pública baiana encontra-se em evidente atraso, ao manter-se fiel à burocracia, no lugar de oferecer à sua população enérgico instrumento de acesso à justiça para as vítimas de episódios da microcriminalidade. Basta ver o que vem sendo realizado em outros estados, a exemplo de Santa Catarina, em que a sua Polícia Militar não tem essa limitação. Ali os agentes policiais estão autorizados a lavrar termo circunstanciado, levando a crer que serão mais efetivos na atividade de combate à microcriminalidade.

Outros estados seguiram essa mesma direção, como Rio Grande do Sul, São Paulo, Amazonas, Minas Gerais, Sergipe e Espírito Santo. Neles se depreende que se interpreta o vocábulo “autoridade policial” prevista na Lei federal 9.099/95, como qualquer agente público, com competência legal para apuração de crime, dotado de poder de polícia.

O estado da Bahia não deveria ficar anacrônico em seu modelo de segurança pública, sendo urgente uma vontade política para alinhar a sua Polícia Militar e demais

agentes dotados dessa atribuição, ao que vem dando certo em outros estados em termos de enfrentamento da microcriminalidade.

Em Lauro de Freitas existem três unidades de polícia civil aptas para lavratura de termos circunstanciados: a 27ª Delegacia de Polícia Civil (Itinga); 34ª Delegacia de Polícia Civil (Portão) e a 23ª Delegacia de Polícia Civil (Centro). Essas unidades confeccionam os termos circunstanciados como se nessa tarefa se estivesse realizando uma investigação policial, produzindo papéis, depoimentos, coletando evidência, para posterior encaminhamento de tal produção ao juizado. Após tomarem conhecimento do fato, os delegados deveriam direcionar a vítima e o seu ofensor ao juizado. Claramente, perde-se tempo com a referida atividade burocrática que ainda acarreta em prejuízo para o bom andamento do procedimento no âmbito da justiça. Isso porque eles não encaminham a vítima e o ofensor para o JECrim - LF, esses eram contatados em momento posterior para se apresentarem ao juizado por meio de intimações expedidas pela unidade judiciária em questão, com base em endereço informado pela autoridade policial no termo circunstanciado. Com certa frequência, eles não eram mais encontrados nos endereços que declinavam nas delegacias de polícia.

O pesquisador, em sua atividade judicante em Lauro de Freitas, foi responsável por implementar o projeto de envio eletrônico dos termos circunstanciados de ocorrência diretamente das delegacias de Lauro de Freitas para o JECrim - LF. No início esse projeto encontrou barreiras por parte das autoridades policiais que alegavam não ter boa estrutura de informática para essa finalidade, porém, após muita insistência, houve a adesão dessas autoridades ao projeto e assim passaram a usar esse meio eletrônico para transferência das informações de TCO.

Desse modo, o TCO não tramita como documento físico entre as delegacias e o juizado. Os delegados encaminham essas informações para o juizado via sistema de processo eletrônico. As unidades policiais têm acesso direto ao sistema de processo eletrônico do Poder Judiciário da Bahia, para efeito de lançar diretamente os termos circunstanciados de ocorrência no ambiente eletrônico em questão. A facilidade de se transmitir o TCO eletrônico a partir das delegacias para o juizado produziu evidente ganho de tempo no tratamento dos casos da microcriminalidade. O sistema permite que coletada as informações para o TCO, este possa em tempo real ser encaminhado para o JECrim, onde é deflagrado o procedimento criminal perante o juiz de direito. Com isso, instituiu-se um instrumento capaz de eliminar um dos problemas que emperrava o trâmite

dos TCOs em Lauro de Freitas: demora do envio de informações da microcriminalidade para o juizado.

Na prática, mesmo com o recurso eletrônico, durante o estudo, constatou-se que os delegados continuavam a atuar da mesma forma, apenas modificou o meio de transmissão de papel para eletrônico. Em outras palavras, permaneceram com a prática de produzir documentos investigativos, agora em meio eletrônico, postergando a confecção do TCO, sem encaminhar em tempo real a informação do fato para o juizado, já que sabedor do delito e do seu autor desde o momento que dele tomou conhecimento.

A ideia de ter um canal mais rápido entre as delegacias de Lauro de Freitas e o Juizado Criminal, implicava, também, na possibilidade de levar a vítima e ao seu ofensor o conhecimento formal do dia em que eles deveriam apresentar-se ao juizado para participar da audiência preliminar, afinal, assim ordena a lei. O sistema eletrônico possibilita essa facilidade. Estando as delegacias ligadas direto ao juizado, este poderia fornecer-lhes a pauta de audiência para que a própria autoridade policial, consultando-a, já intimasse as partes envolvidas da data da audiência, e apenas informasse ao juizado a ocupação daquela data para evitar colidências de eventos. Claramente com essa medida seria possível evitar que as intimações para as audiências preliminares fossem postergadas.

Também nesse aspecto não houve sucesso. No período da pesquisa, o JECrim muitas vezes não fornecia a agenda de audiências e quando fornecia os delegados apresentavam dificuldades para diligenciar o ato. O resultado da implementação do projeto eletrônico do TCO apenas surtiu o efeito de evitar trâmite de documentos físicos, sem alterar a cultura burocrática já referida.

Certamente essa deficiência seria superada caso não houvesse a centralização da produção dos termos circunstanciados nas mãos somente da autoridade policial civil. Vale dizer, poderiam os TCOs ser produzidos de maneira mais congruente com a finalidade da lei, caso se ampliasse o rol de autoridades policiais ocupando-se dessa atividade. Como resultado teríamos maior oferta desse serviço para o cidadão, resultando na melhor eficiência da apuração da microcriminalidade.

A condução da vítima e do seu agressor ao juizado pela autoridade policial que tomar conhecimento da infração penal seria algo mais frequente, caso o TCO fosse confeccionado para além da autoridade policial civil. Afinal, seria grande a possibilidade

de algumas dessas autoridades policiais se prontificarem a cumprir a lei em seu rigor e procederem ao referido encaminhamento, diante do fato de que nesse quadro hipotético, o número de agentes que seriam responsáveis pela lavratura do termo circunstanciado seria ampliado.

Em se tratando do JECrim de LF, pode-se concluir que, em regra geral, o termo circunstanciado de ocorrência é eletronicamente enviado ao juizado em um momento, sem condução da vítima e o seu ofensor ao juizado. Estes, somente serão contatados nos termos da lei para a audiência preliminar por intimação feita pelo juizado criminal para participarem da audiência preliminar, em momento posterior.

A referida centralização no tocante ao termo circunstanciado não é o único caso que se identifica como resultado da burocracia policial e da ideia da RPM que entremeia essa cultura. Expresso pelo despreparo e falta de vontade política dos operadores do Sistema de Justiça Criminal no trato da microcriminalidade. A inclinação desses operadores do sistema de justiça criminal em aferrarem-se a pensar a microcriminalidade com categorias de justiça comum prejudica a própria atividade desempenhada na justiça especial.

Com efeito, a lei buscou facilitar a atividade da autoridade policial no campo da microcriminalidade, que está autorizada a simplesmente fazer o registro escrito da ocorrência, de forma simplificada (singular narrativa do evento microcriminal), sem necessidade de produção de prova, bastando a mera indicação da sua existência. Todavia, ela opta por instaurar um mini-inquérito policial, com vistas à instrução do TCO, de modo que o documento assim produzido não é 'termo circunstanciado de ocorrência' nos termos que a lei propõe.

Comumente, o delegado da Polícia Civil coleciona papéis nos quais vai dispor elementos de evidências referentes ao caso da microcriminalidade, similar ao que faz quando instaura o inquérito policial, por exemplo: declaração das pessoas envolvidas, provas periciais, depoimento de testemunhas etc. Essa produção documental é feita muitas vezes em dias diferentes, dentro da mesma lógica da produção de inquérito policial. Com a finalização do processado, desemboca-se no relatório, estruturado em documento escrito, ao qual denomina "termo circunstanciado", que junto com seus anexos apurados será digitalizado e enviado para o juizado.

A partir dessa descrição tem-se que forçosamente concluir que a apuração da microcriminalidade em Lauro de Freitas padece de erro estrutural, uma vez que vai de

encontro ao princípio da informalidade, já examinado, e por afastar-se totalmente do que a Lei federal 9.099/95 estabelece para o procedimento de apuração de delitos da microcriminalidade.

Urgente se faz a avaliação da autorização para que policiais militares, dentro de sua área de atribuição, também lavrem termo circunstanciado de ocorrência, como também se fomente a qualificação dos profissionais que atuam com a microcriminalidade, afastando a burocracia desse domínio. Uma alternativa a isso, seria criar em Lauro de Freitas, caso se insista em manter a exclusividade da feitura de termo circunstanciado para a polícia civil, uma delegacia especializada em crimes de baixo potencial ofensivo. Assim, evitaria contaminação entre as duas formas de tratar o crime, uma afeta à macrocriminalidade, e outra que trata dos crimes afetos à microcriminalidade.

Cabe gizar que a autoridade policial, encaminhando os seus expedientes de entrada no JECrim dentro da lógica de inquérito policial (procedimento investigatório), deixa de usufruir da flexibilidade que a lei dispõe para a confecção dessa peça procedimental. Não é aceitável que tendo a possibilidade de registrar a ocorrência de uma forma desembaraçada, a autoridade policial opte por fazê-lo dentro da formatação de inquérito policial ou auto de flagrante. Idealmente, não haveria necessidade de registros complexos dessa natureza em departamentos de polícia para os casos de microcriminalidade.

Bom que se diga, diante da tecnologia atual bem mais acessível, seria possível ir mais adiante na evolução do sistema de justiça da microcriminalidade. Com efeito, se poderia hoje, em Lauro de Freitas, havendo real interesse em inovar na prestação de serviço dessa natureza, abdicar do formato escrito do termo circunstanciado. Esse registro poderia ainda ser admitido na forma de vídeo gravado, em que a própria autoridade policial narraria o fato e o lançaria como termo circunstanciado, e, ainda, como parece ser da cultura investigativa, poderia anexar outros elementos dessa mesma natureza (ex. depoimento da vítima e o seu agressor etc.). Com isso se estaria evitando escrituras e dando aplicação extrema ao princípio da oralidade em domínio da microcriminalidade, que é um dos princípios que norteia o Juizado Especial Criminal. A mídia digital é perfeitamente acomodável no processo eletrônico em uso no JECrim - LF.

Ademais, a própria condução da vítima e do seu agressor ao juizado poderia ser feita fazendo uso de tecnologia. Nos últimos tempos tem-se feito uso de videoconferência para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário, por conta da pandemia de

COVID e passado o período mais grave da doença, essa prática permanece sendo realizada.

Desse modo, nada impede que as três delegacias de polícias de Lauro de Freitas que já estão conectadas com o juizado criminal, por meio de videoconferência, por sua autoridade policial, apresentem a vítima e o seu ofensor, em tempo real, para o juizado, logo após enviar o termo circunstanciado de ocorrência. Na sequência, a audiência preliminar seria logo realizada com o conciliador remotamente que estaria disponível para o caso. Isso não é algo inédito, pois no Estado da Bahia já existe a experiência das audiências de custódias feitas por videoconferência. Bastaria vontade política para estender essa experiência para os casos da microcriminalidade. Seria possível estabelecer um protocolo simples em que, a partir da própria delegacia de polícia civil, os casos da microcriminalidade pudessem ser logo levados para o juizado via videoconferência para efeito da realização da audiência preliminar ou a intimação em cartório judicial da vítima e do seu ofensor com data da realização da audiência.

A microcriminalidade deve ser arrostada com criatividade. Nesse sentido, espera-se que o termo circunstanciado de ocorrência seja lavrado, dentro da perspectiva de uma nova forma de pensar a justiça criminal, em que se atenda ao real interesse da vítima e permita a redenção do seu ofensor; e principalmente, a autoridade policial conduza na forma da lei. Antes de mais nada, deve-se abolir o modelo de investigação policial como referência para lavratura de termo circunstanciado. Como foi dito, os casos da microcriminalidade tratam de fatos apurados de imediato (já se sabe da materialidade e autoria), portanto, a lógica da investigação não se aplica nesse domínio, pois, tudo que é essencialmente necessário para se levar o caso à Justiça já está revelado.

Consequentemente, a autoridade policial apresenta o relato da ocorrência em registro escrito, sugerindo a tipificação penal para a mesma. Isso seria, grosso modo, o relatório do inquérito policial, mas sem todos os atos antecedentes que o tornam complexo. Simples relato escrito da infração penal configura-se no conteúdo do termo circunstanciado. Bastaria a produção de um boletim de ocorrência pela autoridade policial para formatar o evento criminoso.

A vítima, seu ofensor e testemunhas seriam ouvidas pela autoridade apenas para confecção do relato, de maneira informal, sem necessidade de reduzir a declaração em escrito, que conterà apenas a qualificação e indicação dos respectivos endereços. A guia

de perícia pode ser suprida por outra prova que evidencie o seu objeto (ex. atestado médico) e mesmo nesse tipo de prova, basta a expedição da guia pela autoridade policial e está encerrada a sua atividade.

Essa peça deve ser meramente informativa, apenas para efeito de registro do fato e quem são os envolvidos, para que na órbita do Poder Judiciário o mesmo fosse apurado, por quem compete dar o andamento pré-processual e processual pertinentes ao evento que se registra. Concluído o termo circunstanciado de ocorrência, ele poderia ser enviado para o juizado criminal. Não há, portanto, necessidade de se dotar o Termo Circunstanciado de Ocorrência de solenidades desnecessárias para dar seguimento no JECrim.

Não obstante, a liberdade para produção informal do ato, é a burocracia policial que impera. Em Lauro de Freitas, chega-se até a abrir um livro físico para escrever o registro de termos circunstanciados de ocorrência, ou seja, ocupa-se um servidor policial numa tarefa sem significado. Tal tarefa não se justifica. Mesmo que esse registro fosse feito para contabilizar a atividade, se revela inútil porque já existe esse registro no próprio processo eletrônico, acessível a qualquer momento pela autoridade policial. Por certo que essas solenidades policiais drenam energia que deveria ser despendida na atividade fim e aumentam o tempo de trânsito do caso em sede policial, podendo se constituir em fator de estrangulamento para a entrada de novos casos no âmbito do juizado.

Diminuir o tempo da presença dos envolvidos nesses episódios de microcriminalidade em ambiente policial, e levar o caso o mais rapidamente para instância judicial possibilitaria solução mais rápida para o conflito. Isso é indubitável, pois é no juizado que a demanda da microcriminalidade se constitui formalmente e se extingue. No ambiente policial desenrola-se essencialmente a atividade de identificação da vítima e seu ofensor, bem como é onde se comunica ao Judiciário os fatos que se ajustam como microcriminais.

Por isso, não deveria os casos da microcriminalidade, uma vez que a autoridade policial já tomara conhecimento do fato, ficar retido no âmbito policial, seja para ali ser resolvido, seja selecionando os que devem ou não se dirigir à Justiça, entre aqueles que chegam na unidade policial, fenômeno bem pontuado por Azevedo (2001) em seu já referido estudo.

A Lei federal 9.099/95 autoriza entender, como foi dito, que o delegado de polícia é obrigado, tomando conhecimento de qualquer fato que possa revestir-se como microcriminal, comunicá-lo ao Poder Judiciário, e fazê-lo de forma imediata. Essa comunicação tanto diz respeito aos fatos criminais perseguidos por ação penal privada, como aqueles perseguidos por ação penal pública.

O propósito é levar ao conhecimento do Judiciário o cometimento de fato da órbita da microcriminalidade por meio do TCO, como se depreende da Lei federal 9.099/95, que se configura porta de entrada para o juizado, exclusivamente por esse instrumento. Ele por si só é portador de simplicidade, celeridade e informalidade quando confeccionado como manda a lei. Na prática, isso não se cumpre, haja vista que se admite outras formas de instrumentos de acesso para outros atores. A vítima, detentora de boa condição econômica, e o promotor de justiça deflagram diretamente procedimentos no juizado. Eles podem provocar diretamente o juiz formulando arrazoados que são protocolados no sistema eletrônico do juizado, inaugurando o procedimento criminal, da mesma forma que faz a autoridade policial fazendo uso do TCO.

As vítimas normalmente apresentam seu arrazoado na forma de queixa-crime, por meio de advogado. Essa queixa-crime é instruída com documentos indispensáveis e instrutórios, bem como a prova do recolhimento das custas cabíveis ou justificativa de dispensa desse recolhimento. Por sua vez, o promotor de justiça provoca diretamente o juizado ao apresentar seu arrazoado na forma de relatório de expediente investigativo, que produziu durante atividade no campo de sua atribuição.

Cabe ressaltar que essa admissão, tanto da queixa-crime quanto do relatório de expediente investigatório, para dar início ao procedimento no juizado, não tem previsão na Lei do Juizado Especial Criminal. Trata-se de mais uma adaptação que se faz na aplicação da lei para suprir dificuldades materiais em Lauro de Freitas. Como a autoridade policial não consegue responder as demandas da área da microcriminalidade, uma maneira de facilitar o acesso à justiça é se desviar do termo circunstanciado de ocorrência, e autorizar que outras formas de acesso sejam possíveis.

No entanto, no que diz respeito à vítima, essa solução se revela útil somente para aquelas cujo poder aquisitivo lhes permite contratar advogado para operar no sistema. Já às vítimas que não têm essa condição, terão sempre que recorrer à autoridade policial, em

virtude da Defensoria Pública não dispor de advogado para esse fim, como já evidenciado, ao menos para deflagrar a audiência preliminar.

Importante deixar claro que não se considera essa medida pragmática como um avanço, como alguns entendem, porque diminui o rigor da lei e permite que alguns casos escapem do monopólio do termo circunstanciado da polícia civil. Um olhar mais atento possibilita constatar que, a pretexto de conferir acesso à justiça, o uso de outros instrumentos que não seja o termo circunstanciado de ocorrência para deflagrar o procedimento criminal no âmbito do juizado especial criminal, subverte a lógica do sistema, originariamente pensado.

O termo circunstanciado instrumentaliza a vítima para que a ocorrência a que foi submetida seja, no âmbito judicial, tratada pela autoridade judicial, por meio preferencial da composição civil. Nesse aspecto, ele difere do inquérito policial que tem como finalidade servir de base para ação penal. Como foi dito, não tem matéria a ser investigada no domínio da microcriminalidade. O caso já surge com todo o seu delineamento de autoria e materialidade, de modo que o termo circunstanciado, não sendo uma peça investigativa, tem função de preferencialmente provocar a audiência preliminar, na qual, na presença do juiz ou conciliador, será mediada uma solução consensuada para o conflito.

Por conseguinte, seja a vítima nos casos de ação penal privada, seja o promotor de justiça nos casos de ações penais que lhe competem, quaisquer deles, para deflagrar o procedimento no JECrim, cabe provocar a autoridade policial (no amplo sentido mencionado), com o fito de ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência respectivo. Para atingir esse fim, as vítimas o fariam por simples reclamação verbal e o promotor de justiça valer-se-ia do seu poder de requisição criminal. Com a reclamação ou requisição informada a autoridade policial lavraria o respectivo termo circunstanciado de ocorrência, e na forma da lei o encaminharia para o Juizado Especial Criminal para a realização da respectiva audiência preliminar, juntamente com a vítima e seu ofensor.

Este deveria ser o procedimento adotado pelos operadores do sistema de justiça criminal no que diz respeito aos delitos restritos a microcriminalidade. A lei não permite outra interpretação: a única porta de entrada que ela prevê para o JECrim é o termo circunstanciado de ocorrência que tem a finalidade de deflagrar a audiência preliminar. No caso de Lauro de Freitas, e certamente a de outras comarcas que possuem Juizados

Especiais Criminais, esse termo não é a única forma de disparar os procedimentos e outros instrumentos, já mencionados, deflagram o procedimento no âmbito da microcriminalidade.

Ainda que se tenha a faculdade de instauração de procedimento criminal mediante o manejo da queixa-crime, é comum que no âmbito dos crimes de ação penal privada algumas vítimas façam uso do termo circunstanciado de ocorrência. Vale notar que é comum que se dirijam ao delegado de polícia para fazer sua reclamação que é reduzida a escrito, expresso no referido termo pela autoridade policial e, na sequência sendo encaminhado para o juizado criminal.

Conforme dito e repetido, essas vítimas geralmente são pessoas de baixo poder econômico e não raras vezes seus casos são resolvidos na audiência preliminar, sem necessariamente prosseguir para a fase da ação penal, na qual se exige a intervenção de advogado, cabendo lembrar mais uma vez que a Defensoria Pública não atende o público do JECrim de Lauro de Freitas. Em se tratando dessas vítimas, o termo circunstanciado de ocorrência acaba sendo a única forma de poderem recorrer à justiça do JECrim.

A audiência preliminar é da esfera da autoridade judiciária, diferente do termo circunstanciado de ocorrência, que é da órbita da autoridade policial. Nessa audiência se apura de maneira simples e concentrada o fato da microcriminalidade que ensejou a situação envolvendo a vítima e seu ofensor. Conforme está previsto na lei, essa audiência é o passo seguinte à lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Após encaminhar o termo circunstanciado para o juizado, com a vítima e seu ofensor, é realizada a audiência preliminar. Os interessados são ouvidos perante o juiz e o promotor de justiça. A vítima expõe sua insatisfação por conta da conduta do seu agressor, que por sua vez tenta justificar-se do ocorrido. Nesse momento é que se opera tanto o acordo de composição cível, quanto a transação penal, e, conforme o caso, formula-se a queixa-crime e a denúncia, ambas oralmente.

Cabe realizar mais uma digressão. Se é na audiência preliminar que as vicissitudes do caso da microcriminalidade serão escrutinadas, por uma questão de coerência, é desnecessário que tal se faça com rigor perante a autoridade policial. Essa é mais uma razão pela qual se deve entender o termo circunstanciado de ocorrência como instrumento apenas para provocar a marcação do encontro das partes envolvidas no fato microcriminal no âmbito da justiça, perante o juiz criminal.

A essa altura, já deve ter ficado claro que aplicar os princípios da simplicidade, celeridade e informalidade no âmbito da confecção do termo circunstanciado de ocorrência implica em abandonar a burocracia em sua estruturação e admitir a sua confecção por autoridade policial civil e militar. Com isso, estaríamos garantindo que a sua lavratura fosse feita de forma simples e atribuída a qualquer agente público, investido na função de autoridade policial. Para tanto, bastaria admitir como autoridade, para fins da Lei federal 9.099/95, (BRASIL, 1995) a definição que foi dada pelo STF ao julgar a ADI 5637 referida, ou seja, qualquer operador do sistema de segurança pública. (BRASIL, 2022)

Como visto, o termo circunstanciado e a audiência preliminar são categorias que dão notas características ao procedimento do juizado criminal, distinguindo-o de qualquer outro. Outras categorias próprias desse procedimento são a denúncia oral e a queixa-crime oral, que têm previsão na Lei federal 9.099/95. (BRASIL, 1995) Elas são informadas pelos princípios da informalidade e oralidade, sendo emitidas em momento procedimental específico, quando frustradas as tentativas conciliatórias.

O instrumento escrito de que o promotor de justiça se vale para acusar alguém de prática de crime perante o juiz é a denúncia. A queixa-crime corresponde ao mesmo instrumento, só que manejado pela vítima, nos casos em que a lei a autoriza o manejo. No âmbito da justiça comum, existem formalidades para o uso desses instrumentos com rigor. Isso não ocorre no juizado criminal que admite que tais acusações sejam feitas oralmente. Essa forma de expressar a acusação revoluciona a maneira de entender a persecução criminal, que até então somente conhecia a modalidade escrita. A denúncia oral expressa a ação penal pública e a queixa-crime oral expressa a ação penal privada.

A moldura estabelecida pela Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995) para o tratamento da microcriminalidade, como se pode perceber, é bastante inovadora e desafia os operadores do sistema de justiça criminal a vencer paradigmas. A ideia da simplificação das fórmulas de apuração da infração penal, abdicação de escrituração de atos, celebração de acordos criminais objetivando atender ao interesse da vítima, e mesmo do seu agressor, a preferência pela oralidade no modo de confeccionar os atos processuais demonstram que é possível tratar a criminalidade de maneira mais humanizada.

3.1 A MICROCRIMINALIDADE EM LAURO DE FREITAS

Já foi mencionado anteriormente como a microcriminalidade é tratada em Lauro de Freitas. Agora é o momento de nos aprofundarmos nesse tratamento. Curiosamente, a cidade de Lauro de Freitas embora tenha uma população numericamente inferior à capital baiana, (com 204.669 pessoas em 2021) Salvador (2.900.319 pessoas em 2021) é tida como mais violenta. Segundo o Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2019), Salvador não foi a cidade incluída entre as 20 mais violentas do país, considerando o crime de homicídio, mas a cidade de Lauro de Freitas foi situada na 9ª posição. Não é errado concluir que a macrocriminalidade é de ocorrência bem mais acentuada em Lauro de Freitas do que na capital.

Por outro lado, no que se refere aos episódios criminais de baixa potencial ofensivo (microcriminalidade), a capital, por apresentar aparato jurisdicional especializado para lidar com esse tipo de delito, aparenta ter maior incidência desse tipo de crime. Como já exposto anteriormente, o estabelecimento de JECrim em uma comarca da Bahia com competência exclusiva no trato da microcriminalidade significa, necessariamente, que existe demanda microcriminal em número significativo. Nesse caso, o fato de não se reservar competência exclusiva da Justiça de Lauro de Freitas para tratar esse tipo de crime conduz o pensamento a concluir que a microcriminalidade não se manifesta em quantidade suficiente na cidade de Lauro de Freitas, condição a justificar um juizado criminal exclusivo, como ocorre na capital.

Assim, à primeira vista parece que Salvador, é mais atuante no combate da microcriminalidade e sofre menos com macrocriminalidade, mas se olharmos mais de perto verifica-se que se trata de uma apreciação açodada. Isto porque o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ANUÁRIO, 2022) aponta que dentre as capitais mais violentas do Brasil, Salvador ocupa a 2ª colocação. Lauro de Freitas, ao inverso, parece que atua mais no combate da macrocriminalidade e sofre menos com a microcriminalidade. Nesse caso, também se trata de uma percepção equivocada, afinal, já foi visto que Lauro de Freitas tem graves problemas de segurança pública, como apontado no Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2019). O fato de o Sistema de Segurança Pública em Lauro de Freitas não apresentar o mesmo empenho no enfrentamento da microcriminalidade é o que essa pesquisa propõe averiguar.

Importante, ter como premissa que as ocorrências da microcriminalidade revelam, de alguma forma, fator relevante para a desordem e insegurança social. Em tese, ela cria condições potenciais para eventos da macrocriminalidade, na medida em que o autor do pequeno delito não é responsabilizado por seu ato sente-se mais encorajado a enveredar no cometimento de delitos maiores. Isso significa que quando se enfrenta o conflito microcriminal, coibindo a desordem em seu nascedouro, não se permite a gênese da macrocriminalidade.

Estudo referencial aponta para esse fator como catalisador que desencadeia atos criminosos: a desordem comunitária. É a chamada Teoria das Janelas Quebradas, elaborada por James Wilson e George Kelling, cientistas sociais da Universidade de Harvard. Odon (2016) esclarece de maneira simples essa teoria, que em linhas gerais sustenta que pessoas que convivem em dada comunidade se sentem mais à vontade para cometer pequenos delitos quando está ausente a autoridade pública. Sendo assim, a partir dessa micro delinquência se avança para ações criminosas de maior dano social.

A teoria explica, então, que o abandono social das comunidades pelo Estado leva a sua população local ao desamparo, ao caos social e desrespeito pela boa convivência comunitária. Em um local desestruturado acaba por prevalecer a lei do mais forte. Assim, o Estado, fazendo sentir a sua presença na comunidade pela ordenação efetiva dos espaços públicos comunitários pode impedir a gênese microcriminal e com isso prevenir a macrocriminalidade.

Odon (2016) assinala que a ação de política pública denominada “Tolerância Zero” foi aplicada na cidade de Nova Iorque na década de 1990 pelo prefeito Rudolph Giuliani, obtendo a partir de sua execução aparente sucesso na redução da criminalidade para níveis aceitáveis, que até então apresentava cifras desarrazoadas. Por seu turno, Espinheira (2005) é crítico dessa teoria, por considerar que tem por base a criminalização de pessoas socialmente desfavorecidas, pois é nessa camada da população desafortunada que os sinais de desordem aparecem com frequência por ausência de políticas públicas que possibilitem melhor distribuição da riqueza.

Não obstante a controvérsia que esse assunto desperta, o pesquisador considera que a política de “Tolerância Zero”, caso seja remodelada para ênfase na ordenação dos espaços públicos e execução multidisciplinar (polícia, assistência social, infraestrutura etc.), poderia ser aplicado em Lauro de Freitas com chance de sucesso. Uma política de

“Tolerância Zero do Abandono Social” ou algo assim, em que o aproveitamento da atividade da polícia ostensiva, que tem protagonismo na segurança pública, seria o instrumento catalisador para outras iniciativas de recuperação dos espaços públicos. Por óbvio a ideologia do trabalho dessa polícia teria que ser alterada, teria que relativizar o paradigma do enfrentamento do crime, para dar ênfase aos atos de ordenação do espaço público. Nesse caso, a polícia poderia fiscalizar os lugares por onde atua em ronda, não apenas para flagrar as condutas tidas por criminosas, mas também, mapear aqueles lugares abandonados, focos de desordens e sem atenção da administração municipal e que precisam de intervenção do poder público para efetuar as adequações necessárias.

A adoção da política "Tolerância Zero" no âmbito de cidades brasileiras foi considerada possível e de realização urgente por Soares (2010). Este especialista em violência na América Latina, em entrevista concedida à Revista Veja, deixou claro que algo do tipo pode ser incrementado caso haja vontade política das autoridades responsáveis pela segurança pública em seguir os passos do prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani que requalificou a polícia e estabeleceu programa motivacional aos agentes policiais, na direção das linhas fundamentais dessa inovadora política.

No entanto, se por um lado há discordância na forma de enfrentar a criminalidade, por outro, o que parece certo para quem opera na segurança pública, é que quando se tolera, a mais não poder, que pequenas violações da convivência social sejam normalizadas diante da omissão da autoridade pública, o sentimento de impunidade fortalece o infrator levando-o a realizar crime de maior impacto social. Esse descaso da autoridade também impacta a vítima dessas “pequenas” violações que ficando sem resposta, sem acesso à Justiça, sofrendo as consequências do ato injusto; se sentem autorizadas por elas próprias a dar o passo seguinte de retaliação, com base na lei do talião. A vítima poderá se voltar contra o ofensor de maneira trágica.

A microcriminalidade precisa, então, ser considerada com algum grau de importância pelo sistema de justiça criminal, Exige-se o estabelecimento de políticas criminais específicas e efetivas para esse tipo de delito. Um dos pilares na direção correta a ser adotada por tal política é aquele que dê efetivo acesso às vítimas desse tipo de delito à justiça criminal, evitando o represamento de mágoas e ressentimentos potencialmente explosivos que elas possam carregar.

Consequentemente, para entender melhor esse fenômeno da microcriminalidade, a presente pesquisa se debruça sobre a atuação do sistema de justiça criminal de Lauro de Freitas dentro do período de 2015 a 2020, procurando examinar como foi sua atuação na apuração da microcriminalidade, pelo viés do JECrim, instalado nessa cidade.

3.2 PROBLEMATIZANDO O JECRIM DE LAURO DE FREITAS

Como já referido, o cerne deste trabalho é problematizar a questão de acesso à justiça criminal, observando o modo de tratamento dos autos criminais que tramitaram dentre 2015 e 2020, no Juizado Especial Criminal em Lauro de Freitas (BA). Esse estudo foi feito mediante a análise da dinâmica de fluxo de processos aplicado ao Juizado, a partir do marco temporal definido.

Os dados colhidos do sistema foram examinados com base na quantidade de entrada (demanda criminal) e na quantidade de saída (resposta da justiça) desse sistema criminal (dinâmica de fluxo), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020. No caso da saída, os dados provenientes foram analisados, ainda, por um viés qualitativo.

O sistema de juizados especiais criminais de Lauro de Freitas foi visto, para efeito da pesquisa quantitativa, de maneira objetiva, como se fosse um grande armazém no qual se recebe produto, acumula-o no seu estoque, e depois o esvazia, retirando o produto do estoque, entregando-o para o destino cabível, em circuito que se estabelece de maneira infundável. Esse circuito corresponde, grosso modo, ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal em Lauro de Freitas, no tratamento da microcriminalidade.

Utilizando-se esse modelo do armazém aplicado ao JECrim, temos que os produtos do juizado são os expedientes desse sistema de justiça; no caso, os termos circunstanciados de ocorrência, as queixas-crime e os expedientes do promotor de justiça. O armazém então em dado período estará com um certo número de produtos, que se pode identificar como seu estoque, que sofrerá mudanças, diante das entradas e saídas de produtos do armazém que se operam ao longo do tempo.

Assim, em dado momento o juizado, a semelhança do armazém, vai apresentar um número determinado de produtos dentro do seu sistema, denominado acervo, equivalente ao estoque do armazém. Ele sofre alterações quantitativas com a entrada de novos

expedientes, fazendo crescer o número do acervo e diminuindo com as saídas de expediente, mediante julgamento.

A entrada e a saída pulsa o juizado, faz com que ele tenha a sua razão de existir. Afinal, com a chegada de novos expedientes e a saída dos antigos, vai se dinamizando a atividade do juizado, que, do contrário, ficaria estagnado, caso a entrada ou a saída não apresentasse número de expedientes quantitativamente significativo. O número do acervo expressa o número de expedientes de entrada, somados aos números de expedientes acomodados na fila para exame, esperando a sua vez de se submeter ao tratamento do juizado.

Certamente já deve ter ficado claro que a extração dos dados da quantidade de expedientes de entrada e a quantidade de saída, em certo instante, não guardam relação de identidade. Essa pesquisa não tem preocupação com a entrada específica, para efeitos de acompanhar o seu desenrolar no sistema, até o seu arquivamento, o que seria típico de um estudo qualificativo. No caso da presente pesquisa realizada, teve-se em consideração que em dado período, casos novos entraram no sistema, aumentando o acervo da microcriminalidade e nesse mesmo lapso temporal outros casos saíram, diminuindo o acervo, sem que houvesse, necessariamente, entre aquele que entrou e o que saiu qualquer relação de identidade, naquele momento da apuração.

Importa sublinhar que o pesquisador, embora tenha adotado neste estudo a dessemelhança de identidade entre os casos de entrada e os de saída, presentes no fluxo de processo do JECrim de Lauro de Freitas - JECrimLF, ele sabe que seria possível proceder um estudo acompanhando cada caso, desde a sua entrada até a saída do sistema.

O presente estudo aborda, portanto, o tema tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo. Além de verificada as entradas e saídas do sistema, em termos quantitativos, e se operar a devida análise no que toca à saída, também se examinou qual é a qualidade dessa saída, fazendo uma apreciação objetiva. Com efeito, as saídas que o sistema permitia podem ser resumidas apenas no julgamento dos casos, mas também pode ser identificada a razão desse julgamento, e, nesse caso, se extraiu a qualidade da saída. Os dados obtidos permitem identificar essa razão e qualificar os expedientes de conclusão dos casos.

Isso tudo com a finalidade de, após avaliar as informações da pesquisa, identificar como o JECrim de Lauro de Freitas apura a microcriminalidade, ou seja, identificar se houve produção eficiente ou deficiente, resultante do tratamento da microcriminalidade.

Por conseguinte, cabe entender como produção eficiente do juizado no tratamento dispensado à microcriminalidade, aquela que resulte em quantidades de maiores respostas em relação às quantidades de demandas que lhes são apresentadas pela sociedade. No caso, fazendo alusão ao armazém, significa redução do acervo para patamar considerável razoável.

Em outras palavras, o número de entradas de expedientes no JECrim deve ser menor em comparação com número de saídas, com vistas a ter uma taxa de congestionamento menor possível. Quanto menor a taxa de congestionamento, mais eficiente se revela o juizado. O CNJ já modelou a fórmula para obtenção desse tipo de parâmetro e com base nela é que essa pesquisa se desenvolveu.

3.3 DADOS DO JECRIM DE LAURO DE FREITAS

Os dados levantados por esta pesquisa foram extraídos do sistema de Processo Judicial Digital (Projudi), que é um programa de computador que reproduz a tramitação dos processos criminais do juizado especial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos em meio físico (papel), cujo acesso é feito pela rede mundial de computadores. O sistema é mantido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). A Coordenação dos Juizados Especiais, órgão do TJBA, responsável pelo controle estatístico de desempenho dos juizados especiais, forneceu os dados de interesse desta pesquisa, ou seja, os números do Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas, produzidos no período de interesse.

Como foi ressaltado, os dados examinados foram extraídos das duas unidades judiciárias em Lauro de Freitas que atuam com JECrim. Referem-se às duas varas do sistema de juizados especiais de Lauro de Freitas: a 1ªVSJE.LF e a 2ªVSJE.LF. Esses dados, repita-se, correspondem ao desempenho dos juizados criminais de Lauro de Freitas no período de 2015 a 2020.

Inicialmente buscou-se identificar a quantidade de processos que compunham o acervo de processos ativos existentes no sistema de Juizado Especial Criminal em 31.12.2014. Essa informação permitiu fixar o marco inicial do estudo, no sentido de verificar o quanto esse número flutuou, durante a dinâmica da atividade do juizado dentro

do período de estudo. No caso, esse acervo na referida data contava com o seguinte quantitativo de processos assim distribuídos:

Quadro 2 - JECrim Início (31.12.2014)

UNIDADES	QUANTIDADE
1ªVSJE.LF	473
2ªVSJE.LF	134
Jecrim.LF	607

Fonte: elaboração própria

Constata-se que o JECrim (composto pelas 1ªVSJE.LF e 2ªVSJE.LF) tinha o estoque de 607 processos pendentes de tramitação e julgamento quando se iniciou esta pesquisa. No período compreendido entre o dia 1.1.2015 e o dia 31.12.2020, o sistema de juizados especiais criminais receberam 2.999 casos novos, como demonstrado abaixo:

Quadro 3 - JECrim Entradas

Ano	1ªVSJE.LF			2ªVSJE.LF			Jecrim.LF
	TCO	Ações Penais	Outros	TCO	Ações Penais	Outros	Casos Novos
2015	104	3	25	108	1	22	263
2016	34	0	94	185	0	91	404
2017	101	21	80	275	12	114	603
2018	61	16	151	275	14	165	682
2019	73	16	177	195	23	179	663
2020	108	12	57	147	12	48	384
Total:	481	68	584	1.185	62	619	2.999

Fonte: elaboração própria

Cabe lembrar que para efeitos dessa pesquisa o TCO são os casos encaminhados pela autoridade policial ao JECrim -LF; Ações Penais são as demandas do juizados feitas pelas vítimas e promotor de justiça e a categoria “Outros” são expedientes que foram enviados para o juizado sem qualificar-se em nenhuma das outras categorias (ex. carta precatória).

Dentro dos atos processuais que põe fim ao procedimento criminal do juizado, os de interesse para essa pesquisa, consideradas como saídas do sistema, no período compreendido entre o dia 1.1.2015 e o dia 31.12.2020, estão a seguir exibidos por ano:

Quadro 4 - JECrim Saídas/Ano

	Sentença	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	Jecrim.LF
2015	Sentenças Condenatória	0	1	1
	Sentenças Absolutória	0	1	1
	Homologatória de Composição Civil	9	8	17
	Prescrição	53	1	54
	Sentenças Extintivas	33	59	92
	Transação Penal	10	21	31
2016	Sentenças Condenatória	0	0	0
	Sentenças Absolutória	0	0	0
	Homologatória de Composição Civil	14	11	25
	Prescrição	44	1	45
	Sentenças Extintivas	44	82	126
	Transação Penal	3	45	48
2017	Sentenças Condenatória	0	0	0
	Sentenças Absolutória	0	2	2
	Homologatória de Composição Civil	16	27	43
	Prescrição	2	2	4
	Sentenças Extintivas	55	164	219
	Transação Penal	1	41	42
2018	Sentenças Condenatória	0	1	1
	Sentenças Absolutória	0	0	0
	Homologatória de Composição Civil	20	51	71
	Prescrição	0	8	8
	Sentenças Extintivas	28	285	313
	Transação Penal	2	33	35
2019	Sentenças Condenatória	0	0	0
	Sentenças Absolutória	0	0	0
	Homologatória de Composição Civil	13	33	46
	Prescrição	0	27	27
	Sentenças Extintivas	37	194	231
	Transação Penal	11	18	29

2020	Sentenças Condenatória	0	0	0
	Sentenças Absolutória	0	1	1
	Homologatória de Composição Civil	3	8	11
	Prescrição	1	8	9
	Sentenças Extintivas	64	126	190
	Transação Penal	2	3	5
	Total	465	1.262	1.727

Fonte: elaboração própria

Agrupando esses números a partir do total de cada saída apresentada durante o período de interesse, se chega ao quadro sintético a seguir:

Quadro 5 - JECrim.LF Total Saídas

2015/2020			
Sentenças	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	Jecrim.LF
Sentenças Condenatória	0	2	2
Sentenças Absolutória	0	4	4
Homologatória de Composição Civil	75	138	213
Prescrição	100	47	147
Sentenças Extintivas	261	910	1.171
Transação Penal	29	161	190
Total:	465	1.262	1.727

Fonte: elaboração própria

Com base nesses números, buscou-se entender a dinâmica do juizado no período em questão e apurou-se as métricas necessárias à compreensão de como foi o tratamento da microcriminalidade nesse período, com base na metodologia utilizada no estudo.

4 O DESEMPENHO DO JECRIM DE LAURO DE FREITAS NO TRATAMENTO DA MICROCRIMINALIDADE

A presente pesquisa, em razão do campo empírico que pretendia abordar, naturalmente, se instrumentalizou com a ideia de fluxo de processo. Nesse ponto, a pesquisa se ampara nas ideias de Ludmila Ribeiro e Klarissa Silva, que estudaram o tema produzindo artigo intitulado: “Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um Balanço da literatura” (RIBEIRO; SILVA 2010).

Não será errado concluir que as pesquisadoras, partindo do conceito de Sistema de Justiça Criminal como o conjunto de entidades públicas composto por Polícia Militar e Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário, voltado para tratar lesão ou ameaça a direitos na órbita criminal, consideram o método de análise de fluxo de processos uma das formas mais apropriadas para mensurar a eficiência do sistema de justiça criminal.

Elas sustentam que uma vez que se registram os casos na polícia, pode-se rastrea-los na sequência em que eles se movimentam pelas entidades do sistema de justiça criminal, verificando quantos desses registros iniciais redundam em execução de sentenças finais. Assim, a observação da entrada e saída dos quantitativos dos casos pelo sistema de justiça criminal facilita as análises, na medida em que o processamento dos casos e a identificação das taxas de desempenho do sistema, expressos pelo cálculo percentual entre as entradas e saídas dos casos do sistema, ficam mais fáceis de serem apurados, afinal, trata-se de levantamento de dados numéricos.

As pesquisadoras apontam duas formas para coleta de dados para a análise de fluxo de processo. A primeira denominada **longitudinal ortodoxa** e a outro **desenho transversal**. A diferença entre essas duas formas reside em que na longitudinal ortodoxa a coleta se faz observando **casos específicos** que entram no sistema desde o seu registro pela polícia, seguindo-os até o momento em que se profere a sentença respectiva no âmbito do judiciário. Já no **desenho transversal** a preocupação é coletar os dados empíricos de **forma global** produzidos por cada uma das entidades que compõem o Sistema de Justiça Criminal, sem preocupação de vinculá-los a casos específicos.

O presente trabalho tem o desenho transversal como base para a coleta de dados e utilizou apenas uma fonte de dados (Projudi). A facilidade de acesso do pesquisador a essa técnica para fazer o levantamento dos dados foi o critério que definiu a sua escolha.

4.1 MATERIAIS E MÉTODOS

Em razão da peculiaridade com que o ordenamento pátrio trata a microcriminalidade, vez que adota repositório normativo especial definido na Lei federal 9.099/95 estabelecendo institutos inovadores, que devem ser manejados perante a autoridade judiciária, pode-se afirmar que a finalidade da lei somente será atingida se os operadores do sistema da justiça microcriminal fizerem o uso desses institutos na forma como eles foram estabelecidos. Uma das inovações mais radicais que trouxe a lei, se comparada com a prática da justiça comum, é a inexigibilidade de investigação criminal na órbita dos delitos encaminhados ao JECrim.

Em última análise, a apuração do delito microcriminal é feita perante o juiz, e as autoridades policiais apenas estão imbuídas em levar o conhecimento desses fatos à autoridade judicial, não sendo necessária a investigação criminal nessa seara. Há de se entender que todo o ciclo desse sistema é realizado no âmbito do juizado e perante o juiz. Isso porque o desenho legal que se estabeleceu para a apuração da microcriminalidade compreende que tanto a fase pré-processual quanto a processual são ambas assentes em um único procedimento judicial. Assim, uma vez que se provoca o juizado com o termo circunstanciado, seguem-se os atos procedimentais, sem solução de continuidade, sempre na presidência do juiz, que ao final proferirá a sentença.

Isso é inovador porque não há cisão de fases como se observa na justiça comum em que a fase pré-processual se estabelece em um procedimento específico, autônomo de investigação, sob a presidência da autoridade policial, cuja finalidade é coletar elementos para servir de supedâneo à ação penal (inquérito policial) e a fase processual é desenvolvida em outro, a partir do oferecimento da ação penal que deflagra o processo criminal para apurar a responsabilidade do autor de crime.

O presente trabalho foi construído a partir da análise de fluxo de processos em desenho transversal, como já ressaltado. A essa altura está evidente que o estudo trata de parte do Sistema de Justiça Criminal que alveja apenas a microcriminalidade, e para efeito da pesquisa se fez o recorte bem delimitado do objeto de estudo, restringindo-se apenas

ao sistema de justiça criminal em Lauro de Freitas afeto a microcriminalidade, é bom que se repita.

Cabe descrever, ainda que em poucas linhas, como se desenvolve o fluxo do procedimento criminal no âmbito do juizado que é objeto da presente pesquisa. Todavia, é importante alertar que a previsão legal não é atendida na prática forense de Lauro de Freitas cujos operadores do sistema da microcriminalidade adaptam a lei para a própria conveniência, como se depreende da descrição a seguir.

O delito microcriminal, quando identificado, deve ser comunicado à autoridade policial. Certificando tratar-se de um caso de microcriminalidade, com base no art.69 da Lei federal 9.099/95, (BRASIL, 1995), lhe é exigido que lavre o respectivo termo circunstanciado de ocorrência e o encaminhe imediatamente ao juizado. Uma vez ali registrado, o caso segue o fluxo pertinente. Não há determinação para que essa autoridade faça registros em livros, abra procedimentos investigatórios ou realize qualquer atividade que não seja a lavratura do TCO. O que a lei exige é que não apenas o termo, mas a vítima e o ofensor também sejam imediatamente encaminhados à presença do juiz em audiência preliminar.

Essa disposição legal não é cumprida na prática de Lauro de Freitas, como já salientado. As autoridades policiais apresentam os TCOs ao JECrim, sem as vítimas e infratores. Ainda, no âmbito das delegacias operam-se registros secundários derivados dos TCOs, sem qualquer finalidade prática. O mesmo se diga do próprio juizado criminal, no que pertine a proporcionar o cumprimento da lei, uma vez que o Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas não se estruturou para receber a apresentação da vítima e seu infrator para realizar as audiências preliminares tão logo sejam recebidos os TCOs.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é mera peça narrativa lavrada pelo delegado de polícia que exprime de maneira resumida a ocorrência que se qualifica como da órbita da microcriminalidade. A ideia é que a descrição da vítima e do ofensor a respeito do fato que compartilham sejam transcritos sem maiores detalhamentos, uma vez que isso será feito no âmbito do juizado.

O instrumento do TCO é inserido no sistema do processo eletrônico do Poder Judiciário local, conforme já foi explicado, por não existir mais autos físicos. A plataforma de processo eletrônico administrada pelo Poder Judiciário da Bahia é o sistema, Projudi utilizado no JECrim de Lauro de Freitas. Este é o meio pelo qual as demandas da microcriminalidade ganham acesso ao Judiciário nessa comarca.

O sistema é acessível mediante a rede mundial de computadores a partir de *login* e senha, disponibilizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia às autoridades policiais civis de Lauro de Freitas, que, então, podem lançar os Termos Circunstanciados de Ocorrência a partir das delegacias de polícia. O mesmo para as vítimas nos casos de queixa-crime, que também produzem suas ações penais, e para o promotor de justiça no que toca às peças investigativas.

Lembrando que no caso das vítimas, estas só podem fazer mediante advogado, haja vista a queixa-crime tratar-se de ato exclusivo de advogado. Assim, seja para promover o uso desse sistema, seja para oferecer a queixa-crime em audiência, a vítima terá que constituir um advogado, com poderes específicos, do contrário, não estará legitimada para apresentar esse ato. O ideal é que nesses casos a vítima faça uso da comunicação do delito para a autoridade policial deflagrar o procedimento no âmbito do judiciário mediante o TCO, conforme já se explanou.

Uma vez que a comunicação do crime entra no sistema criminal, o respectivo expediente (queixa-crime ou TCO) é submetido à distribuição e encaminhado para uma das varas de juizado da comarca. No momento em que o feito é distribuído e chega à vara sorteada, a respectiva secretaria designa **audiência preliminar**, e, independentemente de despacho, encaminha o procedimento para apreciação do promotor de justiça, nos casos de sua atribuição, que, por sua vez, retorna com **a proposta de transação penal** e com **a denúncia** formuladas ou, então, com algum requerimento a ser examinado pelo juiz.

Essa etapa de encaminhar os autos ao promotor de justiça se suprime, se a entrada for de queixa-crime. Nesse caso, examina-se a necessidade ou não de recolhimento de custas. Havendo necessidade do recolhimento, a parte querelante é intimada para recolher as custas em dado prazo, e caso não haja manifestação do querelante no prazo fixado o processo é arquivado.

Com os autos retornando à secretaria, é feita a intimação das partes para a audiência preliminar, que é presidida por conciliador designado pelo Poder Judiciário da Bahia para atuar na vara, sob a supervisão do juiz de direito, titular da unidade.

O juiz de direito e o promotor de justiça não participam dessa audiência, a qual é presidida por um conciliador. Nesse ato espera-se que se faça presente o autor do fato e a vítima, nos casos de crimes em que há um ofendido definido; em não havendo vítima definida, somente o autor do fato comparece. Nos casos de queixa-crime, havendo composição civil entre a vítima e o ofensor, o mesmo é reduzido a termo e levado para

homologação do juiz que arquiva o processo. Em caso de eventual descumprimento da composição civil caberá ao interessado executar o acordo na área cível.

Em se tratando de ação penal pública, de atribuição do promotor de justiça, a composição civil realizada entre vítima e ofensor somente permite arquivar o processo quando a ação é condicionada à representação do ofendido; caso não seja, o promotor de justiça deve apresentar proposta de suspensão do processo, a fim de ser examinado pelo juiz. Não logrando composição civil, o promotor de justiça é obrigado a ofertar proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, caso o ofensor preencha os requisitos legais para esse fim.

O ofensor pode ou não aceitar eventual proposta de aplicação imediata de pena (transação penal), para pôr fim ao procedimento, que se aceita e homologada pelo juiz, leva à suspensão do procedimento, aguardando prazo para o cumprimento da pena aceita. Sendo a pena cumprida pelo ofensor, o processo é arquivado.

Não se deve confundir a suspensão do processo e a suspensão para cumprimento de pena. No primeiro caso, não há pena a ser cumprida pelo ofensor, no segundo ele deve cumprir a pena a que se submeteu livremente por transação penal com o promotor de justiça.

Se a audiência preliminar não tiver resultado em composição cível ou o ofensor não aceite a proposta de pena não privativa de liberdade oferecida pelo promotor de justiça, tem-se frustrado os meios consensuais de resolução do conflito penal, cabendo proceder de imediato à designação de audiência de instrução e julgamento e promover a citação e a intimação do ofensor nos termos da lei.

No cenário em que a parte ofensora não foi citada em audiência, essa citação será realizada por carta postal ou por oficial de justiça, para seguir em direção a nova etapa do procedimento. Nesse mesmo ato é feita intimação dos demais participantes do processo para comparecer à essa audiência designada. Esse mesmo procedimento é adotado no caso em que se certifique nos autos que a pena aceita voluntariamente pelo ofensor não foi cumprida no prazo e na forma estabelecidos no instrumento de transação penal.

A fase pré-processual é toda realizada durante a audiência preliminar. A lei exige que seja feita perante o juiz, com a presença do promotor de justiça e das partes interessadas, de modo que se obtenha o equacionamento rápido do problema delituoso, com base na oralidade. Vale dizer, todos os atos realizados durante a audiência devem ser feitos oralmente. No caso do JECRim de Lauro de Freitas há recursos audiovisuais que

permitem o registro desses atos por mídia digital, todavia, ainda que se tenha essa possibilidade, todos os atos realizados na audiência preliminar são escritos. Ademais, nem o juiz nem o promotor de justiça participam da audiência que é presidida por um conciliador.

Encerrada a audiência preliminar sem composição civil entre a vítima e o ofensor ou transação penal entre o promotor de justiça e ofensor, não sendo caso de extinção do processo, este segue para a fase processual. Na audiência preliminar, antes de encerrá-la, o ofensor é citado para que contrate um advogado e apresente a sua defesa na audiência de instrução.

Segue-se a **audiência de instrução**, nela se inaugura a fase processual do procedimento, que até então era pré-processual. A audiência de instrução criminal é presidida pelo juiz de direito que após a abertura do ato, confere a palavra para o ofensor apresentar sua defesa, manifestando-se sobre a denúncia ou queixa-crime.

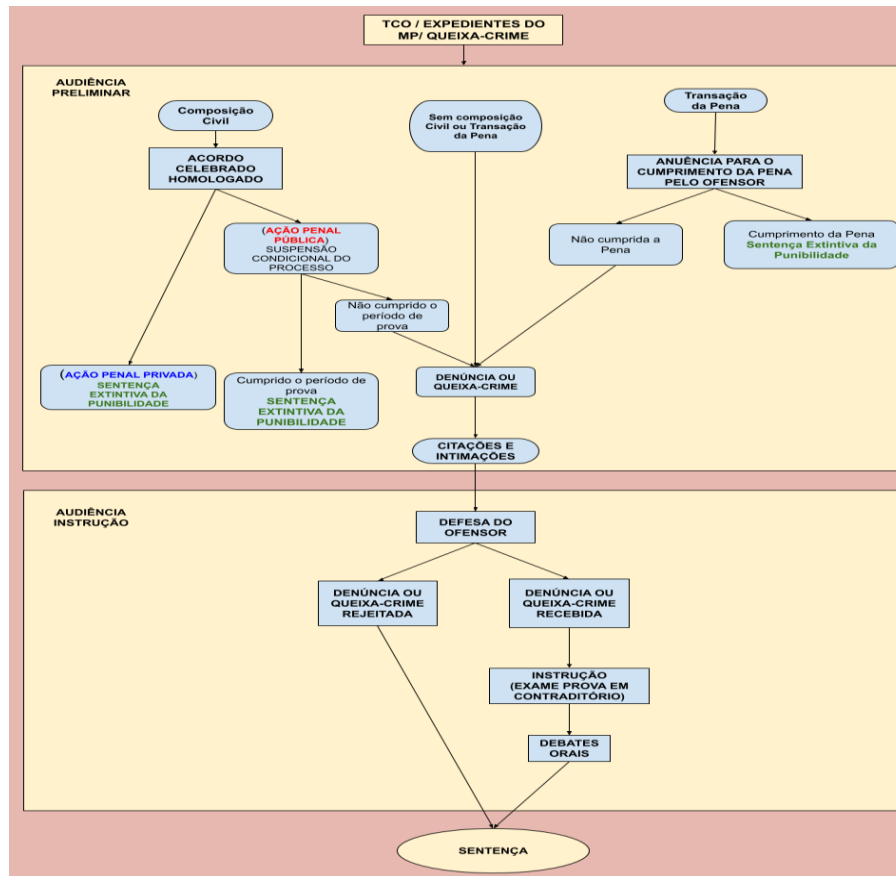
Em seguida a essa manifestação a queixa-crime ou a denúncia será recebida ou rejeitada. Se recebida, a audiência prossegue para a colheita da prova, caso contrário o processo é extinto. Recebida a peça acusatória (queixa-crime ou denúncia), é a vez de se ouvir o ofendido, se for o caso, e para a coleta da prova oral que tiver de ser produzida.

Sendo finalizada a colheita da prova oral, o ofensor é ouvido, caso queira manifestar-se e se encerra a instrução. Em seguida, os advogados das partes apresentam razões orais finais, e os autos são conclusos para sentença, caso não seja proferida oralmente no mesmo ato. Em Lauro de Freitas o comum é que o juiz a profira por escrito, informando aos interessados a data da publicação.

Em Lauro de Freitas a audiência de instrução se realiza, diferentemente da audiência preliminar, com maior observância da estrita legalidade. Nela o juiz preside o ato com a participação do promotor de justiça e das partes dentro do figurino jurídico reservado pela lei.

Esse é, em linhas gerais, o procedimento que se adota no JECrim de Lauro de Freitas para o exame dos casos de microcriminalidade, cujo gráfico a seguir desenha o fluxo:

Figura 1 - Fluxograma Procedimento JECrim



Fonte: elaboração própria

Como ressaltado, é de notar a circunstância de que o procedimento é impulsionado por declarações documentais, afastando-se da exigência da lei que criou os Juizados Especiais Criminais, qual seja, a exigência da oralidade como princípio motor para os atos realizados em sua esfera de domínio.

O estudo de fluxo, objeto da pesquisa aqui desenhada, se aproveita da circunstância de que o fluxo processual do JECrim não se altera com o tipo de delito criminal que ali se registra. Afinal, todo e qualquer tipo de crime de menor a maior potencial ofensivo (ex.: crimes contra honra, crime ambiental, crime contra a integridade física etc.) receberá o mesmo tratamento no fluxo processual que acima se descreveu. Isso é uma vantagem no estudo, pois, o procedimento sendo invariável, não sofrendo influência quanto ao tipo de crime de menor potencial ofensivo que nele é tratado, facilita o estudo analítico do fenômeno. Não se perde tempo com considerações sobre as possíveis variações de desempenho do juizado em função de eventual diferença do procedimento que se adotaria no tratamento de crimes de tipicidades diversas. Os dados coletados, por conta dessa característica, foram examinados na forma da análise de fluxo processual por desenho transversal.

Eles foram tratados de maneira homogênea, sem levar em conta a origem do dado coletado. Essa metodologia de análise, calhou bem com a base de dados que é uniforme, inexistindo multiplicidade de remetentes a serem considerados. Com efeito, ainda que a entrada do sistema pudesse ser alimentada por diversos operadores (autoridade policial, promotor de justiça, partes etc) isso não seria relevante para pesquisa, que não apresentaria transversalidade de dados, coletados de outras entidades do sistema de justiça criminal, apenas o sistema de juizado de Lauro de Freitas era objeto de estudo. Essa afirmativa não se contradiz mesmo considerando que os termos circunstanciados, as queixas-crimes e peças investigativas do promotor de justiça são produzidas fora do juizado especial criminal, porque, como já se disse, tais peças são incorporadas no sistema processual eletrônico, tão logo elas são distribuídas no juizado. A partir desse momento elas integram o banco de dados do TJBA.

Consequentemente, o que se deve entender como entrada de registro no sistema de fluxo do JECrim de Lauro de Freitas, para efeito desta pesquisa, são todos os expedientes que sejam ali disponibilizados em sua entrada, vale dizer, as seguintes categorias de documentos:

- a) Termo Circunstanciado de Ocorrência, produzido por autoridade pública competente;
- b) Queixa-Crime, formulada por ofendido nos casos permitidos por lei;
- c) Expedientes Investigativos do promotor de justiça informando fato criminoso a se apurar;
- d) Qualquer outro tipo de documento que não se enquadram nos tipos anteriores (ex. distribuição de valores às entidades assistenciais decorrente de penas pecuniárias).

Todos esses tipos de documentos foram tratados de uma única forma, sem distinção, simplesmente denominados como 'entradas'. Assim, as entradas foram consideradas para a pesquisa sem identificação específica de natureza ou conteúdo do expediente. O número de entrada, portanto, não foi especificado em correlato ao tipo de expediente de entrada. Não foi escopo desta pesquisa trabalhar com esse nível de detalhamento.

Estabelecido o que era a entrada do fluxo do estudo, definiu-se o que seria a saída. No que toca ao registro de saída no sistema de fluxo do JECrim de Lauro de Freitas, a pesquisa considerou duas formas de saída. Uma forma que expressa a saída por seu viés quantitativo, expresso pela quantidade de processos resolvidos no período, e a outra forma

representada pela qualidade das respostas dadas para a resolução dos processos. As respostas do fluxo para efeitos de qualificação das suas saídas foram separadas nos seguintes tipos de decisão:

- a) sentenças condenatórias;
- b) sentenças absolutórias;
- c) sentenças homologatórias de composição civil;
- d) sentenças extintivas
- e) sentenças de prescrição e
- f) sentença de homologação de transação penal.

Esses registros de saída especificados, considerando o sistema de avaliação adotado nesta pesquisa, permitiram apurar o sucesso ou o insucesso do JECrim em termos de bem atender à comunidade, em outras palavras, analisou sua eficácia. Por sua vez, como facilmente se constata, os dados obtidos a partir do exame do processamento dos delitos de microcriminalidade, desde o registro de sua ocorrência no JECrim até o respectivo julgamento nessa mesma instância, permitem produzir informações relevantes, sob o prisma da análise quantitativa, capaz de viabilizar um juízo fundado a respeito da sua eficiência ou não.

Essa apuração necessariamente importará em entender se as vítimas que se socorreram do Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas tiveram ou não acesso à justiça criminal, no período da pesquisa. Afinal, trata-se de um truísmo que quanto mais eficaz se apresenta o JECrim, mais pacificação social é efetivamente prestada para as vítimas e seus ofensores, beneficiando a sociedade como um todo.

4.2 CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

O desempenho do juizado pode ser entendido a partir da avaliação da sua eficácia e eficiência no tratamento dos crimes de baixo potencial ofensivo. Esses vetores em conjunto conferem efetividade na atividade do juizado, pensado em termos de prestação de serviço público, como são aqueles prestados pelo Poder Executivo, que em última análise é como deve ser entendida a prestação jurisdicional. Como bem pontuou Migliavacca (2015) é inapropriado rejeitar a ideia da prestação jurisdicional como serviço público, uma vez que essa atividade resulta em utilidade coletiva, usufruída de maneira individual, que é a própria definição do serviço público. Dessa forma todo serviço público

pode ser avaliado em termos de utilidades e benefícios que produz para a coletividade e para o indivíduo, afinal, é para a sua satisfação que eles são executados.

No presente estudo, tem-se que a qualificação da atividade do juizado como eficiente (ou não) baseada na ideia de produtividade a partir da quantidade, ainda que se compreenda que este não é, nem deve ser, o único critério de avaliação válido. Assim, o que se fez aqui foi identificar se o sistema produzia mais saídas de casos resolvidos comparativamente às suas entradas. Por sua vez, identificar a eficácia da atividade do juizado é compreender se essas saídas são traduzidas em real pacificação social para as pessoas envolvidas. Nesse caso, lida-se com a ideia de finalidade atingida ou satisfação do destinatário do serviço público. Consequentemente, são esses dois critérios que o pesquisador se valeu para o presente estudo.

Por conseguinte, assumindo que o juizado ao longo do tempo foi acumulando casos para julgamento, o número de casos pendentes de julgamento constitui o seu estoque processual. A noção de eficiência aqui utilizada teve a ver com a redução do acervo do juizado. Quanto maior o número de saídas, que se contabilizava em dado lapso, correlacionadas ao número contabilizado de entradas, nesse mesmo período, mais eficiente se podia qualificar o juizado, desde, é claro, que tal fenômeno redundasse em redução do acervo. Em outras palavras, o número de saídas de casos resolvidos devia ser maior do que o número de entradas de casos novos a serem resolvidos.

Contudo, nem sempre a mera resolução do caso importava em considerar que se atingiu a finalidade do juizado cuja pretensão maior é o de fazer justiça, não apenas arquivar casos. Por essa perspectiva, era preciso avaliar o juizado pela eficácia de sua atividade. Isso tem a ver com a real pacificação social, na esteira do entendimento de que tal, em sede do juizado criminal, significa de maneira simples e sem grandes elucubrações filosóficas ser a vítima indenizada em pecúnia ou compensada de alguma outra forma e que seu agressor, se tiver que ser responsabilizado, que o seja com pena não privativa de liberdade e que possa negociar essa aplicação. Esse é o conceito de concretização da justiça no âmbito do juizado ou, ainda, a ideia de satisfação do destinatário do serviço público.

Importante lembrar que essa pesquisa partiu da premissa que a satisfação do destinatário do serviço público em questão, demandas tratadas no JECrim, é representado pelos atos voluntários que se produzem no sistema. No caso, esses atos são os acordos de composição civil e a aceitação consensual do cumprimento de pena (transação penal) que

o destinatário do serviço assume de maneira livre e consciente perante a mesa de audiência. Evidentemente, que como qualquer ato humano, é possível que a pessoa ao selar o ato de vontade, pode, depois que se encerra a solenidade, se arrepender ou algo assim. Esta pesquisa não se aprofundou nos desdobramentos do ato firmado pela pessoa interessada no âmbito do JECrim. Para os fins que a pesquisa se propôs, o ato voluntário firmado em audiência era considerado suficiente para demonstrar a satisfação do destinatário do serviço público.

Como já referido alhures, a justiça que se realiza no juizado criminal não tem por base a certeza do direito pronunciada por uma autoridade chamada a dirimir um conflito entre partes. A justiça celebrada no juizado criminal é de outra natureza. Ela pertence à seara do consenso entre as partes, onde a reparação do dano da vítima e a aceitação livre da pena pelo ofensor constituem o que representa o sucesso do juizado criminal. Sinteticamente, nessa específica dimensão social, a justiça é definida pela vontade das partes envolvidas e não, como ocorre na justiça comum, proclamada por um terceiro desinteressado após examinado o conflito. No âmbito do JECrim o terceiro que é chamado para figurar na relação processual deve, primordialmente, exercer a mediação do conflito na direção de obter a pacificação social na forma acima referida.

Para se identificar a métrica da eficácia no âmbito do juizado, em termos objetivos, cabe verificar se os números colhidos na base de dados expressam efetiva pacificação social. Para esse fim, deveu-se observar o número de atos consensuais produzidos em dado lapso temporal, sendo estes: os acordos de indenização, as transações de pena e a extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena. Contabilizando a produção desses tipos de atos teve-se uma aproximação com relação à pacificação social apurada no período. Por evidente, quanto maior esse número, em relação aos outros tipos de solução de conflito que o sistema oferece, maior a eficácia do juizado, na medida em que isso sugere maior produção de pacificação.

O que se espera do Juizado Especial Criminal é que esse órgão da justiça seja eficiente e eficaz, para que se apresente definitivamente efetivo para a sociedade, no sentido de processar e julgar a demanda no tempo mais exíguo possível (princípio da razoável duração do processo) e com a maior qualidade na pacificação das partes (princípio da justiça real), e toda essa tarefa tendo por base a ideia da justiça consensual, que é a vocação do juizado.

Importante, repetir que o conceito de justiça que este trabalho tem como referência é aquele estabelecido na Lei federal 9.099/95 (BRASIL, 1995) para os julgamentos que ocorrem no âmbito do Juizado Especial Criminal. Ali destacam-se dois elementos caracterizadores de uma decisão justa: a reparação do dano à vítima e a aceitação voluntária da pena pelo agressor. Esses elementos, instrumentalizados mediante acordos, é que torna o juizado local de realização de uma justiça criminal consensual. Logo, uma solução que se produza no juizado que não redunde em no mínimo um desses elementos não pode ser considerada uma solução justa, nos termos aqui definidos.

As outras soluções que o sistema oferece, embora tenham suporte legal, para efeito desta pesquisa não são consideradas soluções justas, mas sim injustas, no sentido de não atingirem a finalidade do juizado criminal. Essas soluções podem ser expressas na forma de sentença extintiva da punibilidade pela prescrição, ou mesmo sentença absolutória ou condenatória.

A eficácia da atividade do juizado é pensada como atributo importante para qualificar o serviço público da prestação jurisdicional que ele propõe fornecer, e esta pesquisa reputa importante que seja expressa em um índice estatístico que venha a medir, assim, o sucesso do juizado, tendo por base, como já foi mencionado, o número de sentenças homologatórias de composição civil e as decisões de transação de pena e de sentenças extintivas da punibilidade por cumprimento de transação penal.

Esse índice, que relaciona esses tipos de saídas consensuais, sinaliza a atividade do juizado de maneira compreensiva, permitindo identificar se o juizado está expressando a justiça consensual, ou seja, se está atingindo a sua finalidade. Como já foi dito, quanto maior o número de casos resolvidos pela via consensual em relação aos outros tipos de solução que o sistema autoriza, mais eficaz se apresenta o juizado, uma vez que tem maiores chances de alcançar com isso a solução justa para a demanda.

O juizado tem vocação pacificadora e precisa atuar na dinâmica da consensualidade para que se afirme estar realizando sua função social. Afinal, numa dimensão da justiça criminal que tem como elemento primordial a consensualidade, as questões técnicas jurídicas não deveriam ter, a rigor, grande relevância, devendo-se prestigiar a vontade das partes envolvidas; logo, o operador do sistema de justiça da microcriminalidade deve atuar sempre tendo no seu horizonte a informalidade dos atos procedimentais.

Por todo o exposto, podemos estabelecer, em síntese, que não se produz a Justiça perseguida no Juizado Especial Criminal, as saídas do sistema representadas pelas seguintes soluções autorizadas:

- a) sentenças condenatórias;
- b) sentenças absolutórias;
- c) sentenças extintivas da punibilidade pela prescrição penal;
- d) sentenças extintivas do processo por causas diversas;

Essas formas referidas de produção de saída do sistema, como ressaltado, não conferem à vítima e ao seu ofensor resposta que buscam no juizado. Caso essas saídas sejam as hegemônicas, ou seja, produzidas em grande quantidade de modo a superar em largo espaço as decisões consensuais, por óbvio o juizado criminal expressará disfuncionalidade. A dinâmica do juizado criminal precisaria urgentemente de reparo. Afinal, com esse distúrbio, os resultados obtidos no juizado não seriam aproveitáveis para se alcançar a efetiva paz para os envolvidos.

Por exemplo, uma sentença que declare a prescrição não vai ajudar em nada a vítima, que se manterá com aquele sentimento de injustiça a lhe invadir a mente e da mesma forma, uma sentença de absolvição ou condenação deixará sempre um lado insatisfeito, e não raro, as duas partes, a depender do caso (ex. diante de uma sentença condenatória, a vítima queria um castigo mais duro e o ofensor não queria castigo algum). Essa disfuncionalidade deve ser evitada, seja aquela expressa pela morosidade do juizado em responder às demandas (diminuindo eficiência) como aquela por respostas oferecidas meramente formais (diminuindo eficácia). A disfuncionalidade também pode ser expressa na escassez de vontade dos operadores do serviço em atender bem as partes e conduzi-las a uma composição restauradora e essa falha atinge tanto a eficácia quanto a eficiência do juizado. Tendo no horizonte que eficácia, para os fins desta pesquisa, tem pertinência com o número de atos voluntários ultimados no JECrim e eficiência diz respeito ao maior número de saídas obtidas em relação a entrada.

A pesquisa trabalhou os dados obtidos, dentro dessa dinâmica apresentada da eficácia e da eficiência. O critério para o seu exame foi o mais objetivo possível, fazendo a correlação das entradas e saídas do sistema. Com esse propósito, como já assinalado, foi verificado se houve ou não diminuição do acervo de casos no período pesquisado, considerando que a eficiência tem a ver com redução de acervo.

Por seu turno, como já mencionado, a eficácia da atividade do juizado é vista também em número, porém, com um prisma mais específico no que tange às entradas e as saídas. Isso para que se pudesse de uma forma objetiva separar os tipos de saída entre decisões consensuais (decisões justas) e decisões não consensuais (decisões injustas), que se produziu no período de estudo, de interesse da pesquisa.

Definiu-se essa métrica comparando os números da saída do sistema, separados em dois grupo: o das decisões justas e o das decisões injustas, porém, para evitar que haja confusão no entendimento desses termos, uma vez que a categoria da justiça, invariavelmente remete para ideias de virtudes, adotou-se a duas expressões que alcançam o mesmo objetivo pretendido: ‘consensual’ e ‘não-consensual’, reciprocamente a cada um dos itens daquele par. De modo que os grupos foram examinados pela quantidade de atos que cada qual acomodou. E, a partir desse resultado, se comparou a quantidade de decisões consensuais com a de decisões não-consensuais.

Em resumo, o número representativo da redução do acervo expressa o grau de eficiência do juizado, quanto maior, mais eficiente e a quantidade de decisões consensuais apuradas na saída demonstra o grau de eficácia do juizado, quanto maior, mais eficaz. Esse comparativo pode-se traduzir em termos percentuais, permitindo obter um parâmetro de razoável consistência para se aferir o desempenho do JECrim, seja quantitativamente como qualitativamente.

Aplicado aos dados obtidos do TJBA referente ao Juizado Especial Criminal de Lauro de Freitas o tratamento metodológico acima expendido, pôde-se precisar o grau de eficácia e eficiência desse juizado, a título da pesquisa. Aproveitou-se, ainda, para comparar o desempenho da 1ªVSJE.LF e a 2ªVSJE.LF, unidades que compõem o JECrim de Lauro de Freitas.

4.3 RESULTADOS

Durante sessenta meses, no período compreendido entre 2015-2020, o JECrim de Lauro de Freitas recebeu 2.999 casos novos, distribuídos entre as suas duas varas competentes da seguinte forma:

Quadro 6 -Entradas

	2015-2020	Média mensal (: 60)	%

1ªVSJE.LF	1.133	18	36,7
2ªVSJE.LF	1.866	31	63,3
JECrim.LF	2999	49	100

Fonte: elaboração própria

Os números das entradas acima referidos podem, ainda ser decompostos, conforme a tabela a seguir:

Quadro 7 -Decomposição Entradas

	TCO	Ações Penais	Outros	Total
1ªVSJE.LF	481	68	584	1.133
2ªVSJE.LF	1.185	62	619	1.866
JECrim.LF	1.666	130	1203	2.999

Fonte: elaboração própria

Depreende-se que a 1ªVSJE.LF recebeu nesses cinco anos, em média, 1.133 (mil cento e trinta e três) casos novos no lustro de exame, o que equivale a aproximadamente trinta e seis por cento dos casos distribuídos em tal lapso. Por sua vez, a 2ªVSJE.LF recebeu 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) casos novos em igual período, equivalente a sessenta e três por cento dos casos distribuídos. Houve um nítido desbalanceamento nessa distribuição que pressupõe isonomia na partilha de casos novos entre as varas. Nota-se que a 2ªVSJE.LF. recebeu aproximadamente o dobro de casos novos em relação à 1ªVSJE.LF.

Essa defasagem pode ser explicada pelo fato de o JECRim de Lauro de Freitas, uma vez conformado em duas subunidades, como já explicado, após ter sido fracionado, precisou de um tempo para equalizar os acervos entre essas unidades.

Desse modo, a 1ªVSJE.LF, que originariamente tinha competência exclusiva criminal, passou a ter competência civil, e até que ocorresse a equiparação do acervo entre essas unidades nas duas competências (cível e criminal), durante um certo tempo, a 1ªVSJE.LF ficou recebendo menos casos novos criminais e mais casos novos cíveis em relação a 2ªVSJE.LF que recebia exatamente o contrário, mais casos novos crimes em relação aos casos cíveis.

Nítidamente essa assimetria na distribuição de casos entre as unidades que compõem o sistema de juizados especiais criminais de Lauro de Freitas acentuou o número de casos encaminhados para a 2ªVSJE.LF em exatamente 733 casos a mais. Ainda

que isso possa ter sido realizado para equacionar a distribuição, não se pode desconsiderar o impacto que se produziu no desempenho da respectiva vara que recebeu o dobro de casos novos quanto à atividade criminal do juizado.

Esse fenômeno da assimetria, também, pode ser explicado em razão da vinculação que as unidades judiciais em questão mantinham com as delegacias de polícia civil, responsáveis pela lavratura de termo circunstanciado. A 27ª Delegacia de Polícia Civil (Itinga) distribuía seus termos para a 1ªVSJE.LF. Por sua vez, a 34ª Delegacia de Polícia Civil (Portão) e a 23ª Delegacia de Polícia Civil (Centro) distribuía para a 2ªVSJE.LF. Assim, duas delegacias demandam a atividade da 2ªVSJE.LF, enquanto a 1ªVSJE.LF é demandada por apenas uma delegacia.

Apesar dessa relação à primeira vista apresentar-se desigual, em que uma vara recebe casos novos de duas delegacias, enquanto a outra vara recebe casos de apenas uma, é importante ressaltar que a delegacia de Itinga compreende o bairro mais populoso de Lauro de Freitas, enquanto as demais delegacias não cobrem área tão extensa, justificando o tratamento diferenciado. Assim, entendeu-se que deixar uma das varas do JECrim de Lauro de Freitas especializada no bairro mais populoso poderia redundar em melhor aproveitamento da atividade jurisdicional criminal.

Os números levantados na pesquisa permitem entender que essa estratégia de política judiciária não foi relevante para melhorar a execução da atividade jurisdicional como se imaginava. A análise desses números permitiu concluir que a região de Itinga conforma uma comunidade tranquila, sem queixas de conflitos entre as pessoas que ali compartilham os espaços comunitários. Isso é contrafactual. Itinga é uma área com alto índice de violência. Na matéria de Clarissa Pacheco, publicada no Correio da Bahia de 16.7.2019, dá conta que, a partir de dados colhidos perante a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, o bairro de Itinga foi palco do maior número de assassinatos registrados de 2011 a 2019, contando com 350 mortes. Ele é seguido, na lista dos bairros mais violentos, por outros quatro: São Cristóvão (335), Periperi (314), Lobato (302) e Paripe (284). Embora Itinga pertença a Lauro de Freitas é esclarecido na reportagem que está incluído entre os bairros de Salvador por determinação legal. (PACHECO, 2019)

Os números produzidos pela 27ª Delegacia de Polícia Civil (Itinga) parecem indicar que o serviço da segurança pública, por alguma razão, não chega a essa região ou chega de maneira insuficiente, uma vez que encaminha menos TCOs para o JECrim se

comparado com a remessa feita em conjunto pelas delegacias do bairro de Portão e do Centro de Lauro de Freitas.

Outra explicação poderia ser que a população de Itinga resolveria esses tipos de problemas conflituosos entre seus residentes (eventos da microcriminalidade) por outras vias, não oficiais. Para obter maior precisão quanto a esse fenômeno, seria preciso examiná-lo com maior acuidade, o que não é o propósito deste trabalho.

Como visto, houve 2.999 novos casos distribuídos no período de cinco anos, objeto deste estudo, e nesse mesmo tempo foram encerrados 1.727 casos existentes no acervo do JECrim de Lauro de Freitas, de acordo com o exposto no seguinte quadro:

Quadro 8 - Casos Julgados

2015-2020	Casos Julgados	Média mensal	%
1ªVSJE.LF	465	8	27
2ªVSJE.LF	1.262	21	73
JECrim.LF	1.727	29	100

Fonte: elaboração própria

Nota-se que o ritmo de encerramento de casos no JECrim -LF foi de em média 29 casos por mês. Esse número é evidentemente muito baixo, tendo em conta que se espera de um juizado criminal rapidez no trâmite dos processos; ainda mais se considerarmos que o juizado em estudo é composto de duas varas em funcionamento. Nesse caso, o princípio da celeridade, definitivamente, não foi observado.

Se esse número fosse atribuído a uma vara isolada, até se poderia considerar como sendo um bom resultado. Contudo, a 1ªVSJE.LF foi responsável pelo encerramento de 465 casos, aproximadamente 30% (trinta por centos), uma média aproximada de 8 casos mensais; e a 2ªVSJE.LF foi responsável pelo encerramento de 1.058, casos, aproximadamente 70% (setenta e dois por cento), uma média aproximada de vinte e um casos mensais. Essa constatação de insuficiência, ou seja, de diminuto resultado social satisfatório no encerramento de casos, pode ainda ser melhor expresso, comparando os números de entrada de casos novos com os números de saída conforme a seguir:

Quadro 9 - Comparação Entrada/Saída

2015/2020		Média mensal
ENTRADA	2.999	49

SAÍDA	1.727	29
--------------	--------------	-----------

Fonte: elaboração própria

Verifica-se que, no período de estudo, a entrada de casos novos foi superior à saída de casos julgados, nitidamente indicando possível estrangulamento da unidade no que diz respeito à competência criminal. Olhando esses números em relação a cada uma das unidades em separado que compõem o JECrim de Lauro de Freitas tem-se o seguinte arranjo:

Quadro 10 - Decomposição Entrada/Saída

2015-2020	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
ENTRADA	1.133	1.866	2.999
SAÍDA	465	1.262	1.727

Fonte: elaboração própria

Claramente o desempenho individual aponta para uma melhor quantidade de saídas da 2ªVSJE.LF, o que leva a crer que no período em estudo essa unidade foi mais eficiente em relação a 1ªVSJE.LF. Esse entendimento se mantém mesmo considerando o acervo preexistente ao período de estudo.

O acervo, que existia pendente no sistema antes do período em análise, não devia ser desprezado, especialmente quando para efeito deste estudo a redução de acervo é expressão de eficiência, como já explicado. Com efeito, em dezembro de 2014, havia 607 processos no acervo do JECrim, conforme acima já se evidenciou, distribuídos entre as unidades como aponta o quadro abaixo:

Quadro 11 - Comparação Acervo

	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
ACERVO PREEXISTENTE EM 2014	473	134	607
ENTRADA (2015/2020)	1.133	1.866	2.999
ACERVO PARA JULGAMENTO (2015/2020)	1.606	2.000	3.606

Fonte: elaboração própria

Diante desse quadro, nota-se que no período de estudo, os casos novos que entraram no sistema somados ao acervo preexistente resultou no estoque total de 3.606 casos no JECrim de Lauro de Freitas.

A dinâmica naquele lustro foi o encerramento de 1.727 casos pendentes, de um total de 3.606, o que resultou no acervo final pendente para julgamento de 1.879 casos, para os anos seguintes. Como se pode verificar no quadro abaixo:

Quadro 12 - Acervo Resultante

2015/2020			
	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
ACERVO TOTAL	1.606	2.000	3.606
SAÍDA	465(-)	1.262(-)	1.727(-)
ACERVO RESULTANTE	1.141	738	1.879

Fonte: elaboração própria

Cabe ressaltar que mesmo recebendo menos casos novos em relação à 2ªVSJE.LF, a 1ªVSJE.LF encerrou 465 casos de um universo de 1.606 que se encontravam em seu acervo total, deixando pendentes 1.141 casos para julgamento subsequente. Por sua vez, a 2ªVSJE.LF, encerrou 1.262 casos de um total de 2.000 do seu acervo geral, deixando pendentes 738 casos para o próximo ciclo de julgamento.

A operação de análise feita acima implicou em considerar a quantidade do acervo preexistente, somado ao número de casos novos do período em análise e subtraindo o número de casos encerrados. O valor que foi encontrado de 1.879 expressa então o acervo pendente de tratamento para os próximos anos.

Claramente, no período de estudo o acervo preexistente foi pouco mais que dobrado. O marco zero da pesquisa, 31.12.2014, o estoque de processos para julgamento do JECrim de Lauro de Freitas foi de 607 processos. No termo final da pesquisa, 31.12.2020, o estoque ficou em 1.879 processos. Como se vê, durante os cinco anos objeto da pesquisa, houve o incremento de 1.272 processos em relação ao marco zero. O que significa, em números globais, um incremento de 21 processos novos por mês durante esse período. Segue abaixo a disposição gráfica do estoque:

Quadro 13 - Análise Estoque

2021/...			
	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
ACERVO INICIAL	473	134	607

ACERVO FINAL	1.141	738	1.879
AUMENTO	668 (+)	604 (+)	1.272 (+)

Fonte: elaboração própria

O acervo final acima apontado será o estoque de processos que serão tratados ao longo dos anos subsequentes, a se somar com as entradas novas que ocorrerão ao longo daquele período.

Conforme já referido, a apuração dos dados foi feita de forma que o resultado da análise da eficiência e da eficácia do JECrim fosse expresso objetivamente, utilizando-se de fórmula matemática.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma fórmula bastante prática para identificar o nível de congestionamento de uma dada unidade judiciária. Consoante se encontra estabelecido na Resolução CNJ N° 76/2009, no seu Anexo I, ‘Anexo Justiça Estadual’. A partir da lógica adotada nessa fórmula, produziu-se equações próprias, especificamente para este trabalho, visando ao desiderato apontado. A referida fórmula do CNJ para medir a taxa de congestionamento de uma unidade judiciária é a seguinte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009)

$$\text{Fórmula: } TC = TCP / (TPJP + TCP)$$

Em que:

TC - Taxa de Congestionamento

TPJB – Total de processos judiciais baixados

TCP – Total de casos pendentes

O uso dessa fórmula permitiu expressar em termos matemáticos o congestionamento de uma unidade judiciária. Como foi dito, essa fórmula foi adaptada aos propósitos desta pesquisa. Não se trabalhou exatamente com a taxa de congestionamento, porém, obteve-se um coeficiente que expressava a relação de entrada (expedientes distribuídos para o sistema) e saída (sentenças proferidas), à luz da lógica implementada na referida fórmula. Esta nova equação foi a régua que mediu o desempenho do JECrim de Lauro de Freitas, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, com vistas a apurar a sua eficiência e eficácia.

A eficiência, conforme já foi dito, tem pertinência com a quantidade de processos que são distribuídos em dado período e com a quantidade de processos que são

sentenciados em igual lapso. A relação entre o número de saída com referência ao número de entrada permite avaliar o quão eficiente foi a unidade nesse lapso, pois, quanto maior o número de saídas em relação ao número de entrada mais eficiente foi o juizado, segundo as premissas adotadas nesta pesquisa.

Com vistas a essa apuração, adaptada a fórmula do CNJ, obteve-se a seguinte equação:

$$\text{Taxa de Saída [TS]} = \left[\left(\frac{\text{Saída}}{\text{Entrada} + \text{Saída}} \right) \right] * 100$$

Essa foi a fórmula que se usou na pesquisa para ultimar o presente estudo. Aplicando os números encontrados nessa equação, em que ‘Entrada’ são os expedientes que foram distribuídos no período de interesse somado com o acervo preexistente (vide Quadro 12 - Acervo Resultante) e ‘Saída’ os expedientes que foram julgados nesse mesmo período (Vide Quadro 8 - Caso Julgados), chegou-se ao quadro a seguir:

Quadro 14 - Teste Quantitativo Saída/Entrada

Unidade:	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Equação:	$[465 / (465 + 1.141)] * 100$	$[[1.262 / (738 + 1.262)] * 100$	$[1.727 / (1.727 + 1.879)] * 100$
TS:	30%	63%	48%

Fonte: elaboração própria

Considerando que quanto maior é a quantidade de saídas em relação a entrada mais eficiente se revela o juizado, especialmente quando nessa situação claramente se estava reduzindo o acervo preexistente, isto é, o estoque de processos antigos. Por conseguinte, pode se reputar que a saída em quantidade igual ao número de entrada em nada altera o acervo preexistente do juizado, e por isso, é possível concluir que o seu desempenho não está sendo útil para redução do estoque.

Conseqüentemente, para que se possa ter uma atividade verdadeiramente produtiva a saída devia ter no mínimo a quantidade equivalente à metade mais um da quantidade de entradas, ou seja, era preciso apresentar uma taxa de saída superior a 51% do número de entrada.

Esse foi o critério utilizado nesta pesquisa para se apurar a eficiência do juizado.

Conforme se constata do resultado apurado, o JECrim de Lauro de Freitas apresentou a taxa de saída de 48% (quarenta e oito por cento). Examinando os números encontrados, e comparando-os com a taxa limite referida, há de se concluir que o JECrim

de Lauro de Freitas, no lapso do estudo tratou as demandas da microcriminalidade de maneira ineficiente, tendo em conta os conjunto das duas unidades que o compõe.

Contudo, merece ser observado que do ponto de vista parcial, isto é, vendo cada uma das unidades que integram o JECrim em separado, a 2ªVSJE.LF reteve menos processos no lapso de estudo, exibindo uma taxa de saída de 63%, doze pontos acima da linha de corte mínima acima apontado. Por sua vez, a 1ªVSJE.LF expressou um altíssimo índice de retenção, com taxa de saída de 30%.

A partir dos números, a explicação para esse desempenho assimétrico entre as duas unidades, com a 2ªVSJE.LF recebendo mais casos novos criminais do que os recebidos pela 1ªVSJE.LF, é que esta vara não produziu muitas saídas de casos no período de estudo, frustrando a expectativa de que houvesse um melhor desempenho. Desse modo, ao contrário do que ordinariamente ocorre, a maior quantidade de entradas não impactou o desempenho da 2ªVSJE.LF, ao menos em termos comparativos. Nesse ponto, a 1ªVSJE.LF foi menos eficiente, pois, quanto menor a saída em relação a entrada, menos eficiente é a unidade.

De todo modo, esses números em sua totalidade demonstram que o JECrim.LF no período em estudo, não se apresentou uma unidade judiciária a altura de atender satisfatoriamente a comunidade de Lauro de Freitas, exibindo ao fim do estudo uma taxa de saída de 48%. A sua ineficiência é expressada pelo nítido aumento no acervo de processo que foi duplicado em relação ao marco inicial considerado na pesquisa, de modo que tal resultado está a recomendar algum tipo de intervenção no JECrimLF que permita alterar a dinâmica do seu desempenho e melhorar a taxa de saída, a fim de que alcance ao menos a referência mínima da taxa de saída.

Examinando-se os números coletados, agora sobre o prisma da eficácia da atividade jurisdicional, vale dizer, que a justiça, à luz da sua definição no âmbito do juizado, foi minimamente atendida no período de estudo. Importante recordar que justiça para fins de JECrim se entende como sendo desfechos que resultam em decisões baseadas em atos voluntários (acordo de reparação de dano da vítima e/ou anuência do ofensor em cumprir pena não privativa de liberdade). Esses resultados representam alto índice de acesso à justiça do juizado, no que toca aos envolvidos em episódios de microcriminalidade. O quadro de saídas do sistema, já mencionado, foi referência para essa análise e é reproduzido a seguir:

Quadro 15 - Expedientes de Saída

2015/2020			
Sentenças	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Condenatórias	0	2	2
Absolutórias	0	4	4
Extintivas	261	910	1171
Homologatória de Composição Civil	75	138	213
Prescrição	100	47	147
Transação Penal	29	161	190
Total	449	1.058	1.727

Fonte: elaboração própria

Para fins de análise da pesquisa é importante agrupar essas saídas nas categorias “consensuais” e “não consensuais”, segundo os critérios explicados anteriormente. Cabe lembrar que a primeira categoria se constitui de decisões que no período de estudo foram exaradas com base em ato voluntário da vítima e do ofensor e a segunda de decisões proferidas nesse lapso em que não houve ato dessa natureza. Desse modo, após esse agrupamento, se obteve os referidos quadros abaixo:

Quadro 16 - Expedientes Não Consensuais

Decisões com base em ato não voluntário			
Sentenças (2015/2020)	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Condenatórias	0	2	2
Absolutórias	0	4	4
Extintivas	261	910	1.171
Prescrição	100	47	147
Total	361	963	1.324

Fonte: elaboração própria

Quadro 17 - Expedientes Consensuais

Decisões com base em ato voluntário			
Sentenças (2015/2020)	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Homologatória de Composição Civil	75	138	213
Transação Penal	29	161	190
Total	104	299	403

Fonte: elaboração própria

A esses números se aplica o mesmo conceito da fórmula do CNJ já referido, adaptado para se apurar a qualidade da saída. Utilizou-se da mesma técnica adotada para se apurar a eficiência, mas, a relação que se buscou, nesta análise específica, foi entre a quantidade de decisões "consensuais" e a de "não consensuais". A ideia era obter o índice de consensualidade do juizado criminal, o qual se denominou taxa de consensualidade, que se trata do coeficiente obtido entre essas quantidades. Lembrando, mais uma vez, que 'consensualidade', no contexto desta pesquisa, tem a ver com satisfação do usuário, pois, é o que ele busca, em última análise, de modo geral, quando se encontra no âmbito do JECrim, indenização pelo dano sofrido (vítima) e pena de baixa aflição (ofensor). O termo é aqui empregado com pertinência, portanto, aos atos voluntários, que até prova em contrário são produzidos com adesão livre da vítima e do ofensor.

A taxa de consensualidade é, conseqüentemente, a expressão percentual da relação entre as decisões consensuais e não consensuais, estabelecida para esta pesquisa a partir da seguinte fórmula:

Taxa de Consensualidade [TC]	Decisões consensuais / (Decisões não consensuais+Decisões consensuais) *100
---	--

Aplicando-se essa fórmula delineada aos números coletados, conforme modelo acima, chegou-se ao quadro a seguir:

Quadro 18 - Taxa de Consensualidade

Unidade	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Fórmula	104 : (361+104) * 100	299 : (963+299) * 100	403 : (1324+403) * 100
TC	22%	23%	23%

Fonte: elaboração própria

Não se deve ter hesitações no entendimento de que o JECrim para apresentar o caráter funcional de uma unidade judiciária hígida, caberia em sua saída apresentar quantidade de decisões consensuais em número maior do que a de não consensuais, proferidas em dado período.

Consoante se verifica dos números expressos no quadro acima, no período de 5 anos em cada 100 decisões que foram proferidas, cerca de 20 foram exaradas alcançando a finalidade perseguida pelo JECrim, valendo ressaltar, tendo elas sido proferidas com base em ato voluntário da vítima e do ofensor. Esse número é inquietante, já que quanto menor ele se apresenta menos justiça se realiza no âmbito do JECrim, tendo sempre em mente que justiça, para fins desta pesquisa, é entendida como sentenças fundadas em atos voluntários.

Mas qual seria a expressão numérica desse índice adequada para se considerar uma unidade saudável nesse aspecto da qualidade do tratamento que dispensa à microcriminalidade, a se reputar que ela estaria atendendo bem à comunidade? A resposta seria o meio termo da escala, uma vez que todo extremo, de alguma forma, significa anomalia, seja por traduzir insuficiência, seja por indicar exaustão.

Apurando-se o total das sentenças que foram proferidas no período, o percentual de 50% desse total é o valor mínimo que o índice deve expressar, para efeito de reputar a unidade como estando minimamente em bom funcionamento nesse aspecto substantivo. Essa grandeza é bastante razoável.

No caso então do JECrim de Lauro de Freitas, a taxa de consensualidade apurada está bem baixa para uma expectativa de minimamente se afirmar funcional. O juizado sequer atingiu o valor mínimo de 50% do número total de sentenças proferidas.

Consequentemente, não erra quem considere, a partir desses números, que no período de estudo, o JECrim não assistiu a comunidade no aspecto da eficácia. A finalidade de se fazer justiça à luz do juizado, que se entende como quantidade maior de sentenças baseadas em atos consensuais, revelou-se bastante insuficiente, e isso pode ser explicado em decorrência do fato de que se produziu poucas decisões consensuais, se comparada com as não consensuais proferidas nesse mesmo período.

Nesse domínio da eficácia, atentando-se para as duas unidades que compõem em conjunto o JECrim, vê-se que ambas apresentam individualmente o mesmo problema, de baixa eficácia. Como se pode observar, tanto a 2ªVSJE.LF apresentou um número bem aquém da expectativa, como a 1ªVSJE.LF. reproduziu o mesmo resultado, qual seja, ambas expressaram o índice de consensualidade aproximadamente de 20%.

Esses índices apurados em seu conjunto objetivamente expressam que o JECrim no lapso de estudo apresentou-se melhor em termo de eficiência do que em termos de eficácia. No primeiro caso apresentou índice de saída de 48%, apenas três pontos abaixo da linha de corte e taxa de consensualidade de 23%, vinte e sete pontos abaixo da linha de corte. Uma pergunta válida poderia ser: entre essas duas taxas qual a melhor traduz o desempenho do juizado? Bem, o pesquisador compreende que ambas são importantes porque revelam o desempenho do juizado por ângulos diferentes, permitindo estabelecer um quadro de análise mais completo desse fenômeno, contudo, a taxa de consensualidade é um pouco mais precisa haja vista a sua conexão íntima com a finalidade do juizado.

Cabe gizar que a taxa de saída faz a relação direta entre as saídas e as entradas, isto é, os números de saídas são contrastados com os números dos expedientes que são distribuídos para o juizado. Facilmente se percebe que em os expedientes de entrada se tratam de atos que não estão sob o controle do juizado, vale dizer, o JECrim não determina o número da quantidade das entradas que está sob domínio de outros atores, o retrato de eficiência que ele permite tirar do juizado será melhor ou pior conforme o desempenho desses atores na operação dessas entradas em dado lapso. Importante lembrar, as entradas são definidas quantitativamente por agentes externos ao juizado (ex. autoridade policial, vítimas, promotores de justiça etc.) que promovem seus atos e o levam até ao juizado para o tratamento cabível.

Consequentemente, a maior ou menor quantidade de entradas impactam a eficiência, pois caso esses atores distribuam pouco expedientes no sistema, o juizado tende a ficar naturalmente descongestionado e a apuração da eficiência tende a apontar alta taxa de saída, haja vista que qualquer número de saída diante de uma baixa quantidade de entrada, já vai permitir redução de acervo preexistente. Logo, a taxa de saída serve como elemento inicial para medir o desempenho de um juizado no aspecto da celeridade das respostas que são dadas às demandas que chegam a ele, porém, esse critério é insuficiente mas, se mostra muito mais expressivo quando se tem um grande número de entradas, uma vez que nessa situação de grandes número de entradas, o juizado é testado em sua aptidão de dar respostas rápidas em maior quantidade, para que se revele significativamente eficiente.

Por sua vez, a eficácia tem pertinência apenas com o número de expedientes de saídas. Logo, não depende de fatores externos ao juizado para medir o seu desempenho, trata-se simplesmente de verificar como em dado período foi proferido sentenças, e claramente essa tarefa é exclusiva da autoridade judicial que atua no juizado. A taxa de consensualidade obtida apenas com o desempenho em se proferir sentenças melhor revela a relação meio e fim do juizado. Como já se disse, a maior quantidade de sentenças proferidas com base em atos consensuais expressa um bom desempenho do juizado, na medida que significa que ele está atingindo a finalidade que dele a comunidade espera.

Desse modo é que o pesquisador considera que a unidade eficaz rende mais benefício para o cidadão do que a unidade eficiente, embora não se possa desprezar a celeridade, razão pela qual sustenta que a taxa de consensualidade é algo mais adequado para medir o desempenho do juizado.

Enfim, os números apurados nesta pesquisa permitem concluir que, em relação ao JECrim de Lauro de Freitas, a atividade da justiça criminal prestada à comunidade de Lauro de Freitas, no âmbito da microcriminalidade, foi ineficaz ou de baixa eficácia no período de 2015/2020.

Quadro 19 - Baixa Eficácia

2015/2020			
	1ªVSJE.LF	2ªVSJE.LF	JECrim.LF
Taxa de Saída	30%	63%	48%
Taxa de Consensualidade	22%	23%	23%

Fonte: elaboração própria

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os números apurados no período de 2015/2020 sobre o desempenho do JECrim de Lauro de Freitas indicam que a sua atividade, pelo viés das duas varas que compõem essa unidade, não foi eficiente e o que produziu não foi eficaz, resultando nesse lapso a falta de efetividade desse órgão do TJBA. Não se realizou o tratamento das causas no tempo adequado e tampouco se realizou a justiça que se espera seja obtida em sede de JECrim. Conseqüentemente, pode-se afirmar que as vítimas que sofreram em razão de fatos da órbita da microcriminalidade ocorridos em Lauro de Freitas e que tiveram a oportunidade de levar a sua causa para tratamento no JECrimLF, em sua grande maioria, frustraram-se.

A taxa de saída de 48% é indicativo de que houve retenção no JECrimLF, e quando se fala em JECrimLF, como já se explicou, está se referindo à competência criminal na medida em que as unidades que compõem o JECrimLF são responsáveis, também, por demandas cíveis, que são em maior quantidade, concorrendo em tempo e dedicação com as criminais. Por seu turno, no mesmo período, tem-se que as demandas cíveis não sofrem retenção semelhante.

No quesito cível as duas varas do sistema de juizados especiais de Lauro de Freitas têm desempenho bom, especialmente com a estrutura de juízes leigos que auxiliam o juiz titular da vara, seja realizando audiências sejam minutando sentenças, auxílio este que não é dispensado para a competência criminal. A conclusão que se chega, ao ver esses números é que resta demonstrado, sem a menor sombra de dúvidas, que as demandas cíveis recebem mais e melhor atenção do que as criminais, que ficam em segundo plano na ordem de prioridade das varas, em evidente prejuízo para as vítimas, que recebem o tratamento da justiça criminal, tardiamente, diante da retenção apontada.

A apuração estatística obtida confirma objetivamente o que foi dito sobre a inconveniência de se manter a competência cível e a competência criminal em uma mesma vara do sistema de juizados especiais, situação em que as questões afetas à área cível são resolvidas com presteza, enquanto as criminais ficam engasgadas no sistema.

Nem mesmo a Justiça sob o prisma da finalidade do JECrim, para aquelas causas que finalmente conseguem superar o estrangulamento, se operou no período de desempenho estudado, pois, a quantidade de decisões não consensuais superou o número de decisões consensuais. Nota-se que não apenas a quantidade mas a qualidade das decisões criminais no período apurado apresentou-se bem precário (poucos acordos).

Nesse passo, cabe uma digressão. Produzir decisões criminais consensuais, segundo conceito adotado nesta pesquisa, implica dedicação do juiz, responsável na mediação dos conflitos, em despendar tempo para, em audiências, persuadir os contendores sobre a vantagem do acordo indenizatório ou da aceitação de uma determinada pena; sem falar na necessidade de verificar se o aparato da justiça criminal, afeto às funções da promotoria de justiça, defensoria pública e polícias militar e civil, no que tem pertinência à atividade do juizado, estão sendo eficazes. O juiz do JECrim de Lauro de Freitas não dispõe desse tempo importante e necessário porque ele está voltado para as questões cíveis, que drenam praticamente toda a sua energia.

Por conseguinte, fica claro a conveniência, e mesmo, a necessidade, se efetuar a restauração da competência única para acabar com as dificuldades referidas e para que as vítimas possam ter efetivo acesso a esse tipo de justiça. Cada vara do sistema de juizados de Lauro de Freitas retornaria às suas competências originárias. A competência criminal seria devolvida com exclusividade para a 1ªVSJE.LF e a exclusiva competência cível para a 2ªVSJE.LF.

Contudo, se não houver espaço para essa medida que este estudo identifica como a melhor medida para resolver o problema de eficiência do JECrim, pode-se encontrar outro caminho para se tentar atingir esse fim, e que acima já se cogitou. Trata-se de colocar o juizado criminal como apêndice de vara criminal comum, seguindo a estrutura de juizado adjunto especial criminal. Essa solução, por exemplo, foi utilizada com os juizados fazendários estaduais, que foram instalados no interior na forma de juizados fazendários adjuntos às varas fazendárias comuns. Dessa maneira, o juiz que vai lidar com os casos microcriminais será aquele que exerce uma única jurisdição material, no caso a criminal, evitando aquela situação de ficar alternando a jurisdição entre cível e crime. Essa é a segunda melhor forma de resolver o problema acima apontado da falta de eficiência.

Ainda nesse tema de conferir relevância às questões da microcriminalidade, uma terceira ordem de ideia que merece ser considerada tem a ver com a motivação dos juízes que atuam em varas do sistema de juizado com dupla jurisdição. Caberia criar algum instrumento que operasse o reconhecimento daqueles juízes que se empenharem um pouco mais no trato da matéria criminal, desincentivando-os a ficarem exclusivamente voltados para a área cível.

Uma forma de alcançar tal efeito é valorizar o exercício dessa atividade criminal por meio do destaque de produtividade. Com efeito, o TJBA promove anualmente o

programa Selo Justiça em Números TJBA, no qual celebra o reconhecimento a magistrados e servidores lotados nas suas unidades mais produtivas. Essa avaliação é feita agrupando-se as unidades por competências e entre as unidades do agrupamento reconhece-se a produtividade com base no critério da Taxa de Congestionamento, já aludia alhures. Estabelece-se faixas de valor diferenciados de taxa de congestionamento, em ordem da maior produtividade para a menor, que expressam a excelência da produção da unidade.

Nas edições dessas premiações a 1ªVSJE.LF e a 2ªVSJE.LF JE, participam, entretanto, não se leva em consideração a matéria criminal de maneira separada. O fator taxa de congestionamento utilizado para avaliar essas varas não faz distinção entre matéria cível e criminal. O fator é apurado correspondendo de maneira homogênea às duas matérias. Nitidamente essa forma de tratamento é equivocada. Como foi dito, por serem as demandas cíveis em maior quantidade, as demandas criminais restam diluídas nos números das demandas cíveis.

Em última análise, a taxa que é obtida indica o desempenho da competência cível do juizado. O referido programa, portanto, não reconhece a duplicidade de competências das varas dos juzizados do interior, o que na visão do pesquisador é um erro uma vez que elas têm a ver com tipos distintos de demandas (crime e cível), o que exigiria a apuração de taxas de congestionamento específicas para cada tipo.

A medida de correção que se propõe é criar no programa de premiação referido a categoria ‘JECRim das comarcas do interior’, com a ideia de apurar para as varas dos juzizados do interior duas taxas de congestionamento, que são perfeitamente extraíveis do sistema de processo eletrônico do TJBA, aquela pertinente à competência cível e a concernente à competência criminal, sendo esta última utilizada para apuração da produtividade das unidades que se enquadrem na nova categoria a ser criada.

Com essa medida, a unidade judiciária classificada como “Juizado Especial do Interior” teria a possibilidade de ser premiada duas vezes, uma por conta do seu desempenho na seara cível e outra por atuação no campo criminal. Isso vai estimular o juiz titular da vara de juizado especial do interior a dar mais atenção aos processos criminais, entre os quais se encontram os da Comarca de Lauro de Freitas, que é o objeto da pesquisa.

Caso não se queira adotar as duas medidas de correção da separação dos juzizados em cível e criminal e a adoção do juizado criminal adjunto, que seriam medidas mais

diretas para enfrentar o problema da eficiência do juizado, a adoção de categoria própria para premiação, ainda que abordando o problema de forma indireta, pode atingir a finalidade de melhorar o desempenho do juizado criminal. Como referido, essa medida pode motivar o juiz titular da vara a se debruçar mais frequentemente sobre o tema. Assim, as vítimas da microcriminalidade serão melhor atendidas, na medida em que o empenho para tratar dessa matéria aumentar.

A pesquisa também trouxe clareza quanto à dimensão da Justiça que é produzida no âmbito do JECrim. Conforme foi salientado, no domínio do sistema de justiça da microcriminalidade é mais importante buscar a reparação do dano da vítima e, eventualmente sujeitar o ofensor a pena que este livremente aceite cumprir. Não se entende como justa a resposta que não se acomode nessas lindes. Resposta que não se enquadre nessa formatação é considerada decisão injusta.

Por conseguinte, medir se um determinado juizado criminal está sendo eficaz no seu desempenho social, em dado período, implica em comparar quantas decisões consensuais ele produz em relação às não consensuais. Trata-se do que nessa pesquisa foi denominado “Taxa de Consensualidade”, cuja fórmula foi, espera-se, satisfatoriamente explicitada. O índice obtido acima de 51% mostra que o respectivo juizado está prestando um bom serviço, abaixo disso, sinaliza que algo está prejudicando o desempenho do juizado, devendo ser examinado para a devida correção.

A incorporação desse índice no sistema de avaliação dos juzizados especiais criminais do TJBA possibilitaria o exame dessas unidades tendo como referência a sua finalidade legal. Trata-se de mais uma métrica em benefício do cidadão, na medida em que a partir dela não só os órgãos correcionais e administrativos terão ao alcance ferramenta para melhorar a gestão dessas unidades, como os próprios juízes titulares dessas varas poderão aplicar medidas de correção adequadas ao problema a ser solucionado.

Uma outra situação de inexatidão, que esta pesquisa revelou ao examinar os dados do Juizado Especial Criminal, a merecer correção, é que o Relatório Gerencial dos Juzizados Especiais da Bahia, publicado pelo TJBA, mensalmente, referente às duas varas de Lauro de Freitas não relaciona às competências específicas cíveis e criminais em blocos separados. O que explica a razão de, no programa de premiação, se reproduzir essa distorção. De resto todas as varas de juzizados do interior sofrem desse mesmo problema.

Ora, se houve a decisão de se aglutinar duas jurisdições materiais em uma única vara para ser exercitado por um juiz, dever-se-ia exigir, a fim de manter a coerência com essa unificação, que o relatório de desempenho informasse os números da dinâmica do juizado em separado, para cada uma das matérias, dado que elas não são tratadas no cotidiano da vara de forma uniforme, elas estão artificialmente acomodadas, mas não são homogêneas.

O imperativo da transparência das informações devido ao exercício da cidadania, uma vez que o cidadão tem o direito de saber como está sendo desempenhada a jurisdição criminal no âmbito do juizado, exigem essa dicotomia. Da forma como o relatório é produzido tem-se que os juizados especiais do interior somente tem atividade na área cível. A área criminal está invisibilizada por ficar diluída em meio à massa numérica produzida pelo cível.

Uma medida para ajuste dessa situação, seria o TJBA, por meio da Coordenação dos Juizados Especiais da Bahia, em relação às varas de juizados do interior, os únicos que possuem competência para duas matérias cível e criminal, incorporar no respectivo Relatório Gerencial dos Juizados Especiais da Bahia, relatório específico que revelasse os números de desempenho levando em conta essa separação de jurisdição. Algo que não seria difícil, bastando ajustar o sistema de processo eletrônico para fornecer esse tipo de relatório.

Outra medida de correção que mereceria ser adotada é a distribuição equitativa de casos entre as varas que compõem o JECrim.LF. A distribuição de casos entre essas varas, no período de estudo, apontou nítido desequilíbrio. Importante, por isso, ressaltar a necessidade de se distribuir os casos criminais de maneira equitativa entre as duas varas que integram o JECrim.LF. No período do estudo, identificou-se que em razão de cada uma dessas varas receber exclusivamente termos circunstanciados de determinada delegacia de polícia, quantidade maior de casos novos é distribuído para a vara que esteja vinculada à delegacia de polícia que mais promover atermção. Uma distribuição assimétrica faria sentido se cada vara que compõe o JECrim fosse localizada, geograficamente, em diferentes bairros da cidade, de preferência nos bairros das respectivas delegacias.

Logo, como as delegacias não atuam com uma mesma uniformidade de resultado, desdobra clara assimetria entre as varas no recebimento de casos novos. Essa assimetria

poderá ser eliminada caso todos os TCOs vindos das delegacias sejam distribuídos de maneira igualitária entre as duas varas do JECrim de Lauro de Freitas.

Por fim, outra medida que poderia aperfeiçoar o sistema é a autorização da polícia militar lavrar o termo circunstanciado. Como se verificou, a pesquisa apontou para uma considerável distorção. A quantidade de casos novos que foram distribuídos para o JECrim.LF em 5 anos, o que equivale a 60 meses de atividade, foram de 27 termos circunstanciados por mês. Ao dividir esse número pelas três delegacias de Lauro de Freitas responsáveis pela sua lavratura, tem-se que cada uma delas, em média, encaminhou para o juizado 9 casos novos por mês, durante o período da pesquisa. Esse número demonstra a inoperância da polícia civil em apurar a microcriminalidade em cinco anos de atuação, quando, de acordo com o perfil social da cidade, uma das cidades mais violentas do país, esse número deveria ser maior.

Conseqüentemente, permitir que os agentes da Polícia Militar atuando em Lauro de Freitas possam, ao lado da polícia civil, lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência de fatos-crime de menor potencial ofensivo. Trata-se de medida urgente a ser adotada. Essa medida, que já foi explanada nesta pesquisa, visa a ampliar o registro desse tipo de ocorrência no juizado. Conforme ressaltado, se a Polícia Militar for habilitada com essa atribuição, atuará com mais celeridade na apuração de fatos da órbita da microcriminalidade, reduzindo a burocracia policial para esse tipo de delito, tornando mais frequente os encaminhamentos de casos para o juizado. Em linhas gerais, seria uma forma de adoção do ciclo completo de polícia no âmbito da microcriminalidade.

O compromisso dos operadores do sistema de justiça da microcriminalidade com a sociedade, impõe-lhes a obrigação de melhor servir as vítimas que recorrem a esse sistema. Nos exatos termos da Constituição Federal, reconhece-se essa obrigação no direito fundamental do cidadão ao acesso à justiça. O cidadão, ao se deparar com a posição de vítima de um fato da microcriminalidade, merece ser tratado com a dignidade que a ordem jurídica lhe reserva. Cabe então aos operadores do sistema de justiça da microcriminalidade fazer valer esse direito, prestando o serviço adequado a essas vítimas.

Esta pesquisa revelou que a atividade do Juizado Especial Criminal, em Lauro de Freitas, foi desenvolvida no período de estudo de forma precária e sem fiscalização adequada, haja vista a invisibilidade de sua atuação. Assim, medidas urgentes de correção devem ser adotadas, para remover esse problema, do contrário o acesso à justiça para as vítimas da microcriminalidade restará obliterado.

Já temos, então, elementos para afirmar que o tratamento dos processos da microcriminalidade, no âmbito do Juizado Especial Criminal, em Lauro de Freitas, Bahia, no período de 2015 a 2020 se deu de forma precária, na medida em que não se apresentou eficiente e nem eficaz na sua atividade jurisdicional, sendo as causas para esse desempenho de variada origem.

A principal delas, é bom ressaltar, foi a unificação da competência. Necessário se faz retornar a competência exclusiva para uma das varas para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo. Com isso, se especializa o juiz, confere-lhe tempo exclusivo com a matéria, permite-o ser mais qualificado em suas decisões e no gerenciamento da vara.

Outra causa é o despreparo dos operadores do sistema da macrocriminalidade. Importante, portanto, instar os operadores de segurança pública da Lauro de Freitas sobre a importância de considerar com seriedade a apuração de delitos dessa natureza, especialmente os agentes da Polícia Militar cuja atividade ostensiva tem maior aproximação com tais fatos, conferindo-lhes autoridade para lavrar termos circunstanciados.

Certamente, cursos de aperfeiçoamento quanto à matéria, ministrados pelo próprio juiz do JECrim de Lauro de Freitas aos agentes públicos militares e civis que atuam na referida cidade, na órbita da apuração da microcriminalidade, conscientizando-os da importância da atividade nessa área, convergiriam para a melhoria do sistema.

A essa altura, já deve ter ficado evidente que a razão de não existir em Lauro de Freitas, quantidade de demanda microcriminal que justifique o estabelecimento de um Juizado Especial Criminal na comarca, e que desse modo, se achou conveniente unificar competências, é a evidente falha do aparato estatal de segurança pública.

Os fatos criminais estão ocorrendo, como já foi sublinhado, Lauro de Freitas é uma das cidades mais violentas do Brasil, e junto com o grandes delitos, aqueles de baixo potencial ofensivo também é comum, eles estão diuturnamente acontecendo na cidade, e suas vítimas restam desamparadas. A inoperância do poder público, por suas diversas autoridades competentes nesta área, se estende do policial militar que primeiro tem contato com o fato, ou do delegado de Polícia Civil, passando pelo promotor de justiça, autoridade judicial e Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de não se empenharem no tratamento desses delitos, é fator etiológico de tal fenômeno – inexistência em Lauro de Freitas de quantidade de demanda microcriminal a justificar o JECrim exclusivo.

Tratando-se, então, de uma inoperância política, para resolvê-la, como toda e qualquer questão de natureza sociopolítica, é necessária uma abordagem multidisciplinar, que considere a complexidade do problema e não seja imposta verticalmente. Para ser efetivo na remoção do problema social, o cidadão que sofre os seus efeitos, numa democracia, é que deve provocar as mudanças corretivas capazes de significativamente melhorar a vida social; caberão aos munícipes de Lauro de Freitas, então, no exercício da sua cidadania, mediante representantes qualificados, e com base nos estudos sociais afetos ao problema, buscar perante as autoridades competentes as respostas para o melhor ajustamento do aparato do sistema de justiça criminal às efetivas demandas de acesso à justiça. Do contrário, continuarão a viver com essas inoperâncias ou contar com a sorte de serem atendidos por um gestor público esclarecido.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sílvia. Para uma sociologia do crime e da pena na obra de Émile Durkheim: as regras do método sociológico: Towards a sociology of crime and punishment in the work of Émile Durkheim: the rules of the sociological method. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o delito**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 07-38, jun. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2022.

AYRES, Eduarda; PESSÔA, Ulisses. A Teoria do " Labelling Approach" e a sociedade brasileira: A teoria do etiquetamento social no Direito Penal. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 39-56, out. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais - RBCS**, São Paulo, v. 16, ed. 47, p. 97-110, out. 2001.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 19, de 7 de agosto de 2013**. Unificar, nas comarcas abaixo indicadas, as competências das duas Varas dos Juizados Especiais, passando ambas a atender, a partir da publicação desta Resolução, indistintamente, os feitos cíveis e criminais. [S. l.], [2013]. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=10876&tmp.secao=4>> Acesso em: 26 out. 2021.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 280 p. 2008.

BRASIL. [Código Penal, 1984] **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1 > Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976**. dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6368&ano=1976&ato=0e7oXRq50MnRVTd44> >. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <<https://dou.vlex.com.br/vid/funcionamento-juizado-pequenas-causas-34275105>> Acesso em: 19 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 17 fev. 2023

BRASIL. **lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 18.fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5637** (ADI 5637), de 11 de março de 2022. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei do Estado de Minas Gerais n. 22.257, de 27 de julho de 2016, e, por consequência, julgou improcedente a presente ação direta, nos termos do voto do Relator Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022. [S. 1.], 11 abr. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>>. Acesso em: 11 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; **Acesso à justiça.** Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2017**- Rio de Janeiro: Ipea e FBSP, 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da violência 2019**: retrato dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: Ipea e FBSP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. [S. l.], [2009]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado095501202007065f02f4f596cd5.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2022.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade**: gestão de segurança pública violência e controle social. Salvador: Edufba, 2005.

ELIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À procura da restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: < <https://silo.tips/download/a-procura-da-restauracao-nos-e-dos-juizados-especiais-criminais-1#> > Acesso em: 17 set. 2020

ESPINHEIRA, Gey. Violência e pobreza: janelas quebradas e o mal-estar da civilização. **Caderno CRH**, Salvador, v. 18, n. 45, set.-dez., 2005, p. 461-470

FULLIN, Carmen Silvia. **Quando o negócio é punir**: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011. Tese (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada de Lauro de Freitas (BA) [2021]**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/lauro-de-freitas.html>>.Acessado em 26.2.2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada de Salvador (BA) [2021]**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html>>.Acessado em 26.2.2023.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos**. Teresina, em 12 de Outubro de 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf Acesso em: 8 nov. 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**, Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 220 p.

MIGLIAVACCA, L. DE A. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória (ES), v. 16, n. 1, p. 167-182, 29 jun. 2015.

MIGUEL, Mariluci. A pichação e o crime ambiental: O problema das pichações é muito mais complexo do que podemos imaginar. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 3 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/253033/a-pichacao-e-o-crime-ambiental>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas**: sobre os riscos de se importar teorias e políticas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão No 194.- p.18).

PACHECO, Clarissa. Itinga lidera homicídios em Salvador e RMS nos últimos oito anos e meio: Desde 2011 até junho de 2019, bairro de Lauro de Freitas somou 350 crimes violentos letais intencionais. **Correio**, Salvador, 16 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/itinga-lidera-homicidios-em-salvador-e-rms-nos-ultimos-oito-anos-e-meio/>> Acesso em: 6 fev. 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - Artigos, discursos e entrevistas, [s. l.], 26 fev. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em: 17 set. 2020

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público, e os direitos humanos. In: **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 68. p. 39-60, mar. 2004.

REIS, Aparecido Francisco dos. Durkheim: uma resenha sobre as regras do método sociológico. **Multitemas**, [S. l.], n. 15, out.1999.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, [S.l.] v. 2, n. 1, 2010.

SANTIAGO, Luciano Sotero. O direito penal brasileiro em face da macro e microcriminalidade. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v.1, n. 1, jan.1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 100 p.

SILVA, Jacqueline Carvalho da. Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 5, n. 1, mar. 2011.

SOARES, Glaucio Ary Dillon. Nos últimos anos, os pobres brasileiros ficaram menos pobres, mas a criminalidade aumentou cada vez mais; entrevista concedida a Silvio Ferraz. **Veja**, São Paulo, 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://josemarianobrega.blogspot.com/2010/02/esta-entrevista-foi-dada-por-glaucio.html>> Acesso em: 03 fev.2023.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna, uma alternativa possível. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Máira R; XAVIER, José R. F. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2018. 331p.